



Uema
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO MARANHÃO

CCSA
Centro de Ciências
Sociais Aplicadas

Direito
Bacharelado

XIV JORNADA JURÍDICA DA UEMA

As mudanças climáticas
e o futuro da agricultura
no Maranhão

20 a 22 de Outubro de 2025

CADERNO DE RESUMOS



Eduema



EDITOR RESPONSÁVEL

Jeanne Ferreira de Sousa da Silva

CONSELHO EDITORIAL

Ana Lucia Abreu Silva

Ana Lúcia Cunha Duarte

Denise Maia Pereira

Eduardo Aurélio Barros Aguiar

Emanoel Cesar Pires de Assis

Fabíola Hesketh de Oliveira

Helciane de Fátima Abreu Araújo

Helidacy Maria Muniz Corrêa

Jackson Ronie Sá da Silva

José Roberto Pereira de Sousa

José Sampaio de Mattos Jr

Luiz Carlos Araújo dos Santos

Marcos Aurélio Saquet

Maria Medianeira de Souza

Maria Claudene Barros

Rosa Elizabeth Acevedo Marin

Wilma Peres Costa

Yuri Givago Alhadeff Sampaio Mateus



Copyright © 2026 by EDUEMA

Organização Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo

Projeto Gráfico Haroldo Matos | jharoldo.matos@gmail.com

Imagem da Capa Janela do Centro Caixeiral
(foto por Carlos Henrique Barbosa Teixeira).

J82c

Jornada Jurídica da UEMA (14.: 2026: São Luís, MA).

Caderno de Resumos da XIV Jornada Jurídica da UEMA: as mudanças climáticas e o futuro da agricultura do Maranhão. / organização: Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo. – São Luís: Editora UEMA, 2026.

196 p.; il.

Evento realizado em formato presencial de 20 a 22 de Outubro de 2025.

Vários autores.

Publicação digital (e-book) no formato PDF.

ISBN: 978-85-8227-779-9.

1. Mudanças climáticas. 2. Agricultura sustentável. 3. Produção agrícola. 4. Jornada jurídica.
5. Direito - UEMA. I. Título.

CDU: 34:551.583:631(812.1)

Elaborado por Elana de Jesus Pereira Sodr  - CRB 13/896

Produzido no Brasil [2026]

EDUEMA | Editora da Universidade Estadual do Maranh o

SUMÁRIO



PROGRAMAÇÃO	1
PALESTRANTES E/OU COORDENADORES DE GRUPOS DE TRABALHO	7
APRESENTAÇÃO	13
CADERNO DE RESUMOS	15
Grupo de Trabalho 2 Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30	16
Do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental frente a compromissos assumidos na COP30	17
Emanoelle de Alencar Pereira; Thiago França	
O PL N.º 420/2025 e a efetivação do Direito Ambiental no Maranhão: a inclusão dos catadores como instrumento de justiça climática e sustentabilidade	20
Jeilson Silva Cutrim	
Políticas públicas e práticas sustentáveis: análise da educação ambiental nos termos da Lei N.º 9.795/1999	23
Sara Correa Mouzinho	
O direito ao reparo como eixo da sustentabilidade e da autonomia consumerista	26
Beatriz Pereira Soares Silva; Brenda Rodrigues Tonello	
Reconhecimento fotográfico e provas digitais: uma análise crítica da jurisprudência do TJMA e seus impactos jurídicos e sociais sob a ótica do ODS 16	28
Gustavo Félix Chaves	
A responsabilidade civil das empresas no licenciamento ambiental: impactos do PL 2159/2021 à luz dos princípios de sustentabilidade	32
Maria Eduarda Carvalho Ewerton; Maria Esther da Silva Pontes Dias Almeida; Yasmim Wolff Melonio	
A imprescritibilidade das reparações cíveis no âmbito ambiental: análise do leading case RE 654.833/AC	36
Adriana Dias Ribeiro; Hugo Leonardo de Britto Maia	
Responsabilidade civil climática: é possível responsabilizar o Estado por omissão na crise ambiental?	39
Emanuelle Vitória Pinheiro de Melo; Naara Grenne Reis Rabelo	
Inovação e sustentabilidade na COP30: desafios e perspectivas para a ação climática e a conservação dos biomas brasileiros	41
Ana Karoline Almeida Martins; Renata Aguiar de Almeida	
Aterros sanitários e lixões a céu aberto: vetores que modificam o clima	44
Rosielen da Silva Carvalho Pinheiro; Samuel Garcez Cascaes; Sara Geovana Lopes Santos	
Grupo de Trabalho 3 Direito Empresarial, Sustentabilidade e ESG	47
Descarbonização e eficiência empresarial: uma análise da aplicação da Lei N.º 14.993/2024 no Porto do Itaqui (São Luís/MA)	48
Sofia Matos Castelo Branco	

Agricultura familiar na Baixada Maranhense: transição climática, sustentabilidade e desafios jurídicos	52
Maria de Jesus Gonçalves Silva; Rithelly Fâmela Silva Ferreira Soares; Yasmim de Cassia Ferreira Araújo	
O papel da função social do Direito Empresarial e ESG no fomento da agricultura sustentável	56
Evellyn Cristine da Silva Ribeiro; Italo Guilherme Fonseca Moraes; July Kêmele Sousa Ferreira	
Agricultura sustentável e empreendedorismo rural em Palmeirândia-MA: desafios e perspectivas sob a ótica ESG	59
Elayne Pinto Muniz; Emily Cristine Farias Froz	

Grupo de Trabalho 4 O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas	62
Vazamento de dados e dano moral: a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo enquanto óbice (ou não) ao acesso à Justiça	63
Isadora Soares de Jesus Nascimento	
Direito civil e sustentabilidade: o papel da função socioambiental da propriedade rural na resiliência climática maranhense	66
Beatriz de Jesus Rubim Serra; Caira Regina Pontes Rocha	
Direito civil e sustentabilidade: a função socioambiental da propriedade e os desafios do desenvolvimento urbano sustentável em São Luís (MA)	70
Ana Luiza Saraiva Franco de Almeida; Marina Silva de Carvalho	
A função socioambiental da propriedade privada urbana no Direito Civil contemporâneo	74
Maria Eduarda Barros da Silva Oliveira; Maria Eduarda Araújo Mousinho; José Gabriel Cunha Cachina	
A transmissibilidade da obrigação de reparar o dano ambiental	77
Marco Antônio Martins da Cruz	
Contratos e obrigações no século XXI: ferramentas para efetivação da justiça socioambiental	80
Adiele Angely Ferreira Silva; Flávia Luzia Regis Souza Sobrinho	
Responsabilidade civil do provedor por conteúdo de terceiro à luz do Marco Civil da Internet (Lei N.º 12.965/2014): análise do caso RESP N.º 2.025.712-SP	83
Sarah Mendes de Sousa	

Grupo de Trabalho 5 Compliance - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea	86
A intervenção estatal e a responsabilidade empresarial na reparação de danos ambientais: uma análise à luz da Teoria Tridimensional do Direito	87
Alanna Corrêa dos Santos Silva; Beatryz da Costa Oliveira; Evellyn Vitória Almeida de Medeiros	
Educação e inclusão de pessoas com deficiência: entre o Direito e a prática	90
Maria das Dores Aguiar Carvalho; Moysannyellen Aguiar Carvalho	
Vigilância digital e a proteção de dados pessoais no trabalho: compliance trabalhista e sustentabilidade institucional à luz da LGPD	93
Francisca Maria Farias Duarte	
Inovação, disrupção tecnológica e o papel do compliance nas organizações empresariais modernas	96
Iza Vitória Carvalho e Carvalho; Nayara Andréia Viégas Belo	
Direito, tecnologia e sociedade contemporânea: desafios do compliance frente ao avanço das inteligências artificiais	99
Francisco José Rodrigues e Rodrigues	

Inteligência artificial no setor público: eficiência administrativa, limites constitucionais e <i>compliance</i> digital Murilo Dias Wolff	103
O <i>compliance</i> como instrumento de prevenção de ilícitos penais empresariais: uma análise da experiência brasileira Luís Guilherme Carvalho da Fonseca	106

Grupo de Trabalho 6 Alimentação adequada: Direito, segurança e sustentabilidade	110
--	------------

O uso de defensivos agrícolas e a efetividade do direito à alimentação adequada no Maranhão: desafios à segurança alimentar e à sustentabilidade no contexto do agronegócio Joana Alice de Carvalho Nascimento; Quésia Corrêa de Carvalho	111
Direito fundamental a uma alimentação saudável nas escolas públicas de São Luís: uma análise a partir de estudos de caso e da legislação Antônio Marcos Sodré Reis; João Pedro Luz Vale	114
(In)segurança alimentar e violação de direitos: a política de controle alimentar nos presídios de São Luís - MA Ester Ametista Marques Mendes; Mariana Diniz Hidalgo	117
Quem alimenta a Baixada Maranhense? Entrevista com agricultores familiares, pecuaristas e pescadores e a necessidade de políticas públicas que os fortaleçam Brenda Stefany Maciel Silva; Ingrid Kelly Mendonça Ferreira; Luana Trindade Coelho Barros	120

Grupo de Trabalho 7 Direitos humanos, bem comum e cultura – desenvolvimento e sustentabilidade diante dos desafios climáticos	124
--	------------

A emergência climática como uma crise de direitos humanos: vulnerabilidade socioambiental no contexto do Nordeste brasileiro Eliott Pereira Cutrim; Emanuelle Tharsila Souza de Carvalho; Sofia Gomes Buhatem	125
Racismo ambiental: uma análise dos impactos das mudanças climáticas no modo de vida das quebradeiras de coco babaçu Evellyn Miranda dos Santos	128
Dano ambiental e responsabilidade civil: a omissão do Estado e a aplicação do princípio do poluidor-pagador Juliana Albuquerque Heluy	132
Caso comunidades quilombolas de Alcântara vs. Brasil: análise dos impactos e das resoluções do Centro de Lançamento de Alcântara na garantia dos direitos humanos e ambientais dos povos quilombolas do município Clara Gomes Sampaio; Lara Beatriz Mendonça Vasconcelos Bastos; Valentina Mont'Alverne Frota Feres Gomes	135

Grupo de Trabalho 8 Conflitos fundiários, Área de Preservação Ambiental (APA) e os campos inundáveis na dogmática jurídica	139
---	------------

Conflitos socioambientais e a formação de hidroterritórios na APA da Baixada Maranhense: a disputa por água como agente formador de hidroterritórios na Área de Proteção Ambiental do Maranhão Ellen Fernanda Paiva Ferreira; Joelma Ribeiro de Castro; Rafaela Almeida Diniz	140
Impactos das mudanças climáticas na produção agrícola maranhense Daniel Mendes Pereira; Isael Carvalho da Silva	144

A peneira do STF: entre a eficiência e o direito à vida Djanne de Oliveira Soares; Juliana de Farias Nunes; Patrícia Melo Teixeira Lima	145
Supremo Tribunal Federal como regulador econômico de última instância: análise crítica das decisões ambientais sob a ótica do Estado das Coisas Inconstitucional e da Análise Econômica do Direito Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha; Vitor Hugo Souza Moraes; Viviane Freitas Perdigão Lima; José Augusto Cutrim Gomes	151

Grupo de Trabalho 9 Direito Empresarial, contratos e responsabilidade corporativa na crise climática	154
---	-----

Seguro rural e resiliência climática no agronegócio maranhense: a mitigação de riscos e os desafios jurídicos em um contexto de intensificação das mudanças climáticas Carolina Sthefany Morais Trindade; Emilly Rafiza Coelho de Aceno; Maria Clara Carvalho Braz	155
Entre a responsabilidade empresarial e a proteção ambiental: o papel da due diligence na fiscalização econômica para o desenvolvimento sustentável Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel; Kamila Coutinho Silva; Maria Luísa Lopes Santos Silva	159
Troca que transmuta a reputação: análises do pós-catástrofe na Vale e a adoção da ESG para a gestão de crises e para a promoção de uma governança sustentável Míriam Regina Silva Cardoso Campos; Geyssa Suellen Brito Pereira; Sofia Maria Rodrigues Damascena	162
Responsabilidade empresarial e reparação ambiental: a justiça restaurativa como abordagem complementar o contexto ESG Kassandra Kelly Cunha Santos; Emilly Beatriz Andrade Silva	165
Governança socioambiental e direito empresarial em tempos de crise climática: as práticas da Suzano S.A. e o papel da justiça restaurativa na reparação dos danos ambientais no Maranhão Wanessa Priscila Duarte Santos; Maria Eduarda Gomes Cavalcante; Ana Elisa Ferreira Bastos	169
Entre o cultivo e o impacto: responsabilidade civil pelos danos ambientais da agricultura no Maranhão Arthur de Oliveira Vieira; Luis Gustavo Cantanhêde Holanda; Victor Mendonça Sátiro Pinheiro	173
O dever de diligência e accountability climática nas empresas: o papel jurídico das práticas ESG Luis Pedro Novaes Abreu; Mariana Coelho de Sá; Isabel Cristina da Cruz Vieira	176
Dos impactos ambientais à sustentabilidade: uma análise da precarização da função socioambiental das empresas como incentivo às mudanças climáticas Celso Henrique Costa Barros Junior; Isaque Araújo Barros; Maria Isabella Souza Cordeiro	181
Cláusulas climáticas no agronegócio: instrumentos contratuais de efetivação da função socioambiental da empresa Jeovana Ferreira Soares; Lucas Gabriel Ferreira Rodrigues	185
Contratos agrários na crise climática: a inserção de cláusulas restaurativas para uma efetiva reparação do dano socioambiental Caio dos Santos Boguea; Luís Fernando Brito Alves Sabino; Maria Fabiana Neres Carvalho	189

Grupo de Trabalho 10 Direitos humanos, bem comum e cultura – literatura, poesia e escrita criativa	192
---	-----

Do mistério ao horror cósmico: quando a literatura nega e afirma os direitos humanos Carlos Alberto Rosa Rodrigues Neto	193
---	-----

PROGRAMAÇÃO



20 de outubro de 2025, segunda-feira.

Hora	Atividade
7:30 – 7:45	AUDITÓRIO Acolhida e registro da presença às palestras.
7:45 - 8:00	Abertura da Jornada Jurídica e composição da mesa dos trabalhos da manhã
8:00 – 10:00	Palestra ODS 15: Contrato natural e titularização do meio ambiente e/ou dos animais: uma proposta viável? Prof. Dr. Danilo Porfirio de Castro Vieira (UNICEUB) Resumo A palestra discute o ODS 15 à luz do contrato natural e da titularização jurídica do meio ambiente e/ou dos animais, questionando a viabilidade de novas formas de proteção ambiental por meio da atribuição de titularidade a entidades não humanas. Palavras-chave: direitos da Natureza; titularização; sustentabilidade.
	Palestra Tributação verde: estratégia para sustentabilidade e financiamento. Prof. Me. Wilson França Ribeiro Filho (DDEC/UEMA) Resumo Analisa a tributação verde como instrumento fiscal para financiar a sustentabilidade no setor público e privado. Discute os desafios jurídicos na internalização de custos ambientais e a promoção de práticas agrícolas sustentáveis no Maranhão, fortalecendo a governança ambiental. Palavras-chave: finanças públicas; tributação verde; sustentabilidade; Maranhão.
	Palestra O uso de inteligências artificiais e o aumento de crises hídricas: da (in)sustentabilidade do uso de IA. Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA) Resumo A palestra examina o impacto do uso de inteligências artificiais sobre a gestão hídrica, discutindo como sua aplicação intensiva pode intensificar crises e comprometer a sustentabilidade. Analisa riscos ambientais, dilemas éticos e jurídicos, bem como a necessidade de políticas responsáveis que equilibrem inovação tecnológica, preservação dos recursos naturais e justiça social. Palavras-chave: inteligência artificial; sustentabilidade; crise hídrica.
	Palestra Conhecimentos tradicionais e sustentabilidade corporativa. Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA) Resumo A palestra discutirá a valorização e a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais como estratégia para inovação, governança ESG e sustentabilidade corporativa, dialogando com os ODS 2, 13 e 15. Palavras-chave: conhecimentos tradicionais; propriedade intelectual; sustentabilidade; ESG.

20 de outubro de 2025, segunda-feira.	
Hora	Atividade
10:00 – 10:20	SALAS DE AULA Acolhida e registro da presença dos participantes dos Grupos de Trabalho.
10:20 – 12:00	GT 2 Sustentabilidade, meio ambiente e COP30 [SALA 9 – 8º PERÍODO] Coordenação Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA) Resumo O grupo de trabalho propõe debates sobre sustentabilidade e meio ambiente na COP30, articulando inovação com os ODS 13 (ação climática) e ODS 15 (vida terrestre). Busca integrar políticas públicas, conservação de biomas e práticas sustentáveis, promovendo diálogo interdisciplinar e parcerias para enfrentar os desafios ambientais e climáticos globais. Palavras-chave: sustentabilidade; mudanças Climáticas; políticas públicas; biomas; COP30.
	GT 3 Direito Empresarial, sustentabilidade e ESG [SALA 7 – 6º PERÍODO] Coordenação Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA) Resumo O GT discutirá a contribuição do Direito Empresarial para a agenda ESG, explorando temas como governança corporativa, responsabilidade socioambiental, sustentabilidade nas cadeias produtivas e impactos jurídicos da transição climática. O debate dialoga diretamente com os ODS 2, 13 e 15. Palavras-chave: Direito Empresarial; ESG; sustentabilidade; governança; ODS.
	GT 4 O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas [SALA 3 – 2º PERÍODO] Coordenação Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA) Resumo O Direito Civil contemporâneo: Obrigações. Contratos. Responsabilidade Civil. Direitos Reais. Novos Direitos. Direito Civil e Direito Comparado. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Palavras-chave: Direito Civil; sustentabilidade; obrigações; novos direitos; Direito Civil Comparado.
	GT 5 Compliance - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea [SALA 4 – 5º PERÍODO] Coordenação Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (DDEC/UEMA) Resumo Justiça, equidade e segurança jurídica no âmbito dos direitos públicos e civis. Direitos das pessoas e a intervenção estatal e privada: perspectivas laborais, previdenciárias, familiares, humanas, liberdades e inteligência artificial. Palavras-chave: Direito; <i>compliance</i>; sociedade contemporânea; direitos fundamentais; inteligência artificial.
12:00 – 12:05	Encerramento dos trabalhos

21 de outubro de 2025, terça-feira.	
Hora	Atividade
7:30 – 7:45	AUDITÓRIO Acolhida e registro da presença às palestras.
7:45 - 8:00	Abertura dos trabalhos e composição da mesa dos trabalhos da manhã
8:00 – 10:00	Palestra Sistemas alimentares, segurança alimentar e climática: onde estamos e para onde podemos ir? Prof. Dr. Abel Perinazzo Cassol (DESOC/UFMA) Resumo A partir da apresentação de um quadro geral dos impactos do sistema alimentar contemporâneo, problematizam-se as relações entre os modos de produção, distribuição e consumo de alimentos e o acesso regular a alimentos saudáveis e nutritivos, com foco na dimensão ambiental e em possíveis alternativas ao desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis, saudáveis e justos. Palavras-chave: sistemas alimentares; segurança alimentar; crise climática.
	Palestra Decênio decisivo: em face das emergências, repensar a dogmática jurídica ambiental. Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto (DDEC/UEMA) Resumo A pandemia da COVID 19 e a emergência climática nos convidam a refletir sobre o sistema de proteção ambiental organizado. Esta mesa objetiva refletir sobre a proteção ambiental à luz dos contextos e situações assim localizadas. Palavras-chave: direito ambiental; dogmática jurídica; crítica jurídica.
	Palestra Uma necessária produção de alimentos para erradicar a fome. Prof. Dr. Itaan de Jesus Pastor Santos (UEMA) Resumo A fome quantitativa está se tornando também qualitativa na medida em que o acesso a comida passou a ser da ausência do alimento para o acesso a alimentos que não nutrem e com uma produção de alimentos provocando fortes impactos no ambiente e fomentando a concentração de renda. Palavras-chave: fome; pobreza; equidade.
	Palestra A guerra química no Baixo Parnaíba: brutalidade contra comunidades tradicionais. Me. Diogo Diniz Ribeiro Cabral (RAMA) Resumo Vale tudo a pretexto do desenvolvimento do Maranhão. À luz da experiências vividas como advogado, refletir sobre o processo em curso no Cerrado Maranhense envolvendo guerra química. Palavras-chave: fome; pobreza; equidade.

21 de outubro de 2025, quarta-feira.	
Hora	Atividade
10:00 – 10:20	SALAS DE AULA Acolhida e registro da presença dos participantes dos Grupos de Trabalho.
10:20 – 12:00	GT 6 Alimentação adequada: direito, segurança e sustentabilidade [SALA 6 – 4º PERÍODO] Coordenação Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA); Profa. Esp. Rita de Cássia Costa (UEMA) Resumo Este GT buscará discutir a importância da alimentação adequada como um direito humano fundamental, abordando aspectos de segurança alimentar e nutricional e sua relação com a sustentabilidade ambiental. Palavras-chave: alimentação adequada; direito à alimentação; segurança alimentar; sustentabilidade.
	GT 7 Direitos humanos, bem comum e cultura – desenvolvimento e sustentabilidade diante dos desafios climáticos [SALA 4 – 5º PERÍODO] Coordenação Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA) Resumo Desenvolvimento do agronegócio e garantia de direitos humanos, ambientais e culturais. Desafios impostos pelas mudanças climáticas no Maranhão. Bem comum, desenvolvimento sustentável e responsabilidade civil diante dos danos socioambientais. Fundamentos jurídicos e ético-políticos das políticas públicas de uso da terra, dos conflitos fundiários e da regulação ambiental, a partir dos paradigmas da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana. Palavras-chave: direitos humanos; sustentabilidade; responsabilidade civil; agronegócio; justiça ambiental.
12:00 – 12:05	Encerramento dos trabalhos

22 de outubro de 2025, quarta-feira.	
Hora	Atividade
7:30 – 7:45	AUDITÓRIO Acolhida e registro da presença às palestras.
7:45 - 8:00	Abertura dos trabalhos e composição da mesa dos trabalhos da manhã
8:00 – 10:00	Palestra Aspectos jurídicos do Mercado de Carbono e Agricultura. Me. Fábio Henrique Sousa (SEMA) Resumo Explora os mecanismos de inserção da agricultura no mercado de créditos de carbono, destacando desafios, oportunidades e instrumentos de apoio governamentais e privados para inclusão social. Palavras-chave: agricultura; mercado de carbono; inclusão; políticas públicas.
	Palestra COP30 e Maranhão - Conexões entre Desenvolvimento, Natureza e Ação Climática Prof. Denison Ferreira (Mestrando PPGGeo/UFMA) Resumo A palestra aborda como o Maranhão se insere nos debates globais da COP30, destacando desafios ambientais, sociais e econômicos frente às mudanças climáticas. Conecta o desenvolvimento sustentável, a proteção da natureza e a justiça climática, reforçando o papel estratégico do estado na agenda internacional em alinhamento ao ODS 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima. Palavras-chave: Maranhão; COP30; ODS13; desenvolvimento sustentável; mudanças climáticas.
	Palestra Baixada Maranhense: justiça, APA e sustentabilidade social. Profa. Dra. Lidiana Costa de Sousa Trovão (Campus São Bento/UEMA) Resumo A palestra examina os desafios jurídicos enfrentados pela APA (Área de Proteção Ambiental) da Baixada Maranhense — como remoção de cercas ilegais, manejo da bubalinocultura e licenciamento ambiental — e os fundamentos dogmáticos que sustentam a garantia de acesso aos recursos naturais pelas comunidades tradicionais. Palavras-chave: Baixada Maranhense; APA; justiça ambiental; direitos comunitários.

22 de outubro de 2025, quarta-feira.	
Hora	Atividade
10:00 – 10:20	SALAS DE AULA Acolhida e registro da presença dos participantes dos Grupos de Trabalho.
10:20 – 12:00	GT 8 Conflitos fundiários, Área de Preservação Ambiental (APA) e os campos inundáveis na dogmática jurídica [SALA 7 – 6º PERÍODO] Coordenação Profa. Dra. Lidiana Costa de Sousa Trovão; Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Campus São Bento/UEMA). Resumo Investiga a governança e finanças públicas na promoção da resiliência climática. Discute a integração de ODS em planos plurianuais, gestão de riscos socioambientais e a adoção de práticas como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), visando a alocação eficiente de recursos. Palavras-chave: governança; finanças públicas; resiliência climática; Maranhão.
	GT 9 Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática [SALA 6 – 4º PERÍODO] Coordenação Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA) Resumo O Grupo de Trabalho propõe discutir como o Direito Empresarial pode contribuir para a adaptação do setor agrícola maranhense às mudanças climáticas, por meio da revisão de contratos empresariais, da responsabilidade corporativa e da governança socioambiental. Busca-se analisar mecanismos jurídicos que assegurem maior resiliência das empresas rurais diante de eventos climáticos extremos, bem como soluções para gestão de riscos, cumprimento da função socioambiental da empresa e reparação de danos ambientais. Palavras-chave: Direito Civil; mudanças climáticas; contratos agrários; responsabilidade civil; função socioambiental.
	GT 10 Direitos Humanos, Bem Comum e Cultura – literatura, poesia e escrita criativa [SALA 4 – 5º PERÍODO] Coordenação Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA) Resumo Espaço literário para a poesia e a prosa. Ficção e não-ficção. Crônicas. Reflexões sobre o ato de escrever. Crítica literária. Resenhas de obras. Escrita e qualidade de vida. A cultura e a busca da beleza, do bem e da verdade. Palavras-chave: escrita criativa; Literatura; Crítica Literária; ficção e não-ficção
12:00 – 12:05	Encerramento dos trabalhos

PALESTRANTES E/OU COORDENADORES DE GRUPOS DE TRABALHO

Abel Perinazzo Cassol (DESOC/UFMA), Prof. Dr.

Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (DESOC/UFMA). Possui Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2010) e mestrado (2013) e doutorado (2018) em Sociologia pela mesma universidade. Desenvolve trabalhos na área de sociologia rural, sociologia econômica e dos mercados e sociologia da alimentação. Interesse pelos temas de segurança e governança alimentar, sistemas alimentares sustentáveis, redes alimentares alternativas, agricultura familiar e desenvolvimento rural. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Sociologia dos Mercados e Sistemas Agroalimentares - MESA (UFMA/CNPq) e pesquisador vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Agricultura, Alimentação e Desenvolvimento - GEPAD (UFRGS/CNPq).

Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Campus São Bento/UEMA), Profa. Dra.

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), na área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social. Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense (UPT), com créditos concluídos. Especialista em Direito Público com Magistério Superior (UNISEB) e em Direito Civil e Empresarial (IBMEC-SP). Graduada em Direito pela Faculdade do Maranhão. Professora da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Professora Assistente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Marília (UNIMAR). Coordenadora e docente em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da SVT Faculdade. Pesquisadora e advogada, com ênfase em Direito Público, Controle Interno da Administração Pública, Relações Contratuais entre o Poder Público e a iniciativa privada, Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas de Fomento Socioeconômico. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão (OAB/MA), nomeada conciliadora para o triênio 2025-2028.

Danilo Porfirio de Castro Vieira (UNICEUB), Prof. Dr.

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000), mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2003), doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2018) e Pós-doutorado em Filosofia, Ciências e Letras (Letras Orientais) pela Universidade de São Paulo e em Relações Internacionais pelo IPPRI - Santiago Dantas (Unicamp, PUC/SP, UNESP - 2025). Foi Diretor do Centro de Formação em Controle Interno da Controladoria Geral do Município de São Paulo e atualmente é Gerente Jurídico do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU). Tem experiência na área de Teoria Geral do Direito, Direito Civil, Direito Internacional e Filosofia do Direito.

Denison Ferreira (Mestrando PPGGeo/UFMA), Prof.

Professor, Ativista Socioambiental, Mestrando em Geografia pelo Programa de Pós-graduação em Geografia (PPGGeo) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Pesquisador do Laboratório de Extensão, Pesquisa e Ensino em Geografia (LEPENG/UFMA).

Diogo Diniz Ribeiro Cabral (FETAEMA), Me.

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2009). Mestre em Desenvolvimento Socioespacial e Regional (UEMA). Especialista em Direitos Humanos. Associado na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Consultor jurídico da Rede de Agroecologia do Maranhão (RAMA) e advogado Pro Bono do Tuxa Ta Pa Me (Conselho de Gestão Kaapor). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, principalmente nos seguintes temas: Povos e Comunidades tradicionais, conflitos agrários, conflitos socioambientais, Amazônia, Cerrado.

Fábio Henrique Sousa (SEMA), Me.

Mestre em Energia e Ambiente pela UFMA. Servidor público estadual lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA desde 2008. Advogado com inscrição na OAB/MA desde 2012. Experiência sólida em direito ambiental e sustentabilidade.

Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA), Prof. Dr.

Advogado e consultor jurídico, atuante em São Paulo (379.420) e no Maranhão (24658-A). Pós-Doutorando pela Faculdade de Direitos de Vitória - FDV. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direito Internacional, ambos pela UNISANTOS, com bolsa CAPES/PROSUC. Pós-graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Unisantos. Coordenador e professor de pós-graduação da Mlaw Academy. Professor das faculdades CEST. Professor convidado de pós-graduação da Unisantos. Conciliador Formado pela ESMAM. Membro das Comissão de Direito Marítimo e Portuário, de Direito Aduaneiro e de Direito e Relações Internacionais da OAB/SP subseção Santos e da Comissão de Direito Marítimo e Portuário da OAB/MA.

Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA), Profa. Dra.

Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Coordenadora do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual, Conhecimentos Tradicionais e Cultura GENT da UEMA. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná (GEDAI/UFPR).

Itaan de Jesus Pastor Santos (PPDSR/UEMA), Prof. Dr.

Possui graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual do Maranhão (1982), mestrado em Agroecologia pela Universidade Estadual do Maranhão (1999) e doutorado em Agronomia pela Universidade Técnica de Lisboa (2011). Desenvolveu o estágio pós-douto-

ral entre 2021 e 2022 na Universidade Federal do Pará. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual do Maranhão atuando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional; também coordena o LABEX - Núcleo de Extensão e Desenvolvimento. Tem experiência em desenvolvimento rural com ênfase em diagnóstico e planejamento de agroecossistemas, atuando principalmente nos seguintes temas: territórios rurais, agroecologia, juventude rural e impactos ambientais das atividades veterinárias.

Jaqueline Alves da Silva Demetrio (UEMA), Profa. Dra.

Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília UCB (2019), Mestra em Educação pela Universidade Católica de Brasília-UCB (2013), Especialista em Direito Constitucional Aplicado Uniceuma (2006) e especialista em Direito Digital, Proteção de Dados e Compliance Trabalhista UNIFIA (2023). Especialista em Prática Trabalhista UNIFIA (2024). Também é graduada em Letras pela Universidade Federal do Maranhão UFMA (1999) e em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão - Uniceuma (2002), atualmente é servidora pública estadual como docente Adjunto III da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Recebeu em 2022 a Medalha Fran Paxeco e o Diploma de reconhecimento de personalidade jurídica de destaque na docência jurídica com desenvolvimento da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito. Atua como Professora de Direito do Trabalho, Coordenadora de Projetos de Pesquisa (PIBIC) e Extensão (PIBEX) com ênfase aos direitos Sociais e humanos.

Joaquim Shiraishi Neto (DDEC/UEMA), Prof. Dr.

Mestre em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), da Universidade Federal do Pará (UFPA) e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Fez estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), na linha de concentração direito socioambiental e sustentabilidade. É membro do Conselho Editorial Nacional da Revista Suprema, revista de estudos constitucionais do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Conselho Científico da Revista Insurgência: direito e movimentos sociais. Atualmente é bolsista sênior vinculado ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional (PPDSR), da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCSoc), da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e colaborador do Mestrado Profissional em Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia (MPGAP), do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA). Membro da Associação Nacional dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB) e da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ambiente e Sociedade (ANPPAS). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos e Antropologia Jurídica, principalmente nos seguintes temas: movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais, conflitos socioambientais, desenvolvimento regional, Amazônia.

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (DDEC/UEMA), Profa. Dra.

Doutora e Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), revalidado pela Universidade Estácio (UNESA). Advogada militante (OAB/MA n. 7924) nas

áreas de Violência de Gênero, Doméstica e Familiar, Direito de Família e Sucessões e membro da Comissão da Mulher e da Advogada (OAB/MA). Professora Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão, campus São Luís/MA. Membro do Comitê Institucional de Extensão (COEX) - PROEXAE/ UEMA. Presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM/MA. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) e do curso de Administração Pública do Núcleo de Educação à distância UEMANET. Conciliadora e Mediadora do 6 CEJUSC/ UNDB. Facilitadora em Justiça Restaurativa do NEJUR -UNDB. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Uniceuma). Especialista em Direito Público (Universidade Gama Filho - UGF). Especialista em Linguística Aplicada e Ensino de Línguas (Faculdade COC). Especialista em Design Instrucional (UNOPAR). Licenciada em Letras, habilitação Português (FAMA). Bacharel em Direito (Uniceuma). Coordenadora do grupo de pesquisa em Justiça Restaurativa e Desenvolvimento Sustentável (UNDB). Pesquisadora integrante dos grupos de pesquisa GERAMUS (UFMA) e do GPAES (UEMA). Revisora e avaliadora de diversos periódicos nacionais e internacionais. Consultora AD HOC Fapema. Palestrante.

Lidiana Costa de Sousa Trovão (Campus São Bento/UEMA), Profa. Dra.

Doutora com estágio pós-doutoral e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília/SP (PPGD/UNIMAR). Pós-graduada em Direito Constitucional. Pós-graduada em Direito Civil, parte geral e das obrigações, Pós-graduada em Direito Processual Civil e Metodologia do Ensino Superior. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Direito (UFMA - 2006). Licenciatura em História (UEMA- 2005). Foi bolsista/pesquisadora PROSUP/CAPES produtividade durante o Mestrado e o Doutorado com estágio docência supervisionado. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, titular das disciplinas de Direito Público. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ e Coordenadora de estágios da UEMA - Campus São Bento. Professora no PPGD - DINTER SVT/UNIMAR. Pesquisadora com ênfase nas áreas de Direito e Processo Constitucional, Direito e Processo Penal, Direito Internacional e Direitos Humanos. Advogada.

Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (Campus Grajaú/UEMA), Profa. Dra.

Doutora e Mestre em Direito UNESA/RJ. Ganhadora da Medalha José Maria Ramos, pela ESA/MA (2021). E-mail: lidiannelopesadv@gmail.com. Professora Adjunta e Diretora do Curso de Direito na UEMA/Grajaú - Direito Privado; Aprovada na UEMASUL Açailândia (Direito Privado). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito a Alimentação e Infância Saudável (GEDAIS).

Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA), Prof. Dr.

Doutor em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (Capes 5) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), 2016, sob orientação do Prof. Dr. José Odval Alcântara Júnior. Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (Capes 5) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), 2012, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Fernandes Keller. Possui Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Católica Dom Bosco, 2007; Especialização em Direito Civil e Proces-

sual Civil pela Universidade Ceuma, 2004; Especialização em Sociologia Urbana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 1994. Com Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais [Bacharelado] pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 1989; e Graduação em Ciências Sociais [Licenciatura Plena] pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 1986. É advogado inscrito na OAB Seccional Maranhão, Professor Adjunto I do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e professor de Sociologia do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA). É coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Direito, Cidade e Relações Socioambientais [certificado pela instituição] do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). É coordenador de estágio do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Integra o Colegiado do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Foi coordenador do Curso de Especialização em Direito Público da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), edição 2020-2022. Foi professor do Curso de Direito da Universidade Ceuma (2000-2021) e professor substituto do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (1998-2000). Exerceu a função de Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Universidade Ceuma na Unidade Anil (2013-2018) e membro do Núcleo Docente Estruturante (2014-2018). Foi professor da Fundação Bradesco (1995-2010) nas disciplinas de Direito e Legislação; Fundamentos de Filosofia e Sociologia. Foi professor de Sociologia no Colégio Pinheirense na cidade de Pinheiro, Maranhão (1995-1996). Foi professor de Sociologia na Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro (1991-1995). Foi papiloscopista na Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro (1989-1995). Tem experiência nas áreas de Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Urbanístico e Sociologia Urbana. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS) e da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD).

Rita de Cássia Costa (Campus Grajaú/UEMA), Profa. Esp.

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (2020). Pós-graduada em Direito Público. Já atuou como Professora da Faculdade do Centro Maranhense (FCMA) entre agosto de 2022 e dezembro de 2024. Professora da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), desde novembro de 2024 até o presente momento.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA), Prof. Dr.

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professor do Departamento de Direito, Economia e Contabilidade da Universidade Estadual do Maranhão. Atividades de ensino, pesquisa e extensão nas áreas de Direito Internacional e Direito Civil. Membro da Associação de Direito de Família e das Sucessões. Advogado.

Wilson França Ribeiro Filho (DDEC/UEMA), Prof. Me.

Economista e Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Metodologia do Ensino Superior (UFMA) e em Cidades

Inteligentes e Sustentáveis pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e especializando em Governança, Finanças Públicas e Gestão Sustentável no Setor Público pela Universidade de Brasília (UnB). Está como Conselheiro Efetivo do Conselho Regional de Economia do Maranhão (15 Região), Especialista-técnico no Fórum Permanente da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Maranhão (Fopema) e Vice-presidente Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de São Luís (COMDES). Além disso, presta serviços de consultoria e assessoria parlamentar na Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA) e está como professor substituto no Departamento de Direito, Economia e Contabilidade da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Possui expertise em planejamento socioeconômico, com ênfase em avaliação de programas e políticas, desenvolvimento regional, regulação e técnica legislativa, e educação. É também pesquisador do Grupo de Pesquisa Economia Regional Aplicada (ERA), cadastrado no CNPq.

APRESENTAÇÃO



Este Caderno de Resumos reúne os trabalhos apresentados na XIV Jornada Jurídica da UEMA, realizada entre os dias 20 e 22 de outubro de 2025, no Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Maranhão. Sob o tema “As mudanças climáticas e o futuro da agricultura no Maranhão”, o evento reuniu docentes, pesquisadores, estudantes e profissionais do Direito e de áreas afins em torno de uma pergunta que, ano após ano, se impõe com maior urgência: como conciliar o desenvolvimento da atividade agrícola — atividade estruturante da economia maranhense — com os limites que a crise climática já não permite ignorar e com o dever, cada vez menos postergável, de proteção do meio ambiente.

Poucos estados brasileiros sintetizam com tanta nitidez essa tensão quanto o Maranhão. Território de transição entre a Amazônia, o Cerrado e as matas de cocais, banhado por uma zona costeira e por planícies inundáveis como as da Baixada Maranhense, o estado é, ao mesmo tempo, fronteira agrícola em expansão e território de povos e comunidades tradicionais cuja relação com a terra antecede, em muito, a lógica da produtividade. Essa dupla condição não é um dado acessório: é o pano de fundo a partir do qual qualquer discurso sobre desenvolvimento sustentável precisa ser formulado no Maranhão, sob pena de permanecer no plano da abstração retórica. A Jornada, ao escolher esse tema, optou por enfrentar o problema em sua concretude local, sem abrir mão do diálogo com a agenda climática global.

A programação da abertura já anunciava essa vocação. Discutir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15 a partir da hipótese de uma titularização jurídica da natureza, questionar os limites e potencialidades da tributação verde como instrumento de financiamento da sustentabilidade, indagar as implicações hídricas do uso intensivo de inteligência artificial e refletir sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais como ativo de governança ESG são incursões que, à primeira vista, parecem pertencer a subcampos distintos do Direito. Reunidas, contudo, revelam algo mais importante: a de que a crise climática não é uma pauta setorial, circunscrita ao Direito Ambiental em sentido estrito, mas um eixo transversal que atravessa a tributação, a propriedade, a tecnologia e a própria definição do que conta como sujeito de direitos.

O segundo dia de trabalhos deslocou o debate para o território da produção e do acesso ao alimento. Discutir sistemas alimentares sustentáveis, repensar a dogmática jurídico-ambiental à luz das emergências sobrepostas da pandemia e do clima, e denunciar como a fome contemporânea se tornou também qualitativa — não apenas ausência de alimento, mas abundância de alimento que não nutre — são reflexões que desmontam a equação simplista segundo a qual mais produção significa, automaticamente, mais segurança alimentar. O relato sobre os conflitos vividos no Baixo Parnaíba maranhense, marcados pelo uso intensivo de agrotóxicos em áreas próximas a comunidades tradicionais, cumpriu a função de lembrar que a expansão da fronteira agrícola tem custos concretos, distribuídos de modo desigual, e que o Direito Ambiental não pode se furtar a nomeá-los.

O terceiro e último dia aproximou a Jornada de um horizonte ao mesmo tempo internacional e imediato: a realização da COP30 na região amazônica e o lugar que o Maranhão pode e deve ocupar nesse debate. As exposições sobre os mecanismos jurídicos de inserção da

agricultura no mercado de créditos de carbono e sobre as conexões entre desenvolvimento, natureza e ação climática situaram o estado não como espectador passivo da agenda global, mas como território chamado a experimentar, também no plano normativo, novos arranjos de financiamento e de governança ambiental. Na mesma manhã, a discussão sobre os impasses jurídicos da Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense — remoção de cercas irregulares, manejo da bubalinocultura, licenciamento ambiental — trouxe de volta, em escala local, a mesma pergunta que perpassa toda a Jornada: de que modo o Direito pode arbitrar, com justiça, o acesso aos recursos naturais entre interesses econômicos e comunidades que deles dependem para subsistir.

Os Grupos de Trabalho, por sua vez, mostraram que essa transversalidade não se limitava às mesas do auditório. Sustentabilidade e COP30, Direito Empresarial e ESG, Direito Civil e as relações socioambientais contemporâneas, compliance e direitos fundamentais, alimentação adequada, direitos humanos e agronegócio, conflitos fundiários em áreas de preservação ambiental, contratos empresariais e responsabilidade corporativa diante da crise climática — cada um desses espaços tratou, a partir de um recorte próprio, da mesma questão de fundo: a de como o instrumental jurídico tradicional, pensado para outro tempo, pode e deve ser revisitado diante de uma crise que não escolhe disciplina nem departamento. Mesmo o espaço reservado à literatura e à escrita criativa, aparentemente distante do eixo temático, lembrou algo que o Direito tende a esquecer: que a relação entre sociedade, natureza e território também se constrói pela linguagem, pela narrativa e pela sensibilidade estética.

O desenvolvimento sustentável, tal como discutido ao longo destes três dias, não figurou como fórmula de conciliação fácil entre economia e ecologia, tampouco como cláusula de estilo a ser repetida em preâmbulos de leis e planos de governo. Apareceu, isso sim, como um problema a ser trabalhado — jurídica, política e eticamente — em suas contradições concretas: entre a necessidade de produzir alimento e energia e o dever de preservar biomas e comunidades; entre a urgência de atrair investimento e financiamento climático e o risco de reproduzir, sob nova roupagem, formas antigas de despossessão; entre a inovação tecnológica e os limites impostos pelos próprios recursos naturais que a sustentam. Para um estado como o Maranhão, em que a atividade agrícola é, a um só tempo, motor econômico e fonte de conflito socioambiental, essas contradições não são hipóteses acadêmicas: são o cotidiano de gestores públicos, produtores rurais, comunidades tradicionais e operadores do Direito.

É esse cotidiano, refletido e problematizado com rigor acadêmico, que este Caderno de Resumos convida o leitor a percorrer. Que a leitura dos trabalhos aqui reunidos sirva não apenas como registro de um evento bem-sucedido, mas como estímulo à continuidade do debate sobre os caminhos jurídicos de um desenvolvimento que seja, de fato, sustentável — para a agricultura, para o meio ambiente e para as pessoas que, no Maranhão, dependem de ambos para viver com dignidade.

Fábio Henrique Sousa

Servidor de carreira da SEMA. Mestre em energia e ambiente pela UFMA.



CADERNO DE RESUMOS



Grupo de Trabalho 2

Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30

COORDENAÇÃO

Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

RESUMO

O grupo de trabalho propõe debates sobre sustentabilidade e meio ambiente na COP30, articulando inovação com os ODS 13 (ação climática) e ODS 15 (vida terrestre). Busca integrar políticas públicas, conservação de biomas e práticas sustentáveis, promovendo diálogo interdisciplinar e parcerias para enfrentar os desafios ambientais e climáticos globais.

Palavras-chave: sustentabilidade; mudanças climáticas; políticas públicas; biomas; COP30.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

Do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental frente a compromissos assumidos na COP30

Autoria | Emanoelle de Alencar Pereira; Thiago França.

Palavras-chave: retrocesso; COP30; meio ambiente.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, consolidou-se como um dos pilares da ordem constitucional brasileira. Entretanto, os avanços obtidos nas últimas décadas em matéria de proteção ambiental encontram-se constantemente ameaçados por propostas legislativas e políticas públicas que visam flexibilizar normas de preservação. Nesse contexto, emerge o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, que impede a supressão de conquistas já consolidadas no campo jurídico-ecológico. A realização da COP30, em Belém do Pará, insere o Brasil no centro do debate climático mundial e reforça a necessidade de alinhar os compromissos internacionais firmados, especialmente no âmbito do Acordo de Paris, às garantias constitucionais de proteção ambiental. O presente estudo busca evidenciar como esse princípio atua como limite material à atuação estatal, promovendo a continuidade da proteção socioambiental em nível nacional e internacional.

METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e teórico-descritiva, com o objetivo de analisar o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto da COP30, a ser realizada em Belém do Pará.

O método de abordagem é dedutivo, partindo-se das bases constitucionais e internacionais de proteção ambiental para a análise específica do princípio da não regressão. Quanto aos procedimentos técnicos, adota-se o método bibliográfico e documental, com consulta a fontes normativas e empíricas.

Foram examinadas obras clássicas e contemporâneas sobre direitos fundamentais e direito ambiental, notadamente as de Flávia Piovesan (2012), que enfatiza a interdependência entre dignidade humana e direitos socioambientais; Paulo Affonso Leme Machado (2025), que sistematiza a evolução da tutela ambiental no Brasil; José Joaquim Gomes Canotilho (2003), que associa a proibição do retrocesso à proteção da confiança e à estabilidade do Estado de Direito; e de José Rubens Morato Leite (2004), que relaciona o princípio à justiça ambiental e à proteção intergeracional.

No plano normativo, foram analisados a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e o Decreto nº 9.073/2017, que internalizou o Acordo de Paris.

Por fim, o estudo incluiu uma análise empírica baseada em relatórios técnicos e dados oficiais, como os do SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), de modo a identificar a evolução das emissões e os riscos de retrocesso nas políticas ambientais.

A conjugação desses referenciais teóricos, jurídicos e empíricos permitiu compreender a vedação ao retrocesso socioambiental não apenas como princípio jurídico, mas como garantia estrutural da efetividade das metas climáticas internacionais, assegurando a coerência entre o direito interno e o direito internacional ambiental e reafirmando a centralidade da justiça ambiental e da proteção intergeracional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, construído a partir da teoria dos direitos fundamentais, estabelece que avanços normativos e institucionais em matéria de proteção ambiental não podem ser suprimidos. Trata-se de uma garantia que preserva conquistas já incorporadas ao ordenamento jurídico e assegura a continuidade de políticas públicas ambientais. Essa concepção, defendida por Piovesan, reforça a ideia de que o núcleo essencial dos direitos fundamentais — no caso, o direito ao meio ambiente equilibrado — não pode ser flexibilizado sem grave violação constitucional.

A COP30, ao colocar a Amazônia como palco central dos debates climáticos, amplia a visibilidade dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil e exige coerência entre o discurso diplomático e a prática normativa. O Acordo de Paris estabelece metas claras de redução de emissões e mecanismos de transparência.

Assim, qualquer medida que implique em fragilização de instrumentos ambientais, como flexibilização de licenciamento ou redução da fiscalização, representa potencial retrocesso socioambiental e contraria tanto a Constituição quanto às metas internacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental constitui verdadeiro limite material à atuação estatal e deve ser observado diante dos compromissos assumidos pelo Brasil na COP30. Os dados oficiais de emissões de gases de efeito estufa revelam que avanços podem ser fragilizados por políticas regressivas, reforçando a necessidade de proteção contra retrocessos. Assim, conclui-se que a COP30 oferece a oportunidade de consolidar a convergência entre direito interno e direito internacional, reafirmando a centralidade da justiça climática e da proteção intergeracional como fundamentos do Estado brasileiro.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 1981.
- BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jun. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.
- MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa**. Brasília: MCTI, 2023.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SEEG – Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. **Emissões do Brasil (Relatório 2023)**. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://seeg.eco.br>. Acesso em: 9 out. 2025.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

O PL N.º 420/2025 e a efetivação do Direito Ambiental no Maranhão: a inclusão dos catadores como instrumento de justiça climática e sustentabilidade

Autoria | Jeilson Silva Cutrim¹

Orientação | Francisco Campos da Costa²

Colaboração | Thalyta Bittencourt Abreu Martins³

Palavras-chave: Direito Ambiental; sustentabilidade; catadores; PL 420/2025; justiça climática.

RESUMO

A crise climática contemporânea impõe ao Direito Ambiental o desafio de efetivar os princípios da prevenção, da sustentabilidade e da função socioambiental do trabalho. No Maranhão, o enfrentamento das mudanças climáticas exige políticas públicas que conciliem justiça social, economia circular e infraestrutura resiliente. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 420/2025, que institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR), representa um marco normativo com potencial de concretizar o desenvolvimento sustentável previsto na Constituição Federal de 1988. Este estudo analisa, sob a perspectiva jurídico-ambiental, as possibilidades de inserção dos catadores de materiais recicláveis nas ações previstas pelo PL 420/2025, considerando o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009). O trabalho demonstra que a inclusão formal dos catadores em programas de infraestrutura verde pode garantir não apenas a redução de impactos ambientais, mas também a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o fortalecimento da justiça climática no Maranhão.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental brasileiro consolidou-se como um ramo jurídico essencial à proteção do equilíbrio ecológico e à promoção da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Contudo, a efetivação desse

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. E-mail: jeilson1974@gmail.com.

² Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Estadual do Maranhão. Doutorado em Direito Internacional Público. E-mail: franciscocadv@hotmail.com.

³ Graduada em Licenciatura em História pela Universidade Estadual do Maranhão e graduanda em Direito pela Faculdade Florense de Ensino Superior – Campus São Luís – MA. E-mail: thalytabitt@gmail.com.

preceito constitucional ainda enfrenta desafios concretos, especialmente em estados com vulnerabilidade socioeconômica, como o Maranhão. A implementação de políticas públicas sustentáveis passa pela articulação entre infraestrutura, inclusão social e economia circular. Os catadores de materiais recicláveis exercem papel relevante nesse processo, atuando como agentes ambientais que reduzem resíduos, promovem reciclagem e diminuem emissões de gases de efeito estufa. O PL 420/2025, ao propor o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR), introduz um novo paradigma jurídico, voltado à sustentabilidade das obras públicas e à integração de práticas sociais e ambientais.

METODOLOGIA

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e natureza exploratória, com base em análise documental e revisão bibliográfica. Foram examinados o texto do PL 420/2025, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 12.305/2010 (PNRS), a Lei nº 12.187/2009 (PNMC), bem como relatórios do IBGE e do Ministério do Meio Ambiente. O estudo busca compreender o potencial jurídico do PL 420/2025 na efetivação dos princípios ambientais e na promoção de inclusão socioambiental dos catadores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O PL 420/2025 destaca-se como instrumento normativo inovador ao propor o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura, fomentando empreendimentos que incorporem práticas ambientais responsáveis. No Maranhão, o PNISR pode impulsionar políticas de saneamento, reciclagem e logística reversa, promovendo ganhos ambientais e sociais. A inclusão dos catadores em tais programas encontra respaldo jurídico na PNRS, que reconhece esses trabalhadores como partícipes da gestão compartilhada de resíduos, e na Agenda 2030 da ONU, que propõe a erradicação da pobreza e o trabalho decente como pilares do desenvolvimento sustentável. Sob a ótica jurídica, o Estado e os municípios maranhenses têm competência comum (art. 23, VI e VII, CF/88) para implementar tais políticas, cabendo-lhes fomentar convênios e termos de cooperação com cooperativas de catadores, assegurando-lhes direitos trabalhistas e ambientais. Assim, o PL 420/2025 pode ser interpretado como mecanismo de concretização da justiça climática, aliando infraestrutura sustentável, inclusão social e proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade do Direito Ambiental depende de sua capacidade de integrar justiça social e sustentabilidade. A análise do PL 420/2025 evidencia que a infraestrutura resiliente e verde deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas, capazes de reconhecer e valorizar o trabalho dos catadores. A aplicação desse marco legal no Maranhão tem potencial de transformar o cenário da gestão ambiental, reduzindo desigualdades, gerando emprego e promovendo um meio ambiente equilibrado. Conclui-se que o fortalecimento da legislação ambiental, aliado à participação social, é o caminho para concretizar os princípios constitucionais e consolidar o Estado Democrático de Direito Ambiental no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

BRASIL. Projeto de Lei nº 420/2025. Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR).

IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Relatório Nacional de Gestão de Resíduos, 2023. ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

Políticas públicas e práticas sustentáveis: análise da educação ambiental nos termos da Lei N.º 9.795/1999

Autoria | Sara Correa Mouzinho¹

Orientação | Francisco Campos da Costa²

Palavras-chave: sustentabilidade; políticas públicas; educação ambiental.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a degradação do meio ambiente tem crescido ao redor do mundo, levando a debates sobre o quão eficazes são as políticas públicas voltadas para a sustentabilidade. No Brasil, esse tema é especialmente importante, pois é preciso equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais. Isso está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, que garante a todos o direito a um meio ambiente equilibrado. Para que as práticas sustentáveis funcionem bem, é fundamental que haja uma boa parceria entre o governo, a sociedade e o setor produtivo, sempre apoiada por leis bem elaboradas. Este trabalho busca entender de que forma a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.795/1999, que criou a Política Nacional de Educação Ambiental, ajuda a implementar políticas públicas mais sustentáveis através da educação.

METODOLOGIA

A pesquisa adota o método bibliográfico, com base artigos científicos e dispositivos legais pertinentes ao tema. O estudo concentrou-se na análise qualitativa de fontes primárias e secundárias, incluindo a Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 225, e a Lei nº 9.795/1999, que estabelece diretrizes para a educação ambiental no território nacional. Foram consultados textos legais e publicações acadêmicas disponíveis em meio digital que abordam a implementação de políticas públicas e a promoção da sustentabilidade, adotando uma abordagem qualitativa e descritiva, buscando identificar, por meio da legislação vigente, os instrumentos que visam garantir a efetividade das práticas sustentáveis no país. A análise priorizou a compreensão do papel da educação ambiental e da gestão pública para proteção ambiental, considerando a necessidade de integração entre poder público, instituições de ensino e sociedade para alcançar resultados efetivos.

¹ Curso de Direito Bacharelado.

² Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Estadual do Maranhão. Doutorado em Direito Internacional Público. E-mail: franciscocadv@hotmail.com.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise bibliográfica revelou que a legislação brasileira possui bases e discussões acerca de promoções de práticas sustentáveis, embora ainda enfrente desafios em sua plena efetividade. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo mencionado políticas públicas que visam a prevenção da degradação, o uso racional dos recursos naturais e a promoção da educação ambiental como instrumento de conscientização. A Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), ao reconhecer a educação ambiental como componente do ensino escolar indispensável para conscientização.

De acordo com estudo sobre a efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, a eficácia dessas ações depende da integração entre os diferentes níveis de governo, da coordenação intersetorial e do comprometimento com metas globais, como as previstas no Acordo de Paris (Fabeni; Moura; Pereira; Leite; Moreira; Meira; Santana; Santos; Campos; Almeida, 2025). Conforme se observa Clune (2021), as políticas públicas têm como propósito atingir metas previamente definidas, voltadas ao desenvolvimento social ou ao crescimento econômico, sendo instituídas por lei e executadas com recursos previstos na lei orçamentária. A falta de infraestrutura e de financiamento adequado constitui um dos principais entraves à implementação dessas políticas, o que também se observa no campo ambiental mais amplo (Fabeni; Moura; Pereira; Leite; Moreira; Meira; Santana; Santos; Campos; Almeida, 2025).

Assim, é importante ressaltar que a sustentabilidade, para ser efetiva, deve integrar as dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política de forma conjunta, a fim de assegurar o equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação da natureza (Almeida; Araújo, 2013 *apud* Gomes; Ferreira, 2018). A consolidação dessas dimensões na formulação das políticas públicas representa o caminho mais seguro para o alcance da sustentabilidade plena e para a garantia dos direitos dos presentes e futuras gerações. Dessa forma, as discussões teóricas servem para a compreensão de que a educação ambiental, como política pública, representa o elo essencial entre a norma e a prática social. Ela possibilita a construção de uma cultura de sustentabilidade, consolidando o direito ambiental como valor coletivo e não apenas jurídico. A efetividade das políticas públicas, portanto, requer não só estrutura legal, mas também a formação de uma consciência cidadã que exteriorize através da educação os princípios do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise evidenciou que a efetividade das políticas públicas sustentáveis depende da aplicação prática dos instrumentos legais existentes. O artigo 225 da Constituição Federal confere fundamento jurídico à proteção ambiental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No intuito de alcançar maior efetividade das políticas públicas voltadas à sustentabilidade, compreende-se que é essencial implementar diretrizes sustentáveis na formulação e execução dessas ações. Nesse sentido, defende-se que as políticas públicas devem priorizar o desenvolvimento sustentável, pautado

em princípios éticos e constitucionais, em detrimento daquelas que visam apenas o crescimento econômico imediato. É necessário que tais políticas estejam comprometidas com a responsabilidade intergeracional, assegurando que os direitos fundamentais dos presentes e futuras gerações sejam preservados. Além disso, devem ser orientadas pela transparência, pela ética e pela coerência com os preceitos constitucionais, de modo a promover o interesse coletivo e não o de grupos específicos. Assim, a sustentabilidade deve ser incorporada como eixo estruturante das ações governamentais, constituindo um dever jurídico e moral do Estado (Gomes; Ferreira, 2018).

REFERÊNCIAS

- CLUNE, William H. Direito e políticas públicas: mapa da área. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [S.L.], v. 21, n. 86, p. 59, 28 dez. 2021. Revista de Direito Administrativo and Constitucional. <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v21i83.1582>.
- MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702>. Acesso em: 9 out. 2025.
- FABENI, Pricila; MOURA, Valdinei Mendes; PEREIRA, Gibson de Araújo; LEITE, Kledison Coêlho; MOREIRA, Juliana Fátima de Aquino; MEIRA, Aline Barros; SANTANA, Isabela Feitosa; SANTOS, Vinicius Saraiva; CAMPOS, Nelma Lima e Silva; ALMEIDA, Bernard Pereira. **A relação entre políticas públicas e direito ambiental no enfrentamento das mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue2/Ser-1/F2702013842.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.
- GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. **Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667>. Acesso em: 9 out. 2025.
- BRASIL. **Lei N.º 9.795, de 27 de abril de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 9 out. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

O direito ao reparo como eixo da sustentabilidade e da autonomia consumerista

Autoria | Beatriz Pereira Soares Silva¹; Brenda Rodrigues Tonello².

Orientação | Francisco Campos da Costa³

Palavras-chave: direito ao reparo; consumo; sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo vai tratar sobre o direito ao reparo na perspectiva da sustentabilidade e da autonomia consumerista. Atualmente, presencia-se uma sociedade do consumo, em que a todo instante, seja por meio de anúncios e campanhas publicitárias, há o incentivo para consumir cada vez mais. A justificativa temática dar-se pelo impacto ambiental associado ao descarte de bens que poderiam ser reparados. Ao facilitar o reparo de bens, reduz-se a geração de resíduos eletrônicos, promovendo práticas de consumo mais responsáveis e ambientalmente sustentáveis. Diante disso, objetiva-se uma análise sobre como o direito ao reparo pode ser integrado no ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, busca-se oferecer uma compreensão ampla das normativas e práticas associadas ao Direito ao Reparo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao reparo é um tema emergente que aborda questões de sustentabilidade e proteção ambiental. Infere-se que a relevância do Direito ao Reparo aumenta à medida que a sociedade começa a conscientizar-se sobre os impactos ambientais do consumo crescente, prática que esgotam recursos naturais e resultam na produção desenfreada de lixo.

¹ Curso de Direito-Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito-Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Estadual do Maranhão. Doutorado em Direito Internacional Público. E-mail: franciscocadv@hotmail.com.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Somos gratas a Deus, dono de toda ciência e sabedoria, à UEMA, a nossa família e amigos por todo apoio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 out. 2025.
- DE SÊNE MIGUEL, Ítalo Alberto; ZURLO, Mateus Campos. SUSTENTABILIDADE E AUTONOMIA DO CONSUMIDOR: O DIREITO AO REPARO EM PERSPECTIVA. **Revista Universitas da FANORPI**, v. 1, n. 11, p. 69-86, 2025. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/297/285>. Acesso em: 10 out. 2025.
- GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Gt Agenda. Objetivo 12.** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods12/>. Acesso em: 10 out. 2025.
- MASCARENHAS, Ícaro Valverde; PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. O Direito ao reparo como garantia fundamental do consumidor em face à Obsolescência Programada dos produtos eletrônicos/The right to repair as a fundamental consumer guarantee in the face of the Programmed Obsolescence of electronic products. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 14, n. 50, p. 178-194, 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2416/3829>. Acesso em: 10 out. 2025.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

Reconhecimento fotorráfico e provas digitais: uma análise crítica da jurisprudência do TJMA e seus impactos jurídicos e sociais sob a ótica do ODS 16

Autoria | Gustavo Félix Chaves¹

Orientação | Francisco Campos da Costa²

Palavras-chave: direitos fundamentais; provas digitais; reconhecimento fotográfico; ODS 16.

INTRODUÇÃO

O uso do reconhecimento fotográfico e de provas digitais no processo penal brasileiro tem se tornado cada vez mais frequente, principalmente em crimes patrimoniais, como roubo e furto. Embora tais recursos tecnológicos representem avanços investigativos, a ausência de critérios técnicos e a violação das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal evidenciam fragilidades na aplicação prática da lei. Essas lacunas processuais comprometem a proteção dos direitos fundamentais e o acesso equitativo à justiça. Neste contexto, o estudo fundamenta-se na busca por promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e fortalecer instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16). Assim, o trabalho propõe uma análise crítica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) quanto ao uso do reconhecimento fotográfico, relacionando a atuação judicial aos princípios do Estado de Direito, da transparência e da responsabilização institucional.

METODOLOGIA

Inicialmente, foi realizado um levantamento sistemático de acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJMA entre os anos de 2020 e 2023, disponíveis na base pública de jurisprudência do tribunal. Utilizaram-se palavras-chave específicas (“reconhecimento fotográfico”, “art. 226 CPP” e “prova de vídeo”) para a seleção das decisões, adotando critérios de inclusão (presença de fundamentação sobre reconhecimento de pessoas) e exclusão (decisões sem discussão probatória ou em segredo de justiça). Os 25 acórdãos selecionados foram organizados em uma planilha eletrônica, na qual se registraram variáveis como: tipo penal, cumprimento do art. 226 do CPP, existência de provas corroborativas, resultado do julgamento (absolvição, condenação mantida, ajustada ou reduzida) e principais fundamentos jurídicos. Posteriormente, aplicou-se análise de conteúdo segundo Bardin (2016), correlacionando os

¹ Bolsista FAPEMA. Curso de Graduação em Direito-Bacharelado/ Centro Universitário Santa Terezinha – CEST.

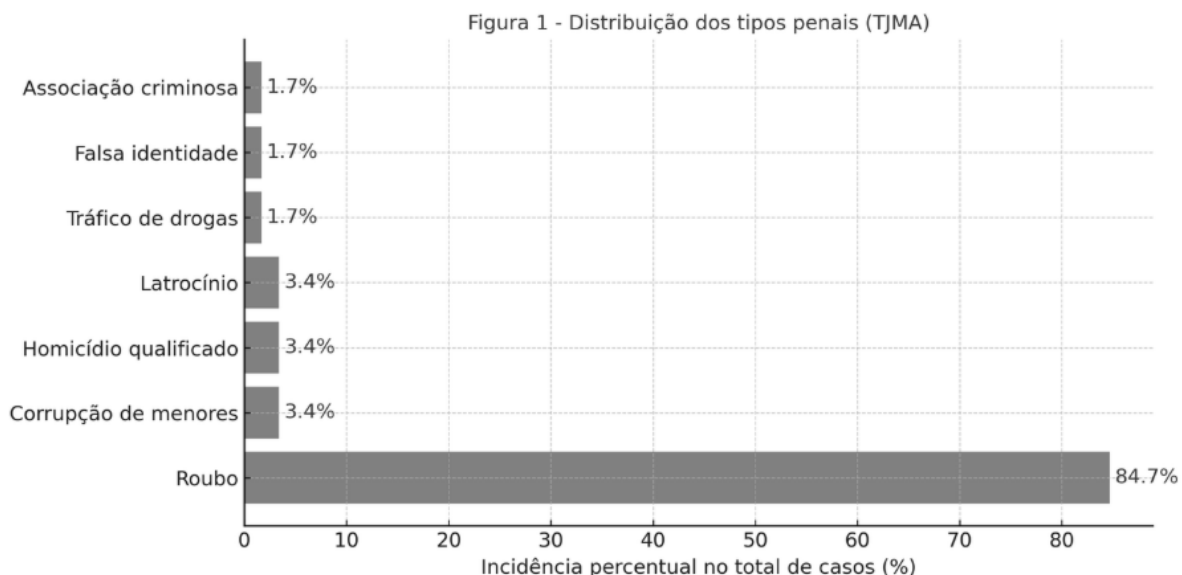
² Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Estadual do Maranhão. Doutorado em Direito Internacional Público. E-mail: franciscocadv@hotmail.com.

resultados empíricos com o referencial teórico do garantismo penal (Ferrajoli, 2002) e da teoria crítica do processo penal (Zaffaroni, 2018). Essa triangulação metodológica permitiu examinar como a ausência de transparência e padronização nas decisões pode enfraquecer o ODS 16.3 (acesso igualitário à justiça) e o ODS 16.6 (instituições eficazes e responsáveis).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

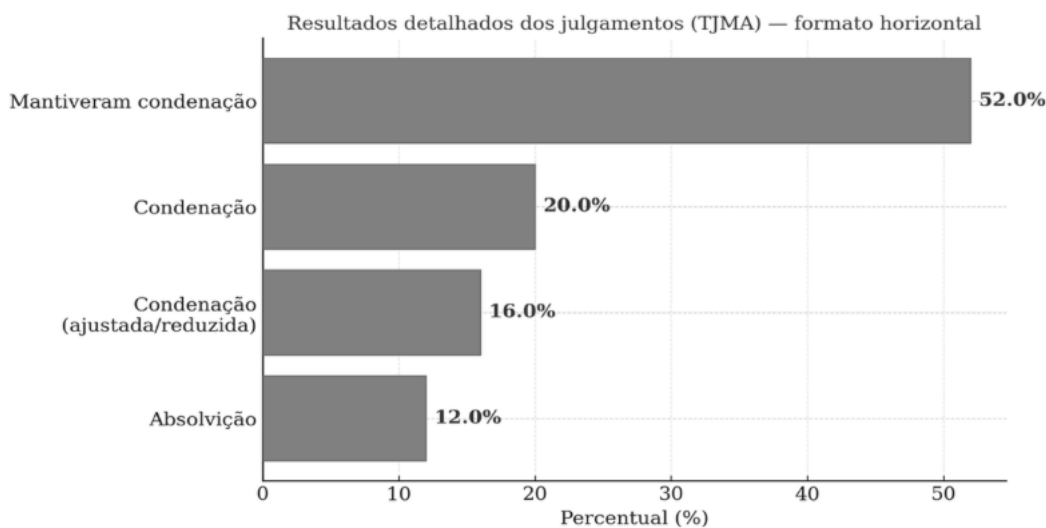
A análise dos 25 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), no período de 2020 a 2023, revelou um quadro expressivo de dependência do reconhecimento fotográfico como meio probatório em processos criminais, sobretudo em crimes patrimoniais. Os dados demonstraram que 84,7% das decisões analisadas estão relacionadas ao crime de roubo, seguido de corrupção de menores, latrocínio e homicídio qualificado (3,4% cada), enquanto tráfico de drogas, falsa identidade e associação criminosa aparecem com apenas 1,7%. Essa concentração evidencia um padrão de seletividade penal, em que delitos contra o patrimônio se tornam o foco principal de utilização do reconhecimento fotográfico, refletindo práticas investigativas rápidas, porém juridicamente frágeis. (Figura 1).

Figura 1 - Distribuição dos tipos penais nos acórdãos analisados do TJMA (2020–2023).



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

No que tange ao cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal, verificou-se que em 56% dos acórdãos o procedimento legal não foi integralmente observado, sendo os reconhecimentos realizados apenas por fotografia, sem a formação de fileira de pessoas ou presença de garantias formais. Ademais, constatou-se que 52% das decisões resultaram na manutenção das condenações, 20% em novas condenações, 16% tiveram as penas reduzidas ou ajustadas, e apenas 12% culminaram em absolvições. (Figura 2).

Figura 2 - Relação entre reconhecimento fotográfico e resultado dos julgamentos (TJMA, 2020–2023).

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Dessa forma, tais resultados apontam para a fragilidade institucional na aplicação das normas processuais e revelam que a ausência de padronização compromete o ODS 16.3, que defende o fortalecimento do Estado de Direito e o acesso à justiça igualitária. Além disso, a falta de fiscalização e transparência nos procedimentos de reconhecimento contraria o ODS 16.6, que propõe o desenvolvimento de instituições responsáveis e eficazes. A análise também mostra que a dependência excessiva de provas digitais, sem perícia técnica ou protocolos claros, fere princípios que garantem o acesso público à informação e a proteção das liberdades fundamentais. Assim, reforça-se a necessidade de políticas públicas e judiciais voltadas à capacitação de magistrados e à criação de diretrizes técnicas para o uso de provas digitais. Esses achados dialogam com autores como Nucci (2015), Tourinho Filho (2009) e Matida e Cecconello (2021), que alertam para o risco de condenações injustas e violações à presunção de inocência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, através dos dados já obtidos, conclui-se que, o uso do reconhecimento fotográfico e das provas digitais no TJMA ocorre de forma ampla, porém sem uniformidade técnica e processual. A pesquisa demonstra que tais práticas, quando desprovidas de rigor metodológico, violam o princípio da ampla defesa e ameaçam a confiança social nas instituições judiciais. Ao que se refere o ODS 16, evidencia que, o fortalecimento do Estado de Direito e da governança judicial deve estar alicerçado em instituições responsáveis, transparentes e inclusivas. Assim, recomenda-se o desenvolvimento de protocolos padronizados de reconhecimento, capacitação contínua de magistrados e maior controle institucional sobre as provas digitais, garantindo a efetividade da justiça e o respeito aos direitos humanos.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e ao orientador Prof. Dr. Francisco Campos da Costa pelo incentivo e apoio à pesquisa.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BRASIL. Defensoria Pública de Santa Catarina – CECADep. **Reconhecimento Fotográfico de Acusados em Santa Catarina**. Florianópolis, 2021.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MATIDA, J.; CECCONELLO, W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **RBDPP**, v.7, n.1, 2021.
- NUCCI, G. P. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Forense, 2011.
- TOURINHO FILHO, F. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

A responsabilidade civil das empresas no licenciamento ambiental: impactos do PL 2159/2021 à luz dos princípios de sustentabilidade

Autoria | Maria Eduarda Carvalho Ewerton¹; Maria Esther da Silva Pontes Dias Almeida²; Yasmim Wolff Melonio³.

Palavras-chave: licenciamento ambiental; responsabilidade civil ambiental; PL 2159/2021.

INTRODUÇÃO

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservação e defesa dos recursos naturais em benefício das presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o licenciamento ambiental, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), constitui instrumento essencial de prevenção e controle das atividades potencialmente poluidoras, materializando o princípio da precaução e a busca pelo desenvolvimento sustentável (Tardivo; Souza, 2023).

Entretanto, a ausência de uniformidade na regulamentação do licenciamento e o discurso político-administrativo de desburocratização culminaram na proposição do Projeto de Lei nº 2159/2021, que pretende instituir um novo marco regulatório para o licenciamento ambiental. Tal proposta, embora apresentada como mecanismo de simplificação, tem sido amplamente criticada por representar possível retrocesso nas políticas de proteção ambiental e por fragilizar o controle estatal sobre as atividades empresariais, sendo inclusive denominada “PL da Devastação” (Fearnside, 2025).

Diante desse cenário, a discussão que se impõe envolve compreender de que forma a flexibilização proposta pelo PL 2159/2021 pode interferir na efetividade da responsabilidade civil das empresas e na concretização dos princípios da sustentabilidade e da prevenção ambiental. Assim, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de avaliar se as mudanças pretendidas preservam a integridade da tutela jurídica do meio ambiente ou se, ao contrário, inauguram um cenário de fragilização institucional, com possíveis reflexos na segurança jurídica e na efetividade das políticas públicas ambientais no Brasil.

METODOLOGIA

¹ Curso de Direito/Departamento de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito/Departamento de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Direito/Departamento de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Maranhão.

O presente estudo adota método bibliográfico, sustentado na análise de fontes primárias e secundárias, incluindo a legislação ambiental (CF/88 e Lei nº 6.938/1981 – PNMA) e a literatura especializada. Para a construção do referencial teórico, foram utilizadas pesquisas científicas disponíveis em portais como a CAPES e o SciELO, com foco em publicações datadas entre os anos de 2022 e 2025. Ademais, utiliza uma abordagem qualitativa e dedutiva, partindo de premissas gerais sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, a fim de analisar, de forma crítica, os impactos específicos do Projeto de Lei nº 2159/2021 sobre esses fundamentos jurídicos. O procedimento de coleta e análise de dados baseia-se na análise documental e categorial, abrangendo: (1) a fundamentação teórica do licenciamento ambiental como instrumento da PNMA; (2) a análise crítica do PL 2159/2021, explorando as críticas à flexibilização do controle — “PL da Devastação”; e (3) a discussão da responsabilidade civil, investigando se a flexibilização normativa pode levar à potencial responsabilização das empresas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do Projeto de Lei nº 2.159/2021 sob a perspectiva da responsabilidade civil das empresas revela uma transformação paradigmática nos fundamentos do regime de prevenção e reparação de danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. A LC 140/2011 conceitua o licenciamento ambiental no seu art. 2º, I, ao estabelecer que este se trata do “(...) procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Esse procedimento está alicerçado com a Política Nacional do Meio Ambiente e com o fenômeno da responsabilidade civil, de modo que materializam de forma concreta os princípios da precaução e da prevenção (Sarlet; Fensterseifer, 2021). A desestruturação proposta pelo PL 2.159/2021, entretanto, promove uma erosão sistemática deste sistema, gerando um ambiente de elevada insegurança jurídica para o setor empresarial e, concomitantemente, de ampliação exponencial do risco ecológico. A instituição de modalidades como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), operacionalizada mediante autodeclaração digital, e da Licença Ambiental Especial (LAE), que converte a inércia administrativa em assentimento tácito, substitui o crivo técnico independente por um sistema fundado na autorregulamentação (Fearnside, 2025). Essa lógica de autolicensing para atividades com potencialidade de impacto ambiental relevante opera o que a doutrina especializada identifica como verdadeira desadministrativização¹ do procedimento licitatório (Gomes; Braga, 2025). Tal desmonte do crivo administrativo converte o licenciamento em mera formalidade declaratória, eliminando a análise técnica independente, suprimindo a participação social e dispensando a especificação detalhada de medidas compensatórias. Para as empresas, essa aparente celeridade processual oculta o risco substantivo da ausência de um ato administrativo vinculante que estabeleça parâmetros seguros para a operação do empreendimento, na medida em que a substituição do procedimento técnico por autodeclarações fragiliza sobremaneira a segurança jurídica das operações empresariais e compromete a efetividade do sistema de responsabilização civil ambiental.

Este cenário impacta diretamente a aplicação do regime da responsabilidade civil objetiva, consagrado no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. A supressão de etapas técnicas e a dispensa de estudos ambientais aprofundados criam um vácuo probatório que dificulta sobremaneira a

identificação do nexo causal entre a atividade empresarial e o dano ambiental verificado *a posteriori*. Na prática, a flexibilização do licenciamento transfere para o plano da responsabilização civil um ônus probatório ainda maior, tanto para o Ministério Público e outros legitimados, quanto para a própria empresa, que poderá ver-se enredada em litígios de alta complexidade técnica (Tardivo; Souza, 2023). A proposta colide, assim, com o princípio do não retrocesso ambiental, concebido como garantia institucional que veda a supressão de patamares já conquistados de proteção ecológica. Ao criar um sistema paralelo de licenciamento menos rigoroso, o PL 2.159/2021 promove um claro retrocesso, desvirtuando a função precaucional do licenciamento e, por consequência, enfraquecendo a eficácia do sistema de responsabilização (Fearnside, 2025). A jurisprudência do STF, notadamente no julgamento da ADI 1.086-7/SC, é cristalina ao afirmar que a competência concorrente em matéria ambiental não autoriza a criação de normas estaduais “mais flexíveis ou permissivas” que a regra federal. Portanto, os resultados demonstram que o discurso da desburocratização, longe de fortalecer a segurança jurídica das empresas, introduz um elemento de instabilidade regulatória e ampliação de passivos ambientais futuros. A verdadeira sustentabilidade corporativa, alinhada aos princípios da prevenção e do poluidor-pagador, exige um licenciamento ambiental rigoroso, transparente e técnico. A fragilização deste instrumento, como proposto pelo PL 2.159/2021 aumenta o risco de degradação ambiental irreversível, bem como submete as empresas a um ambiente de negócios imprevisível (Fearnside, 2025; Tardivo; Souza, 2023).

Os resultados, portanto, revelam que a flexibilização normativa do licenciamento compromete a efetividade da sustentabilidade e da responsabilidade civil das empresas. O discurso de desburocratização, longe de promover a eficiência administrativa, pode conduzir a uma erosão institucional, em que o Estado perde capacidade de exercer o poder de polícia ambiental e de garantir a reparação integral dos danos ecológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstra que o Projeto de Lei nº 2.159/2021 representa um significativo retrocesso na tutela jurídico-ambiental brasileira, com implicações diretas sobre o regime de responsabilidade civil das empresas. A desestruturação do licenciamento ambiental mediante a instituição de modalidades como a LAC e LAE, ao substituir o crivo técnico-estatal por mecanismos de autodeclaração e silêncio administrativo, opera o que a doutrina identifica como processo de desadministrativização (Gomes; Braga, 2025).

Esta transformação gera dupla consequência negativa, de um lado, amplia exponencialmente os riscos de degradação ambiental irreversível, na medida em que elimina a análise técnica independente e a participação social, de outro, fragiliza sobremaneira a aplicação do regime de responsabilidade civil objetiva, na exata medida em que dificulta a comprovação do nexo causal entre a atividade empresarial e o dano ambiental verificado posteriormente.

A pretensa simplificação administrativa revela-se, assim, falsa eficiência, pois transfere para o plano judicial conflitos que deveriam ser prevenidos no âmbito administrativo, convertendo a responsabilidade civil em instrumento de difícil operacionalização prática. A verdadeira sustentabilidade corporativa exige, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução, um licenciamento ambiental robusto e técnico, capaz de assegurar parâmetros claros para atuação empresarial responsável.

Conclui-se, portanto, que o PL 2.159/2021, longe de representar avanço regulatório, constitui afronta ao princípio do não retrocesso ambiental e ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, comprometendo tanto a efetividade das políticas públicas ambientais quanto a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 2.159, de 23 de junho de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271613>. Acesso em: 13 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.086-7/SC. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 25 mar. 1991. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1086&base=baseAcordaos>. Acesso em: 12 out. 2025.
- GOMES, Carla Amado; BRAGA, Juliana Rocha. Proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: simplificação ou desadministrativização? **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 22, e222875, [s. d.]. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2875>. Acesso em: 11 de outubro de 2025.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- MELO, Daniele de Castro Pessoa de; AMMIRABILE, Patricia Cerqueira de Arruda Cabral. A responsabilização civil solidária do Estado - PL 2159/2021. **Veredas do Direito**, v. 21, e212664, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/sJHvpbYgPMnN8VzJYRdtNjd/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 11 de outubro de 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TARDIVO, Lucas Gabriel Cordeiro; SOUZA, Adenilson Ferreira de. Os possíveis efeitos da nova lei de licenciamento ambiental: breve análise do PL 2159/2021. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/685>. Acesso em: 11 de outubro de 2025.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

A imprescritibilidade das reparações cíveis no âmbito ambiental: análise do *leading case* RE 654.833/AC

Autoria | Adriana Dias Ribeiro¹; Hugo Leonardo de Britto Maia².

PROBLEMA DE PESQUISA

Qual o fundamento jurídico para a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental no ordenamento brasileiro e como o julgamento do Recurso Extraordinário 654.833/AC consolidou esse entendimento?

OBJETIVO

O objetivo principal deste trabalho é analisar a responsabilidade civil aplicada às ações ambientais e o princípio da imprescritibilidade da reparação dos danos. Para tanto, o estudo apresenta os elementos da responsabilidade civil ambiental, discute os fundamentos jurídicos da imprescritibilidade baseados na natureza difusa e intergeracional do meio ambiente, e, por fim, analisa a decisão do STF no RE 654.833/AC como o *leading case* que pacificou o tema.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil se apresenta como um conceito basilar no Direito, traduzindo-se na obrigação de reparar danos causados a terceiros. No âmbito do Direito Ambiental, essa responsabilidade adquire uma dimensão crítica, considerando o impacto profundo e duradouro que as degradações podem ter sobre o ecossistema e a coletividade. Um dos aspectos centrais e mais debatidos do tema é a imprescritibilidade das ações de reparação por dano ambiental, um entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Diferentemente de outras ações cíveis sujeitas a prazos prescricionais, as que visam a reparação ambiental não prescrevem, o que significa que a responsabilização dos causadores pode ser buscada a qualquer tempo. A justificativa para tal regime de exceção reside na natureza difusa e intergeracional do meio ambiente, cujos danos afetam as presentes e futuras gerações, e cuja recuperação pode levar séculos. Este trabalho analisa a responsabilidade civil ambiental sob a ótica da imprescritibilidade, com foco no *leading case* RE 654.833/AC, que fixou a tese sobre o tema.

METODOLOGIA

A metodologia empregada na elaboração do artigo consistiu em um levantamento bibliográfico, com base na leitura e análise de obras doutrinárias sobre teoria da responsabilidade civil

¹ Direito, Universidade Estadual do Maranhão.

² Direito, Universidade Estadual do Maranhão.

e direito ambiental. Adicionalmente, foi realizada uma pesquisa de jurisprudência e artigos científicos pertinentes ao tema da imprescritibilidade do dano ambiental, a fim de fundamentar a discussão com base em fontes teóricas e julgados consolidados dos tribunais superiores. A abordagem adotada é qualitativa e teórico-jurídica, buscando articular o desenvolvimento doutrinário com a evolução jurisprudencial que consolida o entendimento atual do ordenamento jurídico brasileiro.

DISCUSSÃO

A responsabilidade civil ambiental no Brasil é fundamentada no princípio do poluidor-pagador, que estabelece ao causador do dano o dever de arcar com os custos de sua reparação e mitigação. Sua natureza jurídica é objetiva, informada pela teoria do risco integral, o que significa que o dever de reparar independe da comprovação de culpa por parte do agente poluidor. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) define de forma ampla os conceitos de “poluidor” e “poluição”, abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas, diretas ou indiretas, que contribuam para a degradação ambiental.

Os elementos da responsabilidade civil — conduta, dano e nexo causal — recebem tratamento particular no direito ambiental. A conduta não exige a presença de culpa, bastando a existência da atividade lesiva. O dano ambiental é reconhecido como multifacetário, atingindo dimensões patrimoniais, morais, coletivas e intergeracionais. O nexo causal, por sua vez, é tratado com maior rigor, sendo rechaçada a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, conforme a Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O marco jurisprudencial na matéria foi o julgamento do Recurso Extraordinário 654.833/AC pelo STF. O caso tratava de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal para obter a reparação por danos materiais, morais e ambientais decorrentes da extração ilegal de madeira em terra indígena da comunidade Ashaninka-Kampa, no Acre, entre 1981 e 1987. Após um longo trâmite judicial, o STF, em regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. A decisão foi fundamentada na natureza indisponível, transindividual e essencial do direito ao meio ambiente, que ultrapassa gerações e fronteiras, não sendo razoável impor limites temporais à sua proteção jurídica.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise do RE 654.833/AC demonstra a consolidação, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese de que “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. Este entendimento, que já era defendido pela doutrina, fundamenta-se na natureza difusa, transindividual e intergeracional do direito ao meio ambiente, um bem de uso comum essencial à qualidade de vida. A imprescritibilidade atua como um mecanismo de justiça intergeracional, garantindo que danos cujos efeitos podem se manifestar tardiamente ou perdurar por longos períodos possam ser reparados a qualquer tempo. Conclui-se que o princípio da imprescritibilidade fortalece a proteção ambiental, desestimula práticas danosas ao criar um cenário de maior vigilância e assegura que o dever de reparação não seja extinto pelo decurso do tempo, protegendo o ecossistema para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de direito ambiental**. 4. ed - Rio de Janeiro: Forense, 2023

TEPEDINO, G.; TERRA, A. M. V.; GUEDES, G. S. C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

“Supremo fixa tese de repercussão geral estabelecendo que a pretensão de reparação civil de dano ambiental é imprescritível” (RE 654833/AC)

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

Responsabilidade civil climática: é possível responsabilizar o Estado por omissão na crise ambiental?

Autoria | Emanuelle Vitória Pinheiro de Melo¹; Naara Grenne Reis Rabelo².

Palavras-chave: dano ambiental; litigância climática; nexos causal; omissão estatal; princípio da prudência; responsabilidade civil do Estado.

INTRODUÇÃO

A crise ecológica contemporânea, típica da Sociedade de Risco, reflete os impactos globais e cumulativos da ação humana no planeta, denominado “Antropoceno”. As mudanças climáticas traduzem esses riscos, provocando eventos extremos como secas, enchentes e ondas de calor, que geram danos sociais e ambientais de larga escala.

A insuficiência das políticas públicas e a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo diante dessa crise têm impulsionado a litigância climática, fenômeno que leva ao Poder Judiciário a tarefa de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental emerge como instrumento essencial de reparação, prevenção e incentivo à atuação estatal diligente.

Assim, a presente pesquisa analisa a possibilidade de responsabilização do Estado por omissão na crise climática, examinando os desafios jurídicos do nexos causal em danos ambientais complexos e difusos.

METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, bibliográfica e expositiva, fundamentando-se em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa. A metodologia foi escolhida para garantir uma análise consistente sobre a responsabilidade civil do Estado diante da crise climática, considerando aspectos teóricos e práticos.

Foram examinadas obras de Montemazzo (2008), Pimentel (2019) e Costa (2024), além de decisões do Superior Tribunal de Justiça e normas centrais do direito ambiental brasileiro, como a Lei nº 6.938/81 e o art. 225 da Constituição Federal, os quais consolidam o dever estatal de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Utilizaram-se os métodos analítico, hermenêutico e dialético para avaliar os desafios do nexos causal em danos climáticos, especialmente diante de eventos complexos e difusos. A partir disso, busca-se refletir sobre a viabilidade de responsabilização estatal por omissão, considerando a crescente judicialização das questões ambientais no contexto da litigância climática contemporânea.

¹ Bacharelada em Direito da Universidade Estadual do Maranhão, atualmente cursando o 8º período.

² Bacharelada em Direito da Universidade Estadual do Maranhão, atualmente cursando o 8º período.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a responsabilidade civil climática do Estado é juridicamente possível e constitucionalmente exigível. A omissão estatal na prevenção, fiscalização ou educação ambiental viola o dever de proteção previsto no art. 225 da Constituição Federal, gerando responsabilidade civil, preferencialmente objetiva e solidária, com execução subsidiária. O principal desafio está na comprovação do nexo causal em danos climáticos complexos, o que demanda flexibilização das teorias tradicionais e apoio em evidências científicas, como a Ciência da Atribuição. Responsabilizar o Estado por omissão fortalece a litigância climática e reafirma os princípios da Prevenção, Precaução e Prudência Ambiental, essenciais para assegurar o direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981.
- COSTA, José Henrique. **Responsabilidade civil por danos climáticos**: um estudo sobre as teorias do nexo causal na litigância climática. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).
- MONTEMEZZO, Patrícia. **A prudência ambiental e o papel do Estado nos danos gerados por sua omissão**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito).
- PIMENTEL, Maria Luiza P. **A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos e os desastres ambientais**. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari – Univates, 2019. Monografia (Graduação em Direito).
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Brasília, DF, 2018.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

Inovação e sustentabilidade na COP30: desafios e perspectivas para a ação climática e a conservação dos biomas brasileiros

Autoria | Ana Karoline Almeida Martins¹; Renata Aguiar de Almeida².

Orientação | Francisco Campos da Costa

Palavras-chave: dano ambiental; litigância climática; nexos causal; omissão estatal; princípio da prudência; responsabilidade civil do Estado.

INTRODUÇÃO

A realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), em Belém do Pará, representa um marco histórico para o debate climático mundial. Pela primeira vez, a Amazônia, símbolo da biodiversidade e da sustentabilidade, será o centro de negociações internacionais sobre o futuro do planeta. Nesse contexto, o tema da inovação sustentável emerge como eixo estratégico para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 13 (Ação Climática) e o ODS 15 (Vida Terrestre).

O presente trabalho propõe refletir sobre os debates em torno da sustentabilidade e do meio ambiente na COP30, articulando a inovação tecnológica com políticas públicas e práticas sustentáveis voltadas à preservação dos biomas brasileiros. A pesquisa busca compreender de que forma o Brasil pode exercer protagonismo global ao integrar ciência, sociedade civil e setor produtivo na formulação de estratégias climáticas efetivas, comprometidas com a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), além da Cartilha COP30- FGV Field Projects (2025).

Também foram examinadas publicações científicas e relatórios nacionais sobre políticas públicas de meio ambiente, inovação e desenvolvimento sustentável. A análise buscou identificar os principais eixos temáticos e desafios que orientarão as discussões da COP30, destacando as conexões entre inovação, sustentabilidade e governança climática.

¹ Curso: Direito- Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso: Direito- Universidade Estadual do Maranhão.

Por fim, foram observadas iniciativas brasileiras de referência, como programas de bioeconomia, reflorestamento, crédito de carbono e gestão de resíduos sólidos, relacionando-as ao papel da juventude e da sociedade civil nos processos de transição ecológica e justiça climática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados indicam que a COP30 representa uma oportunidade estratégica para o Brasil reafirmar seu compromisso com o Acordo de Paris, reforçando políticas públicas que conciliem desenvolvimento econômico e preservação ambiental. As discussões sobre mitigação e adaptação ao aquecimento global destacam a urgência de fortalecer mecanismos de financiamento climático, especialmente voltados a países em desenvolvimento e comunidades mais vulneráveis.

A inovação aparece como um vetor essencial para alcançar os ODS. Tecnologias voltadas à energia limpa, agricultura regenerativa, monitoramento de florestas via satélite e economia circular contribuem para reduzir emissões e conservar os biomas brasileiros. A Amazônia, foco simbólico e geográfico da COP30, é vista como laboratório de soluções sustentáveis baseadas na natureza, onde a valorização dos saberes tradicionais pode dialogar com a ciência moderna.

Outro ponto relevante é o papel da justiça climática e da participação social. Conforme destaca a cartilha da FGV (2025), o engajamento da juventude, de povos indígenas e comunidades locais tem se consolidado como força transformadora no debate climático global, reforçando a noção de responsabilidade intergeracional e o combate ao racismo ambiental. Esses atores ampliam o alcance das políticas climáticas, tornando-as mais inclusivas e efetivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A COP30 surge como um espaço fundamental de diálogo e construção coletiva de soluções para a crise climática. Ao articular inovação e sustentabilidade, o Brasil pode se consolidar como líder na transição para uma economia de baixo carbono, promovendo políticas públicas integradas e práticas sociais responsáveis.

O fortalecimento dos ODS 13 e 15 exige ações coordenadas entre Estado, setor privado, academia e sociedade civil, de modo a garantir a proteção dos biomas, a redução das emissões e o avanço da justiça climática. Assim, o evento em Belém representa não apenas um encontro diplomático, mas também um chamado à ação para um futuro sustentável, inclusivo e inovador.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Disponível em: <https://unfccc.int>.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Cartilha COP30**: Entendendo a COP30 no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025.
- IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **Relatório Síntese do Sexto Relatório de Avaliação (AR6)**. Genebra: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>.
- NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>.
- PARIS AGREEMENT. **Acordo de Paris sobre Mudança do Clima**. Paris: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), 2015.

GT 2 | Sustentabilidade, Meio Ambiente e COP30
Coordenação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (DDEC/UEMA)

Aterros sanitários e lixões a céu aberto: vetores que modificam o clima

Autoria | Rosielen da Silva Carvalho Pinheiro¹; Samuel Garcez Cascaes²; Sara Geovana Lopes Santos³.

Orientação | Francisco Campos da Costa⁴

INTRODUÇÃO

A disposição inadequada de resíduos sólidos a céu aberto ainda é uma prática comum em várias regiões do Brasil, gerando graves impactos ambientais e climáticos, destaca-se que tal situação é uma das preocupações significativa na Região Metropolitana de Belém (PA), capital que sediará a COP30. Esse descarte irregular libera grandes quantidades de gases poluentes, como dióxido de carbono e metano. Diante disso, questiona-se: de que maneira os lixões a céu aberto e os aterros sanitários contribuem para o agravamento das mudanças climáticas? O presente estudo busca compreender como essas formas de disposição interferem no aquecimento global e nos padrões climáticos, destacando a importância de políticas públicas voltadas à mitigação das emissões. A pesquisa se justifica pela urgência em avaliar os efeitos ambientais dessas práticas, que, além de impulsionarem as mudanças climáticas, representam riscos à saúde humana e à biodiversidade.

METODOLOGIA

O presente trabalho, utilizou-se da abordagem metodológica qualitativa, uma vez que foi aliado em uma ampla consulta a fontes bibliográficas e documentais acerca de que maneira os lixões a céu aberto e os aterros sanitários contribuem para o agravamento das mudanças climáticas. Inicialmente, procedeu-se uma revisão bibliográfica acerca do assunto, abrangendo a análise sobre dissertações de mestrado, teses de doutorado e artigos que versam sobre a temática em voga, a partir da averiguação dos termos “lixões”, “aterros sanitários” e “aquecimento global”. Ademais, foram examinadas literaturas especializadas em direito ambiental e sustentabilidade, disponíveis na Biblioteca Virtual-UEMA, bem como notícias e informações recentes pertinentes à temática, acessadas na rede mundial de computadores. O aprofundamento nesse material permitiu a estruturação e a produção deste resumo expandido, que condensa os aspectos cruciais para a plena compreensão do fenômeno em análise.

¹ Curso: Direito- Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso: Direito- Universidade Estadual do Maranhão.

³ Alunos UEMA. Curso de Direito / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os estudos revisados demonstram que tanto lixões a céu aberto quanto aterros sanitários são responsáveis por significativa parcela das emissões de GEE no Brasil. De acordo com o Relatório da GAIA (2022), o setor de resíduos sólidos é responsável por 4% das emissões nacionais, sendo 64,1% provenientes da disposição em lixões, aterros controlados e sanitários. A decomposição anaeróbia da matéria orgânica gera metano, tornando esses locais grandes emissores. Ademais, o relatório aponta que o metano é o terceiro principal gás de efeito estufa de origem antropogênica, e o setor de resíduos representa 16% das emissões brasileiras de CH₄.

Segundo Gama (2020) confirma esse panorama ao estimar que os lixões e aterros da Região Metropolitana do Recife geram aproximadamente 25,4 milhões de toneladas de CO₂ equivalente, com potencial de mitigação de até 52% até 2030, caso medidas como compostagem e captura de biogás sejam implementadas. O estudo destaca ainda que a ausência de sistemas de coleta e tratamento adequados intensifica a liberação de gases e a contaminação do solo e das águas subterrâneas.

Segundo Besen e Grandisoli (2015), a origem estrutural do problema está no modelo linear de consumo e descarte, que favorece a geração de resíduos e sobrecarrega os sistemas de disposição final. Os autores defendem a transição para um modelo circular, em que os resíduos são reinseridos no ciclo produtivo, reduzindo a pressão sobre o meio ambiente e as emissões de GEE.

Os resultados também apontam que, mesmo os aterros sanitários, considerados uma evolução técnica em relação aos lixões, continuam sendo fontes expressivas de metano quando não equipados com sistemas de captura e aproveitamento energético. O relatório GAIA (2022) alerta que o aumento da destinação de resíduos a aterros, sem medidas mitigatórias, pode elevar as emissões do setor em curto prazo.

No tocante a mitigação do problema apresentado, alguns pesquisadores convergem em soluções de curto e médio prazo, como captura e utilização de biogás em aterros controlados; o fechamento e recuperação de antigos lixões com barreiras e sistemas de extração de gás; alguns programas de desvio de orgânicos via compostagem/reciclagem e redução na fonte e a inclusão sistemática de depósitos informais nos inventários e planos de monitoramento contínuo (campo + satélite). Além disso, estudos enfatizam benefícios como a redução de emissões, geração de energia renovável, melhoria da qualidade de vida local, o que fortalece a argumentação por investimentos públicos e políticas integradas.

Há também outras soluções para enfrentamento ao problema, são as estratégias de resíduo zero, baseadas em redução, reutilização, reciclagem e compostagem, que mostraram potencial de transformar o setor de emissor em mitigador líquido de GEE. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a implementação desse modelo poderia evitar a emissão de 3,5 milhões de toneladas de CO₂ equivalente e gerar milhares de empregos sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que os lixões a céu aberto e os aterros sanitários contribuem significativamente para o agravamento das mudanças climáticas, devido à liberação de metano e dióxido de carbono oriundos da decomposição anaeróbia dos resíduos orgânicos. A continui-

dade dessas práticas sem controle adequado intensifica o aquecimento global e compromete as metas nacionais de redução de emissões. Entre as soluções propostas, destacam-se a captura e aproveitamento do biogás, o fechamento e recuperação de lixões, a compostagem e reciclagem de orgânicos, além da inclusão de depósitos informais em inventários e monitoramentos. Políticas de resíduo zero e economia circular podem transformar o setor em mitigador líquido de gases de efeito estufa, promovendo desenvolvimento sustentável, justiça ambiental e melhoria da qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

- BARDINI, Mebur (org.). **Meio ambiente e qualidade de vida**. 1. ed. São Paulo, SP: Pearson, 2015. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.
- Besen, G. R., & Grandisoli, E. (2015). Resíduos sólidos e mudanças climáticas. *In: Produção e Consumo*. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284162057_Residuos_solidos_e_mudancas_climaticas.
- Gama, A. M. C. F. (2020). **Estudo das emissões e cenários de mitigação de gases de efeito estufa no setor de resíduos sólidos na Região Metropolitana do Recife**. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.
- GAIA – Global Alliance for Incinerator Alternatives. (2022). **Resíduo Zero para Zero Emissões: A redução de resíduos como a virada de jogo climática**. São Paulo, outubro de 2022.



Grupo de Trabalho 3

Direito Empresarial, Sustentabilidade e ESG

COORDENAÇÃO

Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA)

RESUMO

O GT discutirá a contribuição do Direito Empresarial para a agenda ESG, explorando temas como governança corporativa, responsabilidade socioambiental, sustentabilidade nas cadeias produtivas e impactos jurídicos da transição climática. O debate dialoga diretamente com os ODS 2, 13 e 15.

Palavras-chave: Direito Empresarial; ESG; sustentabilidade; governança; ODS.

GT 3 | Direito Empresarial, Sustentabilidade e ESG
Coordenação | Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA)

Descarbonização e eficiência empresarial: uma análise da aplicação da Lei N.º 14.993/2024 no Porto do Itaqui (São Luís/MA)

Autoria | Sofia Matos Castelo Branco¹

Orientação | Glenda Almeida Matos Moreira²

Palavras-chave: descarbonização; eficiência empresarial; impactos ambientais; Porto do Itaqui; reflexos econômicos; São Luís; sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

A urgência das mudanças climáticas intensifica a reflexão sobre o limite entre o impacto ambiental e a eficiência empresarial, impulsionando legislações que promovam a sustentabilidade. No Brasil, a Lei nº 14.993/2024 instituiu o Programa Nacional de Descarbonização, criando instrumentos para promover incentivos à eficiência, pautados na governança climática e na responsabilidade socioambiental corporativa. Dentro desse contexto, localizado em São Luís/MA e estabilizado como o quarto maior porto público do país, o Porto do Itaqui recentemente se tornou referência nacional em desenvolvimento sustentável com a implantação, instituída por essa lei, do Plano para Descarbonização, que almeja reduzir as emissões de gases e promover a transformação energética até 2050. Nesse sentido, esta pesquisa objetiva analisar de que forma o Plano de Descarbonização do Porto do Itaqui concretiza, no âmbito empresarial e ambiental, as metas previstas pela Lei nº 14.993/2024, bem como examinar os reflexos econômicos, ambientais e jurídicos decorrentes dessa transição.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e documental, com base em análise normativa e estudo de caso regional por meio bibliográfico. Foram utilizados como principais referenciais a Lei nº 14.993/2024; documentos e relatórios oficiais da EMAP e do Porto do Itaqui relativos ao plano de descarbonização e à política de sustentabilidade portuária (Relatório da Pegada de Carbono do Porto de Itaqui); revistas científicas sobre Direito Empresarial Ambiental e eficiência sustentável (Revista Científica Multidisciplinar da UNEF, revista gestão industrial); o princípio do protetor-recebedor e a função social da empresa; além de artigos científicos sobre sustentabilidade portuária e os Custos e resultados ambientais e econômicos da aplicação sustentável em empresas. Estruturou-se a análise da pesquisa em três eixos, respectivamente: o marco legal da descarbonização, a iniciativa do Porto do Itaqui com

¹ UEMA. Departamento de Direito/Curso de Direito Bacharelado.

² Departamento de Direito/Curso de Direito Bacharelado.

a implementação do plano e os reflexos econômicos e ambientais da efetivação do mesmo, demonstrando também as possíveis limitações desse sistema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. Marco legal da descarbonização

A Lei nº 14.993/2024 inaugura um novo regime jurídico de promoção da sustentabilidade no Brasil, possuindo entre seus dispositivos, a criação do Programa Nacional de Descarbonização, que visa estimular a redução de emissões de carbono por meio de metas, incentivos e reconhecimento de boas práticas ambientais. São objetivos do programa, conforme o artigo 16 da legislação: estimular a produção e o consumo do biometano e do biogás; incentivar a utilização de veículos movidos à energia limpa e fomentar projetos de infraestrutura que permitam a transição energética.

Do ponto de vista empresarial, a lei reforça a necessidade de uma governança climática corporativa, exigindo das organizações a adoção de práticas transparentes, relatórios de sustentabilidade e políticas internas de mitigação e compensação de carbono; além de também ampliar o conceito de função social da empresa, colocando a empresa portuária não apenas como um ente econômico, mas também como um agente ambiental ativo, responsável pela mitigação dos impactos que suas atividades produzem.

No campo jurídico, essa regulação concretiza os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 9 (Indústria, inovação e infraestrutura), o ODS 7 (Energia limpa e acessível) e o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), todos em conformidade com os preceitos percursores de proteção ao meio ambiente elencados na nossa Constituição Federal (Art 170 e Art 225).

2. A iniciativa do Porto do Itaqui:

O plano de descarbonização é resultado de um longo processo iniciado em 2022, com a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, que calculou a pegada de carbono do Complexo Portuário do Itaqui e constatou que ela chegava a alcançar 81 mil toneladas de carbono por ano. Com esses dados alarmantes a Empresa Maranhense de Administração Portuária desenvolveu o Plano supracitado implantando medidas como a substituição gradual de equipamentos para versões elétricas, ampliação do uso de energia solar e monitoramento constante das emissões geradas pelas operações portuárias, tudo para que ocorra a correta transição energética até 2050.

Essa iniciativa coloca o porto como modelo de governança ambiental corporativa, alinhada às metas do ESG, e reforça o cumprimento dos princípios do desenvolvimento sustentável e do protetor-recebedor — segundo o qual o ente que protege o meio ambiente deve receber incentivos por essa conduta; além da anteriormente citada função social da empresa, representando a concretização de diretrizes da Lei nº 14.993/2024, e fomentando a inovação como instrumento de sustentabilidade e eficiência.

3. Reflexos econômicos e ambientais:

Sob a ótica positiva na economia, a adoção de práticas sustentáveis tem fortalecido a imagem institucional do Porto do Itaqui, ampliando sua competitividade no mercado e atraindo investimentos de perfil ESG, cada vez mais valorizados por fundos e parceiros comerciais. Além

disso, o uso eficiente de energia e a redução de consumo de combustíveis fósseis trazem ganhos de produtividade e redução de custos operacionais se considerados a longo prazo.

Contudo, a transição portuária limpa apresenta desafios significativos, uma vez que a administração fica mais engessada, tendendo à morosidade da burocratização e perda de velocidade, além do elevado custo de adaptação, que envolve altos investimentos em infraestrutura, equipamentos e tecnologia; o monitoramento das metas, pois a efetividade do plano depende de sistemas de mensuração transparentes e auditáveis; número de empregos perdidos e necessidade de ampla capacitação técnica; desafios estes que precisam ser analisados para que se possa fazer a implantação correta do Plano.

Ambientalmente, os efeitos esperados são amplos: redução progressiva das emissões de GEE, mitigação de impactos locais (como a poluição atmosférica e sonora que atinge a capital do Maranhão, conforme estudo inédito publicado na revista Sociedade e Natureza em novembro de 2020), e contribuição direta para o cumprimento das metas brasileiras. No entanto, impactos materiais de construção das novas infraestruturas (uso de matéria-prima) requerem gestão para que ganhos climáticos não sejam compensados por outras externalidades negativas, por isso é essencial garantir que essa transição ocorra de forma inclusiva e justa, assegurando capacitação profissional, preservação de empregos e benefícios sociais às comunidades do entorno, uma vez que, como destacam Tenório e Lopes (2011), alcançar a sustentabilidade é aderir a um princípio de atuação de uma sociedade que mantém as características necessárias para um sistema social justo, ambientalmente equilibrado e economicamente próspero, por um período longo e indefinido.

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstrou que a aplicação da Lei nº 14.993/2024 no Porto do Itaqui representa um avanço na integração entre sustentabilidade ambiental e eficiência empresarial, consolidando o porto como modelo de governança climática e inovação verde. A aplicação do Plano de Descarbonização no Porto do Itaqui traduz, na prática, os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da função social da empresa e do protetor-recebedor; contudo, mostrou-se também que a efetivação das metas até 2050 exige contínuo investimento, monitoramento transparente e políticas públicas integradas. Assim, a experiência do Itaqui evidencia que é possível combinar eficiência logística, rentabilidade e compromisso climático, desde que pautado em gestão responsável, incentivos adequados, fiscalização e compromisso institucional com a transição ecológica.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à Nossa Senhora pela inspiração; à minha família pelo apoio; à Prof Glenda pela orientação; e à UEMA pela oportunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024**. Institui o Programa Nacional de Descarbonização. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA (EMAP). **Relatório da Pegada de Carbono do Porto do Itaqui**. São Luís, MA: EMAP, set. 2024. Disponível em: <https://www.portodoitaqui.com/files/arquivos/relatorio-da-pegadade-carbono.pdf>. Acesso em: 09/10.

NEVES, Elaine Cristina da Silva Lins; SILVA, Elianais Andrade da; SILVA, Mirian Ferreira da; ARAÚJO, Cláudio Roberto Camperlingo de. Direito Empresarial: uma ferramenta de proteção ao meio ambiente no Brasil. **Facere Scientia**, v. 03, n. 01, junho 2023. Disponível em: https://facerescientia.com.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITO-EMPRESARIAL_-UMA-FERRAMENTA-DE-PROTECAO-AO-MEIO-AMBIENTE-NO-BRASIL.docx.pdf.

GT 3 | Direito Empresarial, Sustentabilidade e ESG
Coordenação | Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA)

Agricultura familiar na Baixada Maranhense: transição climática, sustentabilidade e desafios jurídicos

Autoria | Maria de Jesus Gonçalves Silva¹; Rithelly Fâmela Silva Ferreira Soares²; Yasmim de Cassia Ferreira Araújo³.

Orientação | Heloisa Gomes Medeiros⁴

Palavras-chave: agricultura familiar; Baixada Maranhense; desafios jurídicos; sustentabilidade; transição climática.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a Agricultura Familiar na Baixada Maranhense: Transição Climática, Sustentabilidade e Desafios Jurídicos. A agricultura familiar é uma alternativa sustentável para as cadeias produtivas, proteção ambiental e mitigação das mudanças climáticas. A pesquisa investiga a transição climática na agricultura e a força da lei em relação a sustentabilidade, segurança alimentar e meio ambiente. Um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável visa: “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” culmina com objeto de estudo agricultura familiar, vital no combate a fome e a insegurança alimentar dos mais vulneráveis. Esta pesquisa busca o fortalecimento dos sistemas produtivos sustentáveis e analisar os impactos da transição climática na Baixada Maranhense e os direitos socioambientais. Será examinada a legislação, como a Política Nacional da Agricultura Familiar, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e o Código Florestal, instrumentos de proteção jurídica aos agricultores familiares.

METODOLOGIA

Este estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e análise documental da legislação. O objetivo é compreender a realidade da Baixada Maranhense, os impactos da crise climática – caracterizada por períodos de seca e chuvas intensas – sobre a produção e a qualidade da produção agrícola familiar. A pesquisa aprofundará o conhecimento sobre a agricultura familiar, transição climática, sustentabilidade e os desafios jurídicos associados. Serão consultadas bases de dados acadêmicas, artigos científicos, livros e relatórios de instituições reconhecidas, como Mattos (2016) e Ramos e Silva (2020) [6, 7]. A análise documental incluirá estudo da Lei nº 11.326/2006, da Lei nº 12.187/2009, Lei nº 12.651/2012 e outras normativas

¹ (Graduanda Curso de Direito - UEMA).

² (Graduada em Direito - CEST).

³ (Graduanda Curso de Direito – UEMA).

⁴ Professora, Doutora - UEMA.

e programas governamentais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Plano Clima. Será identificado como a legislação aborda a proteção e o fomento da agricultura familiar em face das alterações climáticas, os mecanismos disponibilizados para a produção sustentável. Também contemplará a análise de dados secundários sobre eventos climáticos extremos na região e seus efeitos na produtividade agrícola utilizando dados do IBGE (2021) para contextualização socioeconômica [8]. A coleta e organização das informações permitirão uma avaliação da eficácia das políticas públicas e da legislação na mitigação dos riscos e resiliência dos agricultores familiares. A abordagem qualitativa será predominante na interpretação dos dados e compreensão dos fenômenos estudados. A pesquisa será conduzida de forma sistemática, garantindo a validade das fontes e conclusões apresentadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Baixada Maranhense é caracterizada por planícies alagáveis com inundações periódicas. A economia é baseada na agricultura familiar, pesca artesanal e extrativismo, com destaque para o cultivo de arroz, milho, feijão, mandioca etc. Dados do IBGE (2021) indicam alta vulnerabilidade social na região, com limitações no acesso a crédito, assistência técnica e infraestrutura de transporte, dificuldade na mobilidade e escoamento da produção exigindo adaptações [8]. O sistema agrícola é predominantemente de subsistência, caracterizado por práticas rudimentares que envolvem a derrubada e queima da vegetação para um sistema produtivo provisório e periódico de baixa produtividade, resultando em degradação ambiental, emissão de gases nocivos, empobrecimento do solo e perda de biodiversidade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), busca harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção climática, visando à redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). [1]. O Plano Clima é um guia da política climática brasileira até 2035, propõe estratégias de adaptação e mitigação setoriais (agricultura, pecuária, uso da terra e florestas), com foco na redução do desmatamento na Amazônia Legal e na adoção de tecnologias sustentáveis. [5]. Em 2023, a Baixada Maranhense enfrentou uma das secas mais intensas, resultando na morte de mais de cinco toneladas de peixes no Lago de Itans (Matinha – MA), um evento com precedentes em 1981 e 2012. Tais episódios causam prejuízos financeiros, sociais e ambientais, com a perda de rebanhos e a inviabilidade de plantio. [2].

A Lei nº 15.226/2025 representa um avanço no combate à fome e na promoção da produção sustentável, ao ampliar de 30% para 45% o percentual mínimo de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos da agricultura familiar a partir de 2026. Este programa é fundamental para garantir alimentação saudável in natura, segurança alimentar e nutricional, e fortalecer comunidades locais, agricultores familiares, indígenas e quilombolas, promovendo o desenvolvimento sustentável [2]. A Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), por meio do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), oferece apoio financeiro e crédito para promover o desenvolvimento sustentável, a geração de renda e a segurança alimentar [3]. O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), por sua vez, estabelece diretrizes para a proteção ambiental, definindo Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais (RLs), e promovendo o desenvolvimento sustentável [4].

A produção agrícola brasileira apresenta disparidade entre o agroindustrial e agricultura familiar e para superar exige um ambiente favorável à inovação e experimentação tecnológica

[7]. A mudança nas práticas rudimentares é viável com a adoção de mecanismos tecnológicos e científicos, cooperativismo e a agregação de valor, superando os desafios da regularização fundiária, acesso a políticas públicas, o cumprimento do Código Florestal, acesso à assistência técnica e programas de integração entre políticas públicas, assistência técnica e legislações ambientais para a promoção da justiça social [6]. Portanto, são várias as práticas sustentáveis que podem mudar essa realidade, como a agroecologia, sistemas agroflorestais, diversificação de cultura, tecnologias adaptadas, irrigação eficiente, capacitação e práticas sustentáveis. Mattos (2016) reforça que a transição agroecológica, aliada à manutenção de reservas legais e diversificação das atividades, promove sustentabilidade e resiliência social e ambiental [7].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração desenfreada dos recursos naturais torna a vida mais difícil na terra, viver de forma sustentável é um imperativo para a pesquisa, tecnologia e adaptação às mudanças climáticas. Assim, implementar medidas de preservação, agregar valor à propriedade, gerar renda e benefícios, é fundamental para combater a fome e proteger o meio ambiente. Atingir os objetivos propostos requer a integração de políticas públicas eficazes, o fortalecimento do arcabouço jurídico e o engajamento das comunidades para a justiça social. Para tanto, a regularização fundiária, a expansão de programas, assistência técnica, capacitação, incentivo à agroecologia, sistemas agroflorestais, e o monitoramento são enfrentamento para adaptação às mudanças climáticas. A atuação do Estado e sociedade é essencial para garantir desenvolvimento sustentável e preservação ambiental na Baixada Maranhense.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 8 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 15.226/2025.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15226.htm. Acesso em: 8 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 8 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponí-

vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Plano Clima**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima>. Acesso em: 8 out. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

MATTOS, Luciano. **Caminhos para a Transição Agroecológica e a Manutenção de Reserva Legal na Agricultura Familiar na Amazônia**. IPAM, 2016. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Livro-Agricultura-Familiar-Baixo-Carbono_superbaixo.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

RAMOS, Jaici; SILVA, Yanderson. Impactos das mudanças climáticas em comunidades tradicionais no Maranhão. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, 2020. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr>. Acesso em: 8 out. 2025.

GT 3 | Direito Empresarial, Sustentabilidade e ESG
Coordenação | Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA)

O papel da função social do Direito Empresarial e ESG no fomento da agricultura sustentável

Autoria | Evellyn Cristine da Silva Ribeiro¹; Italo Guilherme Fonseca Moraes²; July Kêmele Sousa Ferreira³.

Orientação | Profa. Me. Glenda Almeida Moreira⁴

Palavras-chave: ESG; Direito Empresarial; pequeno empreendedor.

INTRODUÇÃO

O direito empresarial pressupõe a função social como um dos princípios constitucionais a serem seguidos pelo empresário no exercício de suas atividades, obrigação expressa no art. 5.º, inciso XXIII, da CF/1988, auxilia na consolidação da ideia do dever da empresa para o desenvolvimento econômico, social e adoção de práticas sustentáveis (Ramos, 2016). Observa-se, a partir da leitura de estudos sobre o surgimento e desenvolvimento da figura empresarial no ramo do agronegócio, contribuições para a queda no número de pequenos agricultores, ocasionando restrições aos incentivos públicos para a agricultura familiar e redução na adoção de práticas agrícolas sustentáveis. Nesse sentido, além dos obstáculos elencados, vê-se que o trabalhador rural tem dificuldades em realizar as boas práticas de ESG (Environmental, Social and Governance) por falta de capacitação e investimentos que viabilizem a governança com respeito ao meio ambiente e a uma cadeia de produção sustentável. Dessa maneira, o presente trabalho tem como objetivo principal compreender de que forma as boas práticas de ESG (Environmental, Social and Governance) são efetivas na prática da agricultura familiar. Como objetivos específicos, tem-se a análise da relação da empresa em sua função social, adoção de práticas sustentáveis e os impactos em relação ao pequeno empreendedor.

METODOLOGIA

De início, foi realizada uma análise doutrinária acerca dos princípios constitucionais envolvidos na prática da atividade empresarial, com ênfase, no art. 5.º, inciso XXIII, da CF/1988 e o entendimento de André Santa Cruz Ramos, a fim de chegar a um entendimento pacífico que fundamente de forma teórica a caracterização dos critérios estabelecidos pela ESG e sua viabilização dentro do ordenamento jurídico brasileiro, traçando um nexo com o art. 170 da CF. Investigações em revistas e artigos científicos foram de extrema importância para o processo

¹ Curso de Direito-Bacharelado/ Centro Acadêmico. UEMA-SÃO BENTO. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito-Bacharelado/ Centro Acadêmico. UEMA-SÃO BENTO. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Direito-Bacharelado/ Centro Acadêmico. UEMA-SÃO BENTO. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Universidade Estadual do Maranhão. CAMPUS SÃO BENTO.

de conhecimento de como a modernização e a concentração de terras das grandes indústrias moldam o setor industrial maranhense, bem como a questão de práticas sustentáveis. Ainda dentro de um estudo bibliográfico, procuramos relacionar a falta de incentivo para adoção de práticas sustentáveis com as consequências geradas pelo descumprimento desse princípio social da empresa. Teve-se como norte em grande parte do processo de conhecimento, o impacto das indústrias pequenas mediante atuação de uma grande indústria, levando em consideração a concepção de José Graziano da Silva. No que se refere à metodologia, utilizamos uma percepção qualitativa para avaliar a relação entre a ESG, os incentivos para os grandes produtores em manter uma atividade sustentável e a dificuldade do pequeno produtor tanto em relação às práticas ESG, quanto na falta de incentivo para efetividade do seu trabalho. Toda coleta de dados permitiu uma análise abrangente e detalhada, que contribuiu para a identificação de fatores determinantes dentro das questões que envolvem a ESG e o direito empresarial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após análise teórica bibliográfica, fica evidente que a função social da empresa prevista no art. 5º, XXII, e no art. 170, III, da Constituição Federal é um princípio eficiente para a integração do avanço econômico e sustentabilidade ambiental, na medida em que estabelece limites à livre iniciativa e, na imposição da prática empresarial, o dever de corroborar com o bem-estar coletivo e preservação ambiental, assumindo um papel indispensável no contexto do agronegócio. Os resultados deixam claro que, mesmo que os discursos que versam em prol da responsabilidade socioambiental tenham tomado força nos últimos anos, ainda se tem uma distância considerável entre a teoria jurídica e a prática empresarial, particularmente nas regiões agrícolas maranhenses. Assim, as grandes companhias possuem grande acesso a políticas de incentivo e investimento voltados para as medidas sustentáveis, especialmente as de critérios que interagem com a ESG, garantindo seu mercado e atribuições aos âmbitos internacionais. Porém, mesmo esse movimento incentivando a sustentabilidade, acaba reforçando um processo de monopólio de terras e capital em prol das grandes empresas, visto que os pequenos produtores necessitam de um auxílio técnico, financeiro e jurídico, possuindo atividades baseadas nas técnicas tradicionais de atividades rurais. Ademais, os critérios da ESG desempenham seu papel como instrumentos atuais de implementação da função social da empresa, pois promovem a redução de impactos ambientais (E), impacto da empresa nas pessoas (S), forma como a empresa é administrada com transparência e éticas nas relações corporativas (G). Todavia, tais critérios são emergentes no meio dos pequenos empreendedores agropecuários, necessitando de políticas de incentivos que os insiram e que cheguem até eles de forma efetiva, visando à inclusão de investimentos. A desigualdade econômica e estrutural vem contribuindo para o enfraquecimento da função social da empresa no setor rural, fator esse que vai contra princípios constitucionais de redução de desigualdades. Consoante a isso, a modernização no agronegócio ampliou a produção e a competição das empresas, trazendo também impactos negativos à agricultura familiar, partindo do pressuposto que esse cultivo em pequena escala não poderá competir de forma igual quando comparado a uma empresa multinacional. De modo geral, os resultados apontam que a real efetividade do princípio da função social do direito empresarial, juntamente com os critérios estabelecidos pela ESG, depende exclusivamente de políticas de inserção que tenham o compromisso ético-empresa-

rial, uma garantia de acesso dos pequenos produtores aos meios sustentáveis e a compreensão de que a economia sustentável é uma opção para a longevidade dos recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo concluiu que os critérios ESG (Environmental, Social and Governance) são evidentes avanços da materialização da norma que expressa a função social da empresa, já que os critérios utilizados trazem consigo todo um parâmetro de valores éticos e sustentabilidade dentro de uma prática corporativa. No entanto, sua expansão não atende aos pequenos agricultores e suas necessidades de auxílio, além da concentração de capital nas grandes industriais que tendem a expandir ainda mais o seu negócio, em vista de uma modernização em decorrência do âmbito competitivo que é a prática empresarial. Portanto, pôr em prática a ESG em conjunto com regulamentos de inserção atenderia não só aos grandes empreendedores, como também aos pequenos

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus, à UEMA pela oportunidade, à minha orientadora Glenda pela ajuda, à minha mãe e pai que vão pagar minha ida, família e amigos por todo apoio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Senado Federal. **Vade Mecum 2025** / Senador Weverton. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2025.
- PEREIRA, Maria Rosivalda da Silva; CORONEL, Daniel Arruda. A industrialização no estado do Maranhão: uma análise do plano estratégico de desenvolvimento industrial. **Latin American Journal of Business Management**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.lajbm.com.br/journal/article/view/126>. Acesso em: 10 out. 2025.
- RAMOS, André Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- RODRIGUES, Yago Marinho. **O Incentivo Fiscal para Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Ativas no Estado do Maranhão: Análise sob perspectiva da lei do bem (Lei nº. 11.196/2025)**, 1 de maio de 2025. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/9344>. Acesso em: 9 out 2025.
- SILVA, José Graziano. **A Modernização Dolorosa**: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil [1ª ed.]. Rio de Janeiro: ZAHAN EDITORES, 1982.

GT 3 | Direito Empresarial, Sustentabilidade e ESG
Coordenação | Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (DDEC/UEMA)

Agricultura sustentável e empreendedorismo rural em Palmeirândia-MA: desafios e perspectivas sob a ótica ESG

Autoria | Elayne Pinto Muniz; Emilly Cristine Farias Froz.

Orientação | Profa. Me. Glenda Almeida Moreira¹

Palavras-chave: agricultura sustentável; empreendedorismo rural; Palmerândia-MA.

RESUMO

O estudo analisa a agricultura de Palmeirândia-MA, utilizando questionários e observações locais para compreender práticas produtivas e desafios ambientais, apontando caminhos para o fortalecimento do empreendedorismo rural sustentável.

INTRODUÇÃO

A agricultura familiar é uma das bases da economia de Palmeirândia-MA, desempenhando papel essencial na segurança alimentar e na geração de renda local. Entretanto, o avanço de práticas agrícolas insustentáveis e a ausência de políticas públicas estruturadas têm limitado o desenvolvimento desse setor. Nesse contexto, a pesquisa busca compreender de que modo o empreendedorismo rural sustentável, fundamentado nos princípios ESG (ambiental, social e de governança), pode fortalecer a produção agrícola local.

O trabalho propõe-se a analisar a relação entre práticas produtivas e sustentabilidade, observando as dificuldades enfrentadas pelos agricultores e suas estratégias de adaptação. O estudo justifica-se pela relevância da agricultura como motor do desenvolvimento regional e pela urgência em conciliar crescimento econômico com preservação ambiental e inclusão social.

METODOLOGIA

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa e descritiva, voltada à análise das práticas agrícolas e das ações sustentáveis desenvolvidas no município de Palmeirândia-MA. A investigação teve como objetivo compreender o contexto da agricultura local, considerando aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados à sustentabilidade. Os dados foram obtidos por meio da aplicação de questionários estruturados direcionados a produtores rurais do município, com o intuito de identificar os principais desafios enfrentados, as práticas de preservação ambiental e as percepções sobre o desenvolvimento do setor agrícola.

Adicionalmente, estabeleceu-se contato institucional com o secretário municipal de Agricultura, senhor Maciel Ribeiro Pereira, cuja contribuição foi relevante para contextualizar as

¹ Universidade Estadual do Maranhão. CAMPUS SÃO BENTO.

políticas públicas e iniciativas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e ao incentivo de práticas sustentáveis. A análise das informações coletadas permitiu delinear um panorama da realidade agrícola local, evidenciando as potencialidades e as limitações que permeiam o desenvolvimento rural sustentável em Palmeirândia. As informações obtidas foram interpretadas considerando os parâmetros da agenda ESG, de modo a relacionar as dimensões ambiental, social e de governança às práticas agrícolas observadas em Palmeirândia-MA.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa sobre a agricultura em Palmeirândia-MA permitiu compreender a realidade local e as principais práticas adotadas pelos produtores. Observou-se que a mandioca é a cultura mais presente, voltada ao consumo próprio e à comercialização local, reforçando o papel da agricultura familiar na economia do município.

Durante o desenvolvimento do estudo, foi essencial o contato com o secretário de Agricultura de Palmeirândia, senhor Maciel Ribeiro Pereira, que contribuiu com informações relevantes sobre as ações e desafios do setor agrícola municipal. Segundo ele, o fortalecimento da agricultura depende da ampliação da assistência técnica, do apoio à comercialização e de programas que incentivem práticas sustentáveis, especialmente entre pequenos produtores.

As observações feitas ao longo do trabalho demonstram que os agricultores possuem consciência ambiental e senso de responsabilidade com o meio ambiente, buscando evitar desperdícios e valorizar os recursos naturais. Entretanto, ainda enfrentam falta de apoio governamental, escassez de recursos e baixa valorização institucional, fatores que dificultam o crescimento sustentável da atividade rural.

Tais constatações refletem o que defende José Graziano da Silva (2021), ao afirmar que o desenvolvimento rural sustentável só é possível quando se alia produção agrícola, inclusão social e preservação ambiental. Assim, percebe-se que Palmeirândia possui grande potencial produtivo, mas precisa de políticas públicas mais eficazes e de incentivo à valorização do agricultor local para consolidar uma agricultura realmente sustentável.

Sob a ótica dos princípios ESG (ambientais, sociais e de governança), constatou-se que a dimensão ambiental se manifesta no respeito à terra e no uso racional dos recursos naturais; a social, na cooperação entre vizinhos e no trabalho familiar; e a de governança, na necessidade de maior apoio institucional e transparência nas políticas públicas voltadas ao campo. A incorporação desses princípios nas ações municipais poderia fortalecer o desenvolvimento rural sustentável e promover a valorização do agricultor local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que a agricultura de Palmeirândia-MA possui grande potencial produtivo, mas ainda enfrenta limitações relacionadas à falta de assistência técnica e de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar. A contribuição do secretário municipal de Agricultura, Maciel Ribeiro Pereira, foi essencial para contextualizar os desafios e as ações locais em prol da sustentabilidade.

Constata-se que o desenvolvimento rural sustentável depende do incentivo à capacitação, do apoio governamental e da valorização dos pequenos produtores, promovendo uma agricultura mais equilibrada, inclusiva e comprometida com o meio ambiente.

Dessa forma, o trabalho reforça a relevância dos princípios ESG como ferramenta para orientar políticas públicas e promover uma agricultura mais sustentável, participativa e comprometida com o desenvolvimento local.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) pelo apoio acadêmico e à Secretaria Municipal de Agricultura de Palmeirândia-MA, em especial ao secretário Maciel Ribeiro Pereira, pelas informações e colaboração prestadas ao desenvolvimento deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais Sustentáveis**. Brasília: MAPA, 2021.
- BATALHA, Mário Otávio. **Gestão e inovação na agricultura familiar**. São Paulo: Atlas, 2019.
- DA SILVA, José Graziano. **A nova dinâmica da agricultura brasileira: sustentabilidade, inclusão e inovação**. Brasília: Embrapa, 2021.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- SILVA, Roberto; ALMEIDA, Jéssica. Extensão rural e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Extensão Universitária**, v. 11, n. 1, p. 24-37, 2020.



Grupo de Trabalho 4

O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas

COORDENAÇÃO

Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

RESUMO

O Direito Civil contemporâneo: Obrigações. Contratos. Responsabilidade Civil. Direitos Reais. Novos Direitos. Direito Civil e Direito Comparado. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Palavras-chave: Direito Civil; sustentabilidade; obrigações; novos direitos; Direito Civil Comparado.

GT 4 | O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas
Coordenação | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

Vazamento de dados e dano moral: a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo enquanto óbice (ou não) ao acesso à Justiça

Autoria | Isadora Soares de Jesus Nascimento¹

Orientação | Marco Antônio Martins da Cruz²

Palavras-chave: proteção de dados; dano moral; acesso à justiça.

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nos casos de vazamento de dados comuns, a configuração do dano moral requer comprovação de efetivo prejuízo. Esse entendimento deve considerar a proteção da personalidade e o acesso à justiça para além da celeridade processual. Assim, o trabalho visa analisar a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo para configuração de dano moral, nos casos de vazamento de dados comuns em relações consumeristas, enquanto óbice ou não à efetivação do direito ao acesso à justiça concebido como instrumento de concretização de direitos fundamentais. Para tanto, busca-se examinar a disciplina de responsabilidade civil estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados na hipótese de violação de direitos do titular nas relações consumeristas, compreender o sentido e o alcance do acesso à justiça enquanto direito fundamental e analisar a conformidade da necessidade de comprovação de efetivo prejuízo para a configuração de dano moral com a busca pela efetivação do acesso à justiça.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia, adota-se, a partir de uma abordagem qualitativa, a pesquisa bibliográfica cujo material utilizado será coletado de bancos de dados como o Periódico Capes e o Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade Estadual do Maranhão (SIB-UEMA) com o uso das palavras-chave “vazamento de dados, responsabilidade civil, dano moral e acesso à justiça”. A análise proposta é realizada mediante a confrontação dos argumentos favoráveis e contrários à tese de que a configuração de dano moral, em casos de vazamento de dados pessoais de natureza comum no âmbito de relações consumeristas, necessita de comprovação de efetivo prejuízo. Tais argumentos serão analisados no que tange aos seguintes pontos: natureza jurídica do direito à proteção de dados pessoais; distinção entre dados sensíveis e não sensíveis; conceito de dano moral adotado. Os aspectos elencados foram selecionados conforme as premissas da fundamentação utilizada para firmar o entendimento de que a configuração de dano moral por vazamento de dados pessoais requer a comprovação de efetivo prejuízo, no bojo do Agravo em

¹ Curso de Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade.

² Curso de Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade.

Recurso Especial nº 2.130.619/SP. Finalmente, há o exame de conformidade dos argumentos analisados com a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva de que, para além da celeridade processual, busca-se pelo provimento jurisdicional de qualidade, pois o acesso à justiça tem papel “não só na garantia de meios informais e baratos, mas também de garantir que discussões complexas referentes aos direitos constitucionalmente eleitos e outros direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado” (Roque, 2021, p. 26).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, ao dispor sobre tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelece uma premissa de boa-fé que orienta o exercício do tratamento de dados, o qual deve observar bases principiológicas e padrões de controle e governança voltados à segurança de informações. Nesse sentido, a LGPD disciplina a responsabilidade civil aplicada nos casos de violação de direitos do titular de dados e, em seu art. 45, conduz, no âmbito das relações de consumo, à aplicação do regime do fato do serviço do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer que as “hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. Desse modo, a natureza da responsabilidade civil aplicada é objetiva e fica a cargo do autor de ação indenizatória comprovar a existência dos elementos de conduta, dano e nexo causal. A discussão proposta se volta, nesse contexto, à configuração do dano moral nos casos de vazamento de dados pessoais de natureza comum em relações consumeristas. O dano moral constitui dano à esfera extrapatrimonial do indivíduo que atinge direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Sobre a questão, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619-SP, decidiu no sentido de que a configuração de dano moral por vazamento de dados de natureza comum necessita de comprovação de efetivo prejuízo, salvo na hipótese de vazamento de dados pessoais sensíveis, nas quais o dano moral é presumido. Todavia, tal entendimento merece ser analisado sob o prisma da proteção de dados pessoais compreendida enquanto direito fundamental autônomo que tutela a personalidade da pessoa humana, bem como do acesso à justiça concebido como instrumento de concretização de direitos fundamentais. Dessa forma, o direito fundamental ao acesso à justiça abarca, para além dos meios de exercício do direito de ação e de celeridade processual, a qualidade da prestação jurisdicional, isto é, consubstancia-se na garantia de discussões referentes aos direitos constitucionalmente previstos no bojo do processo. Sob esse prisma, desenvolver-se-á a confrontação de argumentos contrários à tese em apreço, os quais se pautam, por exemplo, na natureza taxativa do rol de dados sensíveis e na necessidade de comprovação de efetivo prejuízo como forma de evitar a mercantilização do instituto do dano moral com os argumentos favoráveis. Estes são baseados na noção de que a violação do interesse juridicamente tutelado, qual seja a perda do controle do fluxo informacional, é suficiente para configurar o dano moral decorrente de vazamento de dados, tendo em vista que a distinção entre dados comuns e sensíveis não é realizada para fins de tutela reparatória na LGPD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a responsabilidade civil aplicada aos casos de vazamento de dados pessoais em relações consumeristas é de natureza objetiva, conforme o art. 45 da LGPD. Após, compreendeu-se o direito fundamental ao acesso à justiça que, além dos meios de celeridade

processual, assegura a qualidade da prestação jurisdicional consubstanciada nas discussões sobre os direitos constitucionalmente eleitos no bojo do processo. Por fim, foram examinados e confrontados argumentos contrários e favoráveis à tese do Superior Tribunal de Justiça; sobre o que se concluiu que o entendimento de que a perda do controle do fluxo informacional constitui violação suficiente a ensejar dano moral. Concepção esta que melhor atende o acesso à justiça como instrumento de concretização de direitos fundamentais, pois fortalece a tutela dos dados pessoais considerados projeção da personalidade.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- ANGELUCCI, Giulia de; CREUZ, Derek Assenço; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. Proteção de dados (sensíveis), presunção do dano e taxatividade normativa: uma crítica à decisão do STJ proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1–28, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1011>. Acesso em: 7 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça [Segunda Turma]. Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 - SP. Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Agravado: Maria Edite de Souza. Relator: Min. Francisco Falcão, 07 de março de 2023. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201522622&dt_publicacao=10/03/2023. Acesso em: 16 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 13.709**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Diário Oficial da União, 2018.
- FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; GARCIA, Matheus. Responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais: análise da decisão proferida no AREsp n. 2.130.619/SP. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v.13, n.2, p. 1–31, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1038>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- JALIL, Simone Medeiros; BURLAMAQUI, Aquiles Medeiros Filgueira. A importância do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Research, Society and Development**, [S. L], v. 11, n. 14, p. 1-16, 2022.
- ROQUE, NATHALY CAMPITELLI. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA: MUITO ALÉM DA CELERIDADE PROCESSUAL. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/505>. Acesso em: 7 out. 2025.
- RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/ver-bete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GT 4 | O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas
Coordenação | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

Direito civil e sustentabilidade: o papel da função socioambiental da propriedade rural na resiliência climática maranhense

Autoria | Beatriz de Jesus Rubim Serra¹; Caira Regina Pontes Rocha².

Orientação | Marco Antônio Martins da Cruz³

Palavras-chave: função socioambiental; servidão ambiental; Baixada Maranhense; resiliência climática.

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa como a função socioambiental da propriedade rural, sob os Direitos Reais do Direito Civil, atua como ferramenta de adaptação às mudanças climáticas na agricultura maranhense. O problema é como a dogmática civilista pode ser eficazmente aplicada para impor limitações reais que garantam a segurança hídrica e a resiliência socioambiental em áreas vulneráveis, como a Baixada Maranhense. A justificativa reside na urgência de alinhar o direito privado à sustentabilidade, crucial para a produção de alimentos no estado (ODS 16). Os objetivos são: 1) examinar as limitações legais, como a servidão ambiental, e 2) demonstrar o papel do Direito Civil em impor o uso sustentável da terra.

METODOLOGIA

A metodologia emprega o método dedutivo e é de natureza qualitativa e exploratória. O estudo se desenvolve em três etapas: 1) Revisão Bibliográfica e Doutrinária (com aporte de Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes, Paulo Affonso Leme Machado e Edis Milaré); 2) Análise Documental dos textos normativos cruciais: Constituição Federal de 1988 (Arts. 5º, XXIII, e 225, sobre a função social e o direito ao meio ambiente), Código Civil (Lei nº 10.406/2002, com ênfase nos Direitos Reais e no Direito de Vizinhança) e Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, que disciplina a servidão ambiental e as áreas de proteção), utilizando o tema da Jornada Jurídica da UEMA como base de contextualização regional; e 3) Análise e Dedução dos Resultados, focada em avaliar a aplicação da servidão ambiental como instrumento civilista de conservação para mitigar os riscos climáticos no Maranhão.

¹ Curso de Direito-Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito-Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da análise normativa e doutrinária (Etapa 1 e 2 da Metodologia) confirmam a tese de que o Direito Civil moderno, especialmente no âmbito dos Direitos Reais, transcendeu sua matriz puramente individualista. A propriedade não é mais um direito absoluto, mas uma função. O cotejo dos Arts. 5º, XXIII, e 225 da Constituição Federal com os preceitos do Código Civil (CC) evidencia que a função socioambiental impõe limitações intrínsecas ao domínio. Autores como Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes apontam que o Direito Civil deve ser lido sob a lente dos Direitos Fundamentais e dos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso transforma o direito de propriedade em um dever de não-prejuízo e, mais ativamente, em um dever de conservação. Esta leitura é crucial para o Maranhão, onde o não-uso sustentável da terra amplifica a vulnerabilidade, exigindo uma aplicação eficaz dos instrumentos jurídicos civis.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado (2013) observa que a função social da propriedade não pode ser dissociada de sua dimensão ambiental, pois o exercício do domínio deve atender às necessidades coletivas de preservação dos recursos naturais e de equilíbrio ecológico. O autor destaca que a propriedade rural somente cumpre sua finalidade jurídica quando utilizada de modo sustentável, o que reforça a importância de se acionar os instrumentos civis para o controle do uso da terra no contexto das mudanças climáticas.

Em resposta ao primeiro objetivo, a análise identificou que as limitações ao uso da propriedade, essenciais para a resiliência climática, são operacionalizadas no Direito Civil por meio de institutos como o Direito de Vizinhança (CC) e a Servidão Ambiental (disciplinada pelo Código Florestal, mas aplicada nas relações entre proprietários). O Direito de Vizinhança permite a imposição de limites ao uso da propriedade para coibir o uso anormal que prejudique a segurança e a saúde dos vizinhos. No contexto das mudanças climáticas, isso se expande para a vedação de práticas rurais que causem danos ambientais de larga escala, como o desmatamento ilegal que afeta o regime hídrico e causa erosão em propriedades limítrofes. A jurisprudência, sob influência do princípio da responsabilidade civil objetiva ambiental, pode e deve ser acionada para impor a cessação e a reparação desses atos. Nesse ponto, Édís Milaré (2020) enfatiza que o direito de propriedade deve ser exercido dentro dos limites impostos pelo interesse coletivo e pela preservação ambiental, garantindo que o uso econômico da terra seja compatível com a proteção ecológica e a justiça social. Assim, a função socioambiental da propriedade atua como elo entre o Direito Civil e o Direito Ambiental, garantindo a proteção da segurança hídrica e da fertilidade do solo na Baixada Maranhense.

A Servidão Ambiental (disciplinada pela Lei nº 12.651/2012 e regulamentada no Direito Civil como um ônus real) é o instrumento mais diretamente ligado aos objetivos do trabalho. Ela permite ao proprietário rural renunciar ao uso, exploração ou supressão de vegetação nativa de sua área (além da Reserva Legal e das APPs), em caráter perpétuo ou temporário, para fins de conservação. Na Baixada Maranhense, a Servidão Ambiental representa uma ferramenta valiosa de adaptação, pois garante a segurança hídrica, protege áreas-chave de nascentes e matas ciliares, essenciais para a manutenção dos vastos campos inundáveis, mitigando tanto secas quanto inundações extremas. Além disso, promove a resiliência climática, ao manter a cobertura vegetal, auxilia na fixação do solo, prevenindo deslizamentos e erosão, e contribui para a regulação térmica local. O Direito Civil, ao conferir caráter de direito real a este ônus, garante sua publicidade e oponibilidade erga omnes, vinculando o imóvel à obrigação de conservação mesmo em caso de venda.

A análise, contudo, aponta desafios significativos para a aplicação eficaz desses mecanismos. A mera existência normativa não se traduz automaticamente em resiliência climática. Os principais obstáculos são a insuficiência de incentivos, já que a renúncia ao uso produtivo da terra, exigida pela Servidão Ambiental, só se torna atrativa se houver mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) ou compensações tributárias eficazes, o que ainda é incipiente no Maranhão, e a baixa conscientização e fiscalização, pois muitos proprietários rurais ainda ignoram as limitações impostas pela função socioambiental. A carência de fiscalização ambiental efetiva permite o descumprimento do Código Florestal (APPs e Reserva Legal), comprometendo a capacidade natural de mitigação climática do estado.

Em suma, o estudo demonstra que o Direito Civil oferece a base legal e os instrumentos (Direito de Vizinhança, Servidão Ambiental) para impor o uso sustentável da terra no Maranhão. Contudo, a efetividade depende da atuação integrada do Poder Público (ODS 16), que deve prover os incentivos econômicos e a fiscalização necessários para transformar o potencial jurídico em segurança hídrica e resiliência socioambiental concretas para as comunidades rurais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas confirmam que o Direito Civil moderno transcende a perspectiva individualista da propriedade, reconhecendo-a como função social e ambiental. A aplicação de instrumentos como o Direito de Vizinhança e a Servidão Ambiental mostra-se essencial para promover a segurança hídrica e a resiliência climática na Baixada Maranhense, convertendo o direito de propriedade em dever de conservação. Contudo, o estudo evidencia que, apesar de o Direito Civil oferecer a base legal necessária para o uso sustentável da terra, a efetividade desses mecanismos depende da articulação com políticas públicas que garantam incentivos (como o Pagamento por Serviços Ambientais) e fiscalização, traduzindo o potencial jurídico em resiliência socioambiental concreta para as comunidades rurais.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a função social da propriedade**. Disponível em: https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/bodin_n29.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

- BRASIL. **Código Florestal (2012)**. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo. **O princípio da função social no direito civil contemporâneo**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo_Tepedino.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

GT 4 | O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas
Coordenação | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

Direito civil e sustentabilidade: a função socioambiental da propriedade e os desafios do desenvolvimento urbano sustentável em São Luís (MA)

Autoria | Ana Luiza Saraiva Franco de Almeida¹; Marina Silva de Carvalho².

Palavras-chave: São Luís; inundações urbanas; vulnerabilidade socioambiental; infraestrutura verde.

INTRODUÇÃO

A cidade de São Luís, capital do Maranhão, exemplifica as contradições da urbanização desigual no Brasil. A ocupação urbana desordenada, impulsionada pela expansão imobiliária e pela falta de planejamento integrado, evidencia fragilidades nas políticas públicas voltadas à infraestrutura básica e à equidade socioespacial. Esse processo resulta em vulnerabilidade crescente nas periferias, sobretudo devido à precariedade de serviços essenciais e à ocupação de áreas ambientalmente frágeis, elevando os riscos de inundações e deslizamentos.

Esses eventos não são meramente naturais, mas refletem um modelo urbano excludente que negligencia a gestão ambiental e o direito à cidade. A insuficiência dos sistemas de drenagem, associada à impermeabilização do solo e ao descarte incorreto de resíduos, agrava a frequência e os impactos das inundações. O Direito Civil contemporâneo contribui para discutir a função socioambiental da propriedade e a responsabilidade civil ambiental, ampliando o debate para dimensões éticas e jurídicas essenciais à sustentabilidade.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, fundamentada na análise crítica de dados secundários e revisão bibliográfica interdisciplinar. Essa estrutura possibilitou compreender as inundações urbanas como fenômenos complexos, atravessados por dimensões sociais, políticas, ambientais e jurídicas interligadas.

Foram incorporadas análises urbanísticas relacionadas à ocupação irregular e à fragilidade das infraestruturas, combinadas com a interpretação do Direito Civil à luz da sustentabilidade. Destacou-se o artigo 1.228, §1º, do Código Civil, que impõe ao proprietário o dever de atender à função social e ecológica da propriedade. Também foram examinados o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que fundamentam a responsabilidade civil ambiental.

Além disso, a investigação considerou políticas públicas e instrumentos de gestão ambiental direcionados à prevenção e mitigação dos desastres urbanos. Essa análise foi norteadas

¹ Curso de Direito / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Relações Internacionais / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

pelos princípios jurídicos da solidariedade, precaução e desenvolvimento sustentável, essenciais à efetivação do direito à cidade e à qualidade de vida. Dessa forma, a metodologia buscou integrar as vertentes urbanística e jurídica para promover uma reflexão interdisciplinar sobre a vulnerabilidade urbana em São Luís.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da análise crítica e da revisão bibliográfica sobre as inundações em São Luís, com foco nas áreas periféricas, reafirmam de forma contundente a intrínseca relação entre a urbanização desigual e a vulnerabilidade socioambiental crescente na capital maranhense (Gomide et al., 2012). A expansão urbana desordenada, desvinculada de políticas públicas estruturantes e de um planejamento territorial eficaz, configura um cenário onde o risco é distribuído de maneira injusta, concentrando-se nas populações mais vulneráveis.

O epicentro do problema está na ocupação acelerada e desplanejada das periferias, que historicamente empurrou grupos populacionais para zonas ambientalmente frágeis, como planícies de inundação, margens de rios e Áreas de Preservação Permanente (APPs) (França, 2019). Essas áreas tornam-se receptáculos naturais das inundações recorrentes, evidenciando a vulnerabilidade territorial resultante do descaso institucional.

O déficit crônico de infraestrutura urbanística, especialmente nos serviços de drenagem e saneamento, funciona como o catalisador imediato para os desastres. A rede pluvial existente é largamente insuficiente, frequentemente obstruída ou inexistente em diversos bairros periféricos. A ausência de saneamento básico adequado resulta na contaminação do ambiente e na proliferação de doenças, visto que o esgoto se mistura às águas pluviais. Paralelamente, a impermeabilização acentuada do solo, causada pelo crescimento irregular da malha urbana e pela pavimentação inadequada, intensifica o escoamento superficial, reduzindo o tempo de concentração das águas nas bacias hidrográficas críticas e provocando cheias rápidas e de grande impacto (Pereira, 2024). A deficiência na gestão dos resíduos sólidos agrava ainda mais a situação, pois o descarte incorreto do lixo em canais e córregos impede o fluxo natural da água, elevando os alagamentos mesmo em precipitações moderadas.

A identificação e o mapeamento de 45 áreas de alto risco de alagamento na Região Metropolitana de São Luís ilustram a dimensão espacial e social do problema, comprovando que a exposição ao risco está concentrada nas áreas periféricas menos favorecidas, fruto de uma falha sistêmica na execução do planejamento urbano e da gestão ambiental e territorial.

Os impactos das inundações ultrapassam os danos materiais, ilustrando uma profunda injustiça ambiental e social. As perdas atingem famílias que já vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica, deteriorando sua capacidade de recuperação diante dos desastres e perpetuando o ciclo de pobreza. Além disso, a contaminação hídrica decorrente da mistura de esgoto e água pluvial amplia o risco de epidemias, como leptospirose, que atingem com maior intensidade crianças, idosos e outros grupos vulneráveis. O medo constante das enchentes, o risco de deslizamentos e desabamentos configuram um estado permanente de insegurança para as comunidades afetadas, resultando muitas vezes em deslocamentos forçados e impactos psicológicos severos. Este contexto reforça que a vulnerabilidade urbana é uma construção social e política, consequência direta da omissão estatal em prover infraestrutura adequada e habitação segura para toda a população.

A transição de uma gestão emergencial e reativa para uma abordagem focada na resiliência urbana requer urgentemente a incorporação de Soluções Baseadas na Natureza (SBNs) e a promoção da Infraestrutura Verde, em consonância com os objetivos da Agenda 2030 da ONU. As discussões locais e globais convergem para a adoção de Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável (SUDS), que priorizem mecanismos para infiltração e retenção do escoamento, como jardins de chuva, pavimentos permeáveis e bacias de retenção natural. A requalificação das Áreas de Preservação Permanente e a criação de parques inundáveis são apontadas como estratégias eficazes para atuar como reservatórios naturais, protegendo o meio ambiente e reduzindo o impacto das cheias.

Além disso, o planejamento urbano integrado desponta como medida essencial para conectar saneamento, habitação e gestão de riscos, impedindo a expansão urbana sobre áreas ambientalmente frágeis e promovendo a ocupação ordenada do território. A efetivação dessas estratégias está diretamente vinculada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11, referentes a cidades e comunidades sustentáveis, e 13, sobre a ação contra a mudança global do clima.

Por fim, a mitigação dos riscos urbanos demanda um fortalecimento da governança local e uma participação efetiva das comunidades vulneráveis na formulação e implementação das soluções. A resiliência urbana depende de um esforço coletivo, que combine justiça ambiental e compromisso socioambiental, reconhecendo que a redução das desigualdades é fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável. Este enfoque amplia o papel do Direito Civil, que assume a função de garantir o uso responsável da propriedade, a obrigação ética e jurídica dos atores e a proteção do direito à cidade digna para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade às inundações em São Luís reflete a desigualdade socioespacial, concentrando riscos nas periferias mais fragilizadas e exigindo respostas estruturais urgentes. Para enfrentar esses desafios, é fundamental implementar uma agenda voltada à resiliência urbana, priorizando Infraestrutura Verde e Soluções Baseadas na Natureza (SBNs), como a Drenagem Urbana Sustentável, alinhadas com os Objetivos da Agenda 2030. Essas estratégias são essenciais para reduzir os impactos das inundações e garantir o direito das populações vulneráveis. O êxito dessas ações depende do compromisso político com o planejamento integrado, que articule o uso do solo, a infraestrutura e a proteção ambiental, aliado à participação ativa das comunidades afetadas, promovendo um modelo de desenvolvimento justo, sustentável e inclusivo para toda a população de São Luís.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- CARVALHO, C. H. R. **Mobilidade urbana sustentável**: conceitos, tendências e reflexões. Brasília, DF: IPEA, 2016.
- FRANÇA, Danyella Vale Barros. **Vulnerabilidade ambiental a alagamentos no alto curso da bacia hidrográfica do Santo Antônio, Ilha do Maranhão**. 2019. Dissertação (Mestrado em Geografia) — Programa de Pós-Graduação em Geografia (Natureza e Dinâmica do Espaço), Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), São Luís, 2019. 226 f.
- GOMIDE, A. A. *et al.* A nova lei de diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. **Comunicados do IPEA**, n. 128, 2012.
- GOMIDE, S. S.; MATTOS, L. A. de; BESSA, F. A. **Cidades brasileiras e a Agenda 2030**. Brasília: IPEA, 2012.
- NASCIMENTO, M. A. S. do. **Política de Saneamento Básico no Município de São Luís do Maranhão no Contexto do Marco Regulatório 2007**. CRESS-MA, [s.l.], 2017.
- PEREIRA, Claudia Rakel Pena. **Bacia do Rio Bacanga (São Luís - MA): crescimento urbano e agravamento de inundações: uma proposta de drenagem sustentável**. 2024. Tese (Doutorado em Geografia) — Programa de Pós-Graduação em Geografia, Instituto de Geociências, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, 2024. 159 f.

GT 4 | O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas
Coordenação | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

A função socioambiental da propriedade privada urbana no Direito Civil contemporâneo

Autoria | Maria Eduarda Barros da Silva Oliveira¹; Maria Eduarda Araújo Mousinho²; José Gabriel Cunha Cachina³.

Orientação | Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha Nogueira⁴

Palavras-chave: função social; interesse individual; meio ambiente; propriedade privada.

INTRODUÇÃO

O trabalho em epígrafe tem como cerne analisar como a função socioambiental da propriedade privada urbana é influenciada pelo direito civil contemporâneo, com o propósito de elucidar a banalização da função social da propriedade em razão do interesse individual e dissecar os contornos normativos que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe para regulamentar o direito de uso e gozo da propriedade privada urbana, em conformidade com o aspecto renovável. Nesse sentido, a problemática enfoca em como sensibilizar a população metropolitana acerca da sua influência civil na degradação do seu próprio ambiente de convívio. O objetivo é compreender como o Direito Civil é capaz de interferir na sustentabilidade da propriedade privada urbana. A pesquisa é justificada pelo relevante debate sobre o assunto de direito fundamental, consolidado constitucionalmente, que é o meio ambiente, especialmente, nos grandes centros.

METODOLOGIA

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica. Essa análise permitiu o levantamento de conceitos e análises consolidados na literatura acadêmica. Segundo Gil (2008), esse tipo de arguição é desenvolvido com base em materiais já elaborados, como livros e artigos científicos, sendo essencial para fundamentar teoricamente qualquer investigação.

A abordagem qualitativa foi escolhida por possibilitar uma compreensão aprofundada do fenômeno jurídico investigado. Segundo Lakatos e Marconi (2010), a pesquisa qualitativa busca interpretar aspectos complexos da realidade, descrevendo e compreendendo seus significados no contexto em que se inserem.

¹ Bacharelado em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

² Bacharelado em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Bacharelado em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Centro de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Maranhão.

Foram utilizados autores contemporâneos que tratam da função social e ambiental da propriedade, como Ana Carolina Del Picchia de Araújo Nogueira, além de fundamentos doutrinários clássicos do Direito Civil e Ambiental. O procedimento metodológico envolveu a leitura, seleção, interpretação e comparação crítica das fontes, a fim de identificar divergências e convergências teóricas sobre o cumprimento da função socioambiental da propriedade das áreas urbanas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É imprescindível assimilar os contornos que traduzem o significado da função socioambiental da propriedade privada urbana, haja vista, a contribuição negativa ao meio ambiente por parte da sociedade, em razão do exercício arbitrário e censurável de determinados direitos. Como afirma Ana Carolina Del Picchia de Araújo Nogueira (2013) A solução jurídica encontrada para reduzir esse problema foi a instituição de limites a esses direitos, principalmente o de propriedade, de modo a tentar conter o seu avanço desmedido nos bens coletivos e difusos.

A temática está profundamente interligada aos conceitos de função social e função ambiental da propriedade, os quais são previstos pelo artigo 1228 do Código Civil de 2002 que delibera sobre direito de uso, gozo e disposição da coisa, mas que delimita e instrui de que maneira isso deve ocorrer, baseado no seu parágrafo primeiro:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Atrelado ao disposto, a Constituição Federal de 1988 aborda a implementação do Plano Diretor como um instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana consciente, o artigo 182 versa:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016).

O mesmo, ainda aprofunda seu embasamento relacionando o parágrafo segundo do artigo com a dita função social, sustentando que a propriedade urbana a cumpre quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A propriedade privada, além de ser definida constitucionalmente como direito fundamental, também configura um princípio da ordem econômica nacional, conforme denota o artigo 170 da Constituição Federal, inciso II, assim como a sua função social e a defesa do meio ambiente, (incisos III e VI, respectivamente) todos postos conjuntamente, com o objetivo de coexistirem na prática. Com essa nova regulamentação, tais conceitos passaram a tangenciar, definitivamente, o direito de propriedade.

Nessa linha de pensamento, o grande contingente populacional presente nas cidades pode ser ainda mais nocivo para o biossistema do que o existente na zona rural, tendo em vista a diferente interpretação do sentido atrelado ao direito à propriedade privada. Por mais que os instrumentos normativos lecionem sobre a função socioambiental, há uma preponderante

tendência à prevalência do interesse individual, captando o termo “privado” como alheio às demais vidas. No tocante a isso, Nogueira reitera:

[...] o exercício do direito de propriedade não pode bastar à satisfação do seu titular; é preciso, outrossim, que se adéque à preservação do meio ambiente natural e social, com escopo coletivo e difuso, devendo conciliar essas duas perspectivas, de interesse individual e metaindividual (Nogueira, 2013, p. 70).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados alcançados em relação ao levantamento de legislações presentes na Constituição Federal, no Código Civil e no aprofundamento dos doutrinadores, foram decisivos para a compreensão que, no tocante a função socioambiental da propriedade privada citadina, observa-se uma análise a ser efetivada mediante princípios instaurados na legislação. Portanto, o que se têm como arremate das laborações temáticas é enfraquecimento e distorção do proposto, arraigado em vértices históricas, findadas em um país eminentemente desletrado em relação à salvaguarda ecossistêmica.

Conclui-se que, o Direito Civil contemporâneo empenha-se em frutificar um ordenamento retificado com a função socioambiental. Entretanto, o caráter individualista do ser humano assevera uma banalização da razão social, engendrando lacunas na execução das leis regulamentadoras e constituintes, demonstrando precarização das fiscalizações socioambientais das posses privadas urbanas.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de out de 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.
- NOGUEIRA, Ana Carolina Del Picchia de Araujo. Função sócioambiental do Direito de Propriedade. **Revista em Tempo**, [S.l.], v. 12, jan. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/361>. Acesso em: 8 de out de 2025.

GT 4 | O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas
Coordenação | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

A transmissibilidade da obrigação de reparar o dano ambiental

Autoria | Marco Antônio Martins da Cruz¹

Colaboração | Giovana Araújo Fonseca²

Palavras-chave: danos ambientais; Direito Civil; obrigação; transmissão.

INTRODUÇÃO

A existência do Direito Civil encontra-se na essência da organização das relações entre civis, na resolução de litígios e estruturação de práticas provenientes do sistema capitalista, com o entendimento de Maria Helena Diniz sobre a área jurídica ter sido a primeira a regulamentar a relação entre particulares. Dessa forma, as obrigações, advindas dessas práticas, representam o vínculo de credores e devedores, com uma prestação a ser debitada, sobre direitos patrimoniais, podendo estes serem direitos patrimoniais reais, ou pessoais. Tais patrimônios encontram-se nos ambientes, passíveis de sofrerem danos, poluição, desmatamentos e entre outros tipos de degradação que chamam a atenção ao olhar jurídico sobre o reparo do dano ambiental. O objetivo é compreender quais casos a prestação é vinculada pela transmissão da obrigação, e solucionar a lide “o novo proprietário é responsável e deve pagar por dano feito ao proprietário anterior?” a fim de promover a justiça, assim como, sustentabilidade, de forma indireta.

METODOLOGIA

Para iniciar o levantamento de respostas que solucionem os litígios de obrigações e danos ambientais, estudos e leituras de doutrinas do Direito Civil, como a de Maria Helena Diniz, foram realizados, a fim de compreender o que o Código Civil declara e entende sobre os vínculos obrigacionais, e encontram-se as obrigações *propter rem*, institutos jurídicos basilares da lide mencionada. Após o entendimento, através de estudos aprofundados, a transmissibilidade de obrigações entrou em pauta e representa um elemento crucial, que combinada às obrigações *propter rem* permite o entendimento dessa prática presente no cotidiano da sociedade. Ademais, para obter uma fundamentação teórica mais amplificada, houve a análise da Constituição Federal, a respeito do ambiente e suas especificidades, assim como, análises de jurisprudências, com decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), possibilitando o entendimento da preocupação iminente hodierna sobre os agravos ambientais, mazelas em crescimento resultadas da obtenção da propriedade privada, e seus impactos sociais, econômicos, jurídicos.

¹ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. UEMA.

² Graduando em Direito. UEMA; Sofia Rayca Santos GONÇALVES, graduando em Direito. UEMA.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao falar da transmissibilidade das obrigações na reparação de danos ambientais, a lide “o novo proprietário é responsável e pode pagar por dano feito ao proprietário anterior?” pode ser resolvido através de fundamentação constitucional legal de acordo com a forma de aquisição do imóvel. Nesse sentido, se o imóvel foi adquirido por aquisição derivada (compra e venda), o novo proprietário tem a obrigação de reparar o dano ambiental causado pelo proprietário anterior, isso pois essa é uma obrigação *propter rem*, que significa que a obrigação está ligada ao imóvel, não a pessoa, assim, nesse caso, o proprietário deve ser cobrado pela reparação, o que deve ser pensado antes da realização da compra, contudo, em contrapartida, é possível exigir ação de regresso, ou seja, após o proprietário pagar a reparação, é possível o mesmo exigir do causador do dano ressarcimento pelo gasto.

Ademais, essa transmissão acontece do mesmo modo nos casos de herança, assim como previsto no artigo 943 do C.C, e em contrapartida, em casos de aquisições originárias (usucapião, desapropriação, arrematação em leilão), que são casos debatidos na jurisprudência. Tal fato pode ser exemplificado em caso concreto, com decisão do STJ, sobre a desapropriação: um recurso especial foi pedido por conta da degradação ambiental perante patrimônio histórico e cultural, para que o novo proprietário pague indenização de danos morais coletivos, assim como, danos ambientais advindos de ação do antigo proprietário, visto que trata-se de uma obrigação *propter rem*. Entretanto, foi apontado pelo relator ministro Gurgel de Faria, que houve uma desapropriação feita pela administração pública, e não a vontade de esquivar-se da prestação - uma venda. Portanto, o adquirente do imóvel ficou isento do pagamento de danos ambientais, estabeleceu-se somente o de danos morais.

Nesse viés, ao falar de *propter rem* da obrigação, é necessário falar que ele vincula o direito ao imóvel e não ao proprietário, como em outras situações no Direito Civil, assim, o *propter rem* é uma forma de garantir que a área degradada nunca fique sem um responsável pela reparação, conferindo a máxima efetividade ao princípio constitucional de proteção ambiental.

Agora, falando sobre responsabilidade solidária e pluralidade de devedores, assim sendo, a responsabilidade solidária em sua lei ambiental, prevê que todos são solidariamente responsáveis pela reparação, assim, ambos podem ser acionados pela reparação do imóvel, ademais, o que está vinculado a opção do credor, que determina que tanto o Ministério Público ou o Órgão Público são responsáveis podem escolher de quem acionar, visando sempre acima a reparação da obrigação. Nesse prisma, o direito de regresso, já supracitado, permite que o proprietário atual cobre o causador dos danos, buscando ressarcimento, e por fim, excludente de responsabilidade, que afirma que a responsabilidade pela reparação, independente do causador, não compete a ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, acerca de toda reflexão deste resumo expandido, entende-se que a transmissibilidade da obrigação de reparo de dano ambiental possui um diferencial em relação a outros tipos de obrigações no Direito Civil, nesse sentido, foi apresentado como ocorre a transmissão da obrigação de reparo por dano ambiental, e os casos específicos que os diferenciam dos demais, em casos de aquisição derivada, de herança e de desapropriação deste, além da apresentação da responsabilidade solidária e a pluralidade de devedores, tratando também da possibilidade de direito de regresso. Subsequente a isso, foi apresentada a obrigação *prop-*

ter rem, que é o diferencial deste tipo de obrigação, e foram apresentadas jurisprudências e exposição de pensamentos jurídicos acerca de toda essa narrativa cível ambiental.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil. Artigo 943, Direito de exigir uma prestação e a obrigação de prestá-la transmitam-se com a herança. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo em recurso especial 1886951/RJ**. Tema repetitivo 1204; Súmula 623, Decreto-lei n. 3365/1941. Patrimônio histórico-cultural. Imóvel. Desapropriação no curso de ação civil pública. Passivo ambiental. Sub-rogação no preço. Condenação do expropriado à reparação do bem. Impossibilidade. Bis in idem. Dano moral coletivo. Reparação. Possibilidade. Relator: Min. Gurgel de Faria. 11 de junho de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ARESP+INPATH%28CLAS%29+AND+1886951+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28NEAR%28%28ARESP%2C1886951%29%2C0%2CTRUE%29+INPATH%28SUCE%29%29>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 2 . 520 p.

GT 4 | O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas
Coordenação | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

Contratos e obrigações no século XXI: ferramentas para efetivação da justiça socioambiental

Autoria | Adiele Angely Ferreira Silva¹; Flávia Luzia Regis Souza Sobrinho².

Orientação | Marco Antônio Martins da Cruz³

Palavras-chave: função socioambiental; contratos; justiça socioambiental.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o contrato assume natureza dinâmica, voltada não apenas ao interesse individual, mas também ao coletivo. O ato de contratar encontra limites na função social, que impõe às partes o dever de cooperar com a coletividade, perseguindo interesses extracontratuais socialmente relevantes, como a proteção dos consumidores, da livre concorrência, do meio ambiente e das relações de trabalho (Tepedino, 2008). A tutela ambiental, concebida como um múnus jurídico — direito e dever de todos —, exige solidariedade jurídica, ética e intergeracional (Moraes, 2008). O mundo globalizado demonstra que a preservação ambiental está intrinsecamente associada ao princípio da solidariedade, orientando a própria função social do contrato (Weiss, 1989). Contudo, a dificuldade de mensurar o dano socioambiental, aliada à fragilidade da fiscalização e à morosidade estatal, compromete a efetividade das obrigações ambientais. Assim, torna-se essencial analisar os mecanismos contratuais voltados à valoração do dano socioambiental, buscando maior justiça e responsabilidade ambiental.

METODOLOGIA

Neste trabalho, para o alcance dos objetivos propostos, a pesquisa fundamentou-se em um estudo bibliográfico de caráter exploratório, com base na análise de artigos científicos, documentos confiáveis e da jurisprudência brasileira, o que possibilitou a identificação e o desenvolvimento de conceitos sobre como os contratos e as obrigações podem constituir instrumentos de promoção da justiça socioambiental. Adotou-se uma abordagem qualitativa, voltada à demonstração da eficácia desses mecanismos jurídicos, não visando quantificar danos ou fiscalizações, mas compreender de que forma cláusulas contratuais e obrigações específicas podem ser redigidas para a valoração do dano socioambiental, por meio da definição de métricas, critérios de mensuração de prejuízos e aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização. Assim, foi possível não apenas identificar as problemáticas relacionadas à valoração

¹ Curso de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão

² Curso de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão

³ Curso de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

do dano e à fiscalização, mas também propor soluções práticas e inovadoras, evidenciando a contribuição do direito privado para a construção de um futuro mais justo e sustentável.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa exploratória apontou a transição da Função Social do Contrato (Art. 421 do CC) para a Função Socioambiental no Direito brasileiro contemporâneo, conforme sustentado pela doutrina e jurisprudência (Poli; Hazan, 2013; Silva, M. C.; Teixeira, C. C. A., 2017). Esta evolução impõe um limite ético-normativo à autonomia privada, exigindo que o contrato promova ativamente a tutela ambiental e o princípio da solidariedade, como um direito e dever fundamental (Moraes, 2008; Brasil, 1988a, Art. 225). Contudo, a efetividade dessa função principiológica é comprometida pela dificuldade de mensurar o dano socioambiental e pela morosidade na fiscalização estatal, conforme indicado na Introdução. Os contratos, ao serem celebrados em cadeias de produção ou na transferência de bens com potencial passivo ambiental, acabam por se tornar instrumentos que perpetuam ou transferem o risco, sem garantia de reparação célere. O dano ambiental é, frequentemente, um dano difuso, complexo e de difícil reversibilidade (*in natura*), o que torna sua quantificação judicial morosa e incerta. Para transformar a Função Socioambiental em uma ferramenta de justiça e responsabilidade, o direito privado deve adotar mecanismos de valoração preditiva, obrigando o agente econômico a internalizar os custos do risco antes que o dano se concretize.

Tabela 1 - Mecanismo contratual e sua descrição e efetividade.

MECANISMO CONTRATUAL	DESCRIÇÃO E EFETIVIDADE
Garantia Contratual Específica (<i>Environmental Bond</i>)	Cláusula que obriga o contratante de alto risco (e.g., adquirente de área com potencial de degradação) a constituir uma garantia financeira (caução, seguro-garantia) cujo valor é pré-calculado com base no custo máximo estimado de remediação. Essa garantia é exigível imediatamente em caso de degradação, conferindo celeridade à reparação (Gonçalves, 2018).
Cláusula Penal com Destinação Socioambiental	O contrato estabelece uma multa (Cláusula Penal) para o descumprimento de obrigações ambientais. Seu valor deve ser desestimulador e sua destinação, socialmente relevante (e.g., fundo de recuperação de áreas degradadas), assegurando que o lucro não compense a degradação (Diniz, 2023).
Dever de <i>Due Diligence</i> Vinculante	O contrato torna a realização de uma Auditoria Ambiental Detalhada (com anexo de <i>Baseline</i>) uma condição de validade. Qualquer omissão ou alteração posterior e não mitigada do <i>Baseline</i> configura inadimplemento contratual grave, permitindo a resolução imediata do pacto.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Em face da morosidade estatal, a Função Socioambiental impõe um dever de vigilância (*compliance*) e cooperação entre as partes. O contrato deve atuar como um complemento à fiscalização pública. Nesse sentido, o contrato deve prever a submissão compulsória a auditorias ambientais e sociais periódicas, custeadas pela parte de maior risco. O descumprimento ou a obstrução dessas vistorias deve ser tipificado como violação da boa-fé objetiva (Art. 422 do CC) e da Função Socioambiental, ensejando a rescisão e a execução das garantias, sem

prejuízo das sanções legais. Em negócios que envolvam riscos compartilhados (como parcerias ou *joint ventures*), a cláusula contratual pode estabelecer a responsabilidade solidária imediata das partes para custear medidas de mitigação urgente do dano, garantindo resposta rápida à emergência ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a Função Socioambiental do Contrato é o mecanismo jurídico ideal para transformar os princípios de solidariedade e proteção ambiental em obrigações concretas no âmbito privado. Ao exigir garantias financeiras específicas para a remediação e impor deveres de *compliance* e auditoria, o contrato força a internalização dos custos ecológicos pelos agentes econômicos. O contrato, portanto, deixa de ser um instrumento meramente bilateral e passa a ser um mecanismo de comando e controle privado, que complementa a atuação estatal e confere a celeridade e a efetividade necessárias à proteção do bem ambiental, contribuindo diretamente para a construção de um futuro mais justo e sustentável, como preconiza a ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002].
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. A função social dos contratos como instrumento para a sustentabilidade. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, Natal, v. 15, n. 1, p. 171-193, jan./abr. 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SILVA, Michael César; TEIXEIRA, Camila Cristina Azevedo Castro. A função social do contrato e o direito ambiental. In: TEIXEIRA, Karen Myrna Castro Mendes; SILVA, Michael César (Orgs.). **Direito e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2017. p. 189-208.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity**. New York: Transnational Publishers/UN University, 1989.

GT 4 | O Direito Civil e a sustentabilidade nas relações socioambientais contemporâneas
Coordenação | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (DDEC/UEMA)

Responsabilidade civil do provedor por conteúdo de terceiro à luz do Marco Civil da Internet (Lei N.º 12.965/2014): análise do caso RESP N.º 2.025.712-SP

Autoria | Sarah Mendes de Sousa¹.

Orientação | Marco Antônio Martins da Cruz²

Palavras-chave: exposição não consentida; direito à intimidade; Marco Civil da Internet.

INTRODUÇÃO

A incorporação da tecnologia ao cotidiano transformou as relações sociais e possibilitou novas formas de violação dos direitos à privacidade, à imagem e à intimidade sexual. Diante desse cenário, a responsabilidade civil desempenha papel essencial na reparação de danos e na definição da responsabilidade de agentes atuantes no ambiente virtual. Assim, este trabalho visa analisar a aplicação da responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdo gerado por terceiros, conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.025.712-SP. Para tanto, busca-se compreender o regime de responsabilidade previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), examinar a tutela conferida pelo ordenamento brasileiro aos direitos da personalidade, sob a perspectiva de sua disposição pelo titular, e por fim analisar a aplicação do Marco Civil da Internet pelo STJ no REsp nº 2.025.712-SP.

METODOLOGIA

Para concretização dos objetivos será adotado como metodologia a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, teses e dissertações. Foi empregada uma abordagem qualitativa, na qual se busca fazer uma análise mais detalhada sobre o que se investiga, como hábitos, atitudes e complexidade do comportamento humano. O material bibliográfico será coletado de bancos de dados como o Periódico Capes e o Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade Estadual do Maranhão (SIB-UEMA) com o uso das palavras-chave “internet, exposição não consentida; direito à intimidade; Superior Tribunal de Justiça; Marco Civil da Internet”. Por fim, no que tange à análise do Recurso Especial selecionado, foi adotada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), com o fito de produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos. O recorte objetivo adotado é a análise da oposição entre dois entendimentos expostos no acór-

¹ Curso de Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade.

² Curso de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

ção escolhido, o qual apresenta duas construções argumentativas distintas no processo decisório sobre a questão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Internet tornou universal o instrumento para a prática do ilícito, ampliando sincronicamente a capacidade e a velocidade de disseminação das consequências, acendendo debates quanto à proteção aos direitos à imagem, à privacidade e à intimidade sexual. Com a finalidade de suprir a lacuna legislativa, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), promulgado em 2014, surgiu como mecanismo de proteção de direitos no uso da Internet no Brasil, constituindo um microsistema legislativo com o intuito de adequar o direito brasileiro às demandas decorrentes do contexto de digitalização. A partir da análise regime de responsabilidade civil do provedor por conteúdos de terceiros firmado pela referida lei, é possível compreender a figura do provedor de serviços de internet como um dos agentes passíveis de responsabilização por danos provocados na rede mundial de computadores, assim como a possibilidade de sua responsabilidade por conteúdo produzido por terceiro regida pelos seus arts. 19 e 21. Quanto a aplicação das disposições do Marco Civil da Internet acerca da responsabilidade civil do provedor pelo STJ em sede de Recurso Especial nº 2.0250712-SP, que tinha como questão central a ação de indenização por danos materiais e morais devido divulgação de mídias íntimas sem consentimento da modelo retratada, mas antes produzidas e cedidas com fins comerciais, observa-se que o entendimento que prevaleceu na corte é o de não aplicar a exceção à reserva de jurisdição prevista no art. 21 aos casos em que há divulgação não autorizada de material contendo conteúdo íntimo produzido e cedido para fins comerciais sob o fundamento de que o material produzido livremente e com finalidade lucrativa não está investido do caráter privado que atrai a incidência do que determina o dispositivo. Verifica-se que, ao restringir a aplicação do art. 21 do MCI, a Terceira Turma do STJ estabeleceu importante diferenciação quanto aos casos de exposição não consentida operados no ciberespaço. Dessa forma, é fortalecida a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à intimidade e à privacidade, à medida que firma diferentes formas de proteção jurídica para as circunstâncias em que há divulgação indevida de material de conteúdo íntimo produzido sem o consentimento da pessoa retratada e com o consentimento dela para aferição de lucro, sem que haja a equiparação indevida de casos caracterizados por distintos graus de vulnerabilidade da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou a consecução dos objetivos estabelecidos, examinando a proteção dos direitos à intimidade, privacidade e imagem no ordenamento jurídico brasileiro e compreendendo o regime de responsabilidade civil do provedor por conteúdo de terceiros, conforme o Marco Civil da Internet (MCI). A análise do Recurso Especial nº 2.025.712-SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) revelou que a exceção à reserva de jurisdição (Art. 21 do MCI) não se aplica à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo produzido para fins comerciais, por não possuir o caráter privado exigido. Conclui-se que o STJ estabeleceu um tratamento diferenciado e proporcional para cenários distintos de exposição não consentida, fortalecendo o escopo protetivo dos direitos da personalidade no ciberespaço ao evitar a equiparação indevida de casos com diferentes graus de vulnerabilidade.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei Nº 10.406**. Institui o Código Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2002.
- BRASIL. **Lei Nº 12.965**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Diário Oficial da União, 2014.
- FILHO, Roberto Freitas. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões-MAD. **Revista Universitas Jus**, Brasília, n.21, p.1-17, jul./dez. 2010.
- FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade Civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- FRYDMAN, Clara Barcessat. **A Responsabilidade Civil de Provedores de Internet Por Conteúdo de Terceiros: uma análise do cenário brasileiro à luz do Marco Civil da Internet**. 2022. Trabalho de conclusão do curso (Bacharelado em direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2021.
- LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2021.
- MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 1 jan. 2024.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021.



Grupo de Trabalho 5

***Compliance* - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea**

COORDENAÇÃO

Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (DDEC/UEMA)

RESUMO

Justiça, equidade e segurança jurídica no âmbito dos direitos públicos e civis. Direitos das pessoas e a intervenção estatal e privada: perspectivas laborais, previdenciárias, familiares, humanas, liberdades e inteligência artificial. ODS: 1 Erradicação da pobreza; 4 Educação de qualidade; 8 Emprego digno e crescimento econômico; 9 Indústria, inovação e infraestrutura; 10 Redução das desigualdades; 11 Cidades e comunidades sustentáveis; 12 Consumo e produção sustentáveis; 16 Paz, justiça e instituições fortes.

Palavras-chave: Direito; *compliance*; sociedade contemporânea; direitos fundamentais; inteligência artificial.

GT 5 | Compliance - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea
Coordenação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (DDEC/UEMA)

A intervenção estatal e a responsabilidade empresarial na reparação de danos ambientais: uma análise à luz da Teoria Tridimensional do Direito

Autoria | Alanna Corrêa dos Santos Silva¹; Beatryz da Costa Oliveira²; Evellyn Vitória Almeida de Medeiros³.

Orientação | Jaqueline Alves da Silva Demétrio⁴

Palavras-chave: responsabilidade civil; intervenção estatal; empresa privada; compliance ambiental; sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental, reconhecida como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, a atuação estatal é essencial, inclusive diante de condutas de agentes privados, assegurando a prevalência do interesse coletivo sobre o econômico. O presente trabalho analisa a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental, com enfoque na intervenção estatal e na responsabilidade da empresa privada Vale S.A., condenada por degradação em área de preservação permanente no Maranhão. À luz da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, busca-se compreender como fato, valor e norma se articulam na efetivação da tutela ambiental e na necessidade de fortalecimento do compliance ambiental como instrumento de prevenção e desenvolvimento sustentável.

METODOLOGIA

O estudo utiliza o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental de legislações, doutrinas e jurisprudências. Foram analisadas a Constituição Federal, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), o Código Florestal e a Lei de Ação Civil Pública, além da análise do caso concreto da Vale S.A., com foco na atuação do Ministério Público Federal e dos órgãos ambientais como expressão da intervenção estatal no cumprimento da responsabilidade civil ambiental.

¹ UEMA. Graduação em Direito.

² Graduação em Direito.

³ UEMA. Graduação em Direito.

⁴ Departamento de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A responsabilidade civil ambiental brasileira tem natureza objetiva e está fundamentada na teoria do risco integral, o que impõe ao poluidor a obrigação de reparar integralmente o dano, independentemente de culpa. Como afirma José Afonso da Silva (2019), “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, cabendo ao Estado não apenas tutelá-lo, mas garantir sua efetividade.” Assim, a atuação estatal na responsabilização da Vale S.A. expressa o dever constitucional de assegurar a proteção de um bem jurídico de caráter difuso.

Por sua vez, Paulo Affonso Leme Machado (2015) sustenta que “a responsabilidade civil ambiental é instrumento de defesa social, cuja finalidade maior é restaurar o equilíbrio ecológico e prevenir a reincidência de condutas lesivas.” Tal compreensão evidencia que a intervenção estatal, além de punitiva, possui caráter pedagógico e preventivo, estimulando práticas empresariais alinhadas à ética e à sustentabilidade.

Enquanto a responsabilidade civil atua de forma repressiva, após a ocorrência do dano, o compliance ambiental cumpre função preventiva, promovendo o cumprimento das normas e a gestão de riscos socioambientais. De acordo com a Teoria Tridimensional de Miguel Reale (1994), “o Direito é integração normativa de fatos segundo valores”, o que permite compreender que o fato (dano ambiental), o valor (preservação ecológica) e a norma (legislação ambiental) se interligam para concretizar a justiça ambiental.

Nesse sentido, a conjunção entre a intervenção estatal e o compliance corporativo fortalece os princípios da justiça ambiental e contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente os de número 11, 12 e 16, voltados à sustentabilidade, ao consumo responsável e às instituições fortes.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a efetividade da responsabilidade civil ambiental depende da atuação conjunta do Estado e das empresas privadas. A intervenção estatal é indispensável para assegurar a reparação dos danos ambientais, enquanto o compliance surge como instrumento de prevenção e concretização da ética ambiental nas práticas empresariais. O caso da Vale S.A. demonstra que a ausência de mecanismos eficazes de compliance pode culminar em violações graves e na necessidade de resposta repressiva do Estado. Dessa forma, o equilíbrio entre fiscalização pública e autor-regulação corporativa é essencial para garantir o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a preservação ecológica.

REFERÊNCIAS

- DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 20219.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. 971 p ISBN 85-7420-166-9.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VALE é condenada por dano ambiental em Área de Preservação Permanente no Maranhão. **Brasil de Fato**. 1. fev. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/11/09/vale-e-condenada-por-dano-ambiental-em-area-de-preservacao-permanente-no-maranhao/>. Acesso em: 9 out. 2025.

GT 5 | Compliance - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea
Coordenação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (DDEC/UEMA)

Educação e inclusão de pessoas com deficiência: entre o Direito e a prática

Autoria | Maria das Dores Aguiar Carvalho¹; Moysannyellen Aguiar Carvalho².

Orientação | Jaqueline Alves da Silva Demétrio³

Palavras-chave: direitos humanos; educação inclusiva; justiça social; políticas públicas.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que um dos maiores desafios sociais que a educação do século XXI tem hoje é a integração e socialização das crianças com dificuldades de aprendizagem, não só nas salas de aula de ensino regular, mas sobretudo na sociedade. De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) realizada em 2022, no Brasil tem cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência e desse total, poucas estão nas Escolas ou nas Universidades. Nesse viés, diversos instrumentos jurídico-normativos foram conquistados através de muitas lutas, reafirmando o princípio da dignidade humana, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, garante a educação especializada como direito das pessoas com deficiência. No entanto, questiona-se por que, mesmo com avanços legislativos, pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras. Diante disso, a efetivação desse direito esbarra em desafios, como falta de acessibilidade, formação docente e preconceitos sociais, que dificultam a inclusão plena.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, baseada na análise de dispositivos legais, documentos institucionais e obras doutrinárias, tais como obras de Romeu Sasaki Kazumi, Maria Teresa Eglér Mantoan e Adilson José Moreira, voltadas à temática da inclusão educacional e do direito constitucional. O método dedutivo foi utilizado, partindo da análise das normas jurídicas e das políticas públicas para compreender sua aplicação na prática escolar. Além disso, as fontes consultadas incluem legislações como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Por fim, tal método foi utilizado para compreender como o arcabouço jurídico dialoga com a realidade escolar e quais os principais desafios

¹ Curso de Direito Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

para a concretização das ODS 4 e 16 que visam garantir uma educação de qualidade, em conjunto com a aplicação da justiça como instrumento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, os resultados indicam que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico sólido para a educação inclusiva, observa-se que a implementação prática ainda é desigual, pois vários são os fatores que corroboram para que essa desigualdade continue aumentando a cada dia. Dentre eles podemos citar alguns aspectos que representam obstáculos significativos, tais como: a ausência de infraestrutura adequada, o déficit de formação docente e a falta de conscientização sobre as necessidades educacionais específicas. Contudo, experiências bem-sucedidas como a utilização das salas de AEE (Atendimento Educacional Especializado), a utilização da Equipe de Atendimento Multiprofissional/multidisciplinar mostra que, quando há investimento em formação continuada e políticas de apoio pedagógico, os avanços são perceptíveis. Nesse sentido, Romeu Kazumi Sassaki, considerado o pai da inclusão no cenário brasileiro, destaca, com base no Conselho Nacional de Educação (CNE), que “deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais”. Assim, é imprescindível o uso de ferramentas que possam ser utilizadas para oportunizar a acessibilidade às pessoas com deficiência, afinal, não basta apenas haver legislações pertinentes se não houver a efetiva aplicação dessas práticas inclusivas. Não obstante, Maria Teresa Eglér Mantoan, renomada estudiosa e doutora em Educação Inclusiva, robustece que tais ferramentas só poderão ser utilizadas no processo educacional por meio da superação do sistema tradicional de ensinar, dessa maneira, superando o aspecto conservador dos institutos, poder-se-á criar uma escola que se distingue por um ensino inclusivo de qualidade. Nesse viés, o autor Adilson José Moreira, renomado jurista, em sua obra “Tratado de Direito Antidiscriminatório” destaca que somente haverá a efetivação de práticas inclusivas se o Estado cumprir seu papel, não somente de abster-se da discriminação havida para a minoria, mas, este tem o dever jurídico de promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados por meio de medidas concretas. (Moreira, 2020, p. 87). Além disso, ele aborda que a sociedade como um todo necessita compreender que tais direitos precisam ser vistos não apenas como um dever a ser exercido, mas como um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária. Diante dessa luta, as ODS 4 e 16 reforçam a necessidade de uma atuação intersetorial, capaz de assegurar o direito à educação de qualidade, em parceria com a promoção da justiça social que fortalece os princípios de equidade no ambiente escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, analisou-se que a efetivação da educação inclusiva depende de uma ação coordenada entre o Estado, as instituições de ensino e a sociedade. Observou-se que a legislação brasileira oferece fundamentos sólidos, contudo a distância entre o direito e a prática, revela-se significativa. Nesse sentido, os autores evidenciados destacam que para sanar essa desigualdade é imprescindível ampliar investimentos em acessibilidade, tecnologia assistiva e formação de professores, além, é claro de promover campanhas as quais visem

informar tanto as pessoas atípicas sobre seus direitos, quanto as típicas sobre a importância do respeito, da empatia para a valorização da diversidade. Por fim, o direito deve ser compreendido como um instrumento de transformação social, comprometido com a eliminação de barreiras que limitam o exercício pleno da cidadania.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Somos gratas a Deus, fonte de toda sabedoria, e à UEMA – Campus São Bento, pelo apoio e pela oportunidade de aprendizado.

REFERÊNCIAS

- BOFF, A. P.; MACHADO, A. de B. Educação especial na perspectiva inclusiva: uma revisão pautada no direito de todos à educação. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 40, e85133, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-0411.85133>. Acesso em: 6 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009.
- BRASIL. **Declaração de Salamanca e Linha de Ação Sobre Necessidades Educativas Especiais**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

GT 5 | Compliance - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea
Coordenação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (DDEC/UEMA)

Vigilância digital e a proteção de dados pessoais no trabalho: compliance trabalhista e sustentabilidade institucional à luz da LGPD

Autoria | Francisca Maria Farias Duarte¹

Orientação | Jaqueline Alves da Silva Demétrio²

Palavras-chave: *compliance* trabalhista; dados pessoais; LGPD; vigilância digital.

INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais no ambiente de trabalho impõe o desafio de equilibrar o uso de novas tecnologias para garantir eficiência e competitividade, sem que o tratamento indiscriminado de dados pessoais viole os direitos fundamentais dos trabalhadores nem comprometa os princípios da finalidade, necessidade, transparência e proporcionalidade estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O estudo justifica-se pela crescente expansão das tecnologias digitais no ambiente laboral, em que há monitoramento excessivo do trabalhador por meio geolocalização, biometria e softwares de produtividade. Nesse contexto, questiona-se: até que ponto a coleta e o uso de dados pessoais sob o discurso de eficiência e controle respeitam os limites da LGPD e os direitos à privacidade, intimidade e dignidade humana? Diante desse cenário, o estudo objetiva analisar como o compliance trabalhista pode fortalecer a proteção de dados pessoais, assegurando a observância da LGPD frente à crescente vigilância digital.

METODOLOGIA

Desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa em etapas (Gil, 2022) focada na análise da Lei Geral de Proteção de Dados, da Constituição Federal e da Consolidação das Leis Trabalhistas, associada à revisão de autores que discutem proteção de dados e ética laboral, como Doneda (2019), Bioni (2021) e Pamplona Filho e Coni Júnior (2021). A pesquisa teve início com a escolha do tema e com a realização de levantamento bibliográfico exploratório sobre *compliance* trabalhista, a proteção de dados pessoais em um contexto de adoção crescente de tecnologias para monitoramento e vigilância dos trabalhistas, sobretudo aqueles que trabalham em *home office*. Complementarmente, adotou-se uma análise documental de casos concretos relevantes noticiados e de conhecimento público, como o monitoramento remoto de empregados pelo Banco Itaú e a proposta de controle de frequência de magistrados, procuradores e

¹ Bolsista FAPEMA. Curso de Direito / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

promotores, pelo CNJ, para verificar como o discurso de eficiência tecnológica pode tensionar direitos fundamentais. O material coletado foi lido e analisado criticamente. A pesquisa resultou na elaboração deste resumo expandido, que sintetiza as principais conclusões sobre o papel do *compliance* trabalhista na prevenção de violações de dados pessoais de trabalhadores em contextos marcados pela vigilância digital.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados indicam que o uso de tecnologias de vigilância, sem a devida transparência e limitação de finalidade, pode configurar violação aos direitos fundamentais e gerar responsabilidade ao empregador. Pamplona Filho e Coni Júnior (2021) afirmam que o poder diretivo não é ilimitado, devendo ser exercido à luz da dignidade da pessoa humana e das normas de proteção de dados. A recente demissão em massa de cerca de mil funcionários do Banco Itaú após monitorar produtividade no home office, alegando publicamente baixa produtividade e justificando as demissões pelo monitoramento nos equipamentos dos trabalhadores. A notícia intensificou o debate sobre os limites da vigilância digital no ambiente de trabalho. A controvérsia central reside na falta de transparência sobre os critérios da vigilância digital: embora os funcionários soubessem do acompanhamento de atividades no trabalho remoto, desconheciam que o controle se estendia a minúcias de cliques e tempo de tela. Em reportagem para a BBC News Brasil, um dos funcionários, que ainda trabalha no banco e está apreensivo com as demissões em massa, relatou que o monitoramento é constante, desde o tempo gasto com as pausas, quanto com chats e e-mails: “O banco não olha mais pra gente como ser humano, só como número”. (Toledo, 2025). Outra situação emblemática ocorre em meio às propostas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que preveem o uso de ferramentas tecnológicas – como geolocalização, controle de IP, reconhecimento facial/biometria e captação audiovisual – para controlar a presença física de juízos e membros do Ministério Público. Nesses textos-proposta, a fiscalização caberia às corregedorias, com acompanhamento da frequência por meio de painéis eletrônicos, relatórios e inspeções periódicas, sob a justificativa do avanço tecnológico e da necessidade de reforçar a atuação presencial nos fóruns e promotorias. (Macedo, 2025). Essas práticas levantam sérios questionamentos sobre as métricas utilizadas no monitoramento excessiva do trabalhador observam o que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), colocando em xeque se as métricas utilizadas para a coleta de dados pessoais respeitam os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e, sobretudo, da transparência, em que o discurso de eficiência não pode se sobrepor à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores. A utilização de sistemas de monitoramento deve, portanto, observar tais princípios previstos na LGPD, sobretudo a transparência, em respeito à autodeterminação informativa e autonomia individual, defendidos por Bruno Bioni (2021) e Doneda (2019), respectivamente. Pamplona Filho e Coni Junior (2021) alertam ainda que, caso ocorra tratamento inadequado de dados pessoais de trabalhadores, a empresa poderá ser responsabilizada pela reparação de danos, além de estar sujeita a sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) — órgão incumbido de orientar, fiscalizar e regulamentar a proteção de dados pessoais no Brasil. Diante disso, a adoção de programas de *compliance* revela-se uma estratégia essencial para assegurar a conformidade com a LGPD no tratamento de dados pessoais dos trabalhadores dentro da relação laboral. Desse modo, ressaltam Cardoso e Melo

(2019) que o *compliance* configura-se, na atualidade, como um instrumento essencial para promover transparência e boa gestão nas relações entre empresas, colaboradores, clientes, órgãos governamentais e demais setores da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* trabalhista revela-se com um instrumento valioso para equilibrar a vigilância digital e a proteção de dados pessoais, fortalecendo a governança de dados e promovendo uma cultura de integridade e transparência nas organizações. A efetividade da LGPD no ambiente laboral depende da implementação de políticas internas de governança, educação digital e transparência, que conciliem o poder diretivo com o respeito à dignidade humana. Casos como o do Itaú, envolvendo métricas automatizadas, e o do CNJ, sobre geolocalização, evidenciam os riscos do uso de tecnologias sem salvaguardas éticas e a necessidade de debate institucional. Assim, torna-se urgente estabelecer limites que garantam o equilíbrio entre eficiência produtiva e direitos fundamentais, pilares de uma gestão ética, sustentável e socialmente responsável.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria, à FAPEMA pela concessão da bolsa, à UEMA pelo apoio institucional, à minha orientadora Prof.^a Dra. Jaqueline Demétrio pela dedicação e orientação, e à minha família e amigos pelo suporte e incentivo que tornaram possível a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 311 p.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 05 out. 2025.
- MACEDO, Fausto. **Conselhos propõem geolocalização e reconhecimento facial para espiar juízes e promotores**. Estadão, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/cnj-cnmp-geolocalizacao-reconhecimento-racial-controle-presenca-juizes-promotores-trabalho/?srsltid=AfmBOooptnXaZjkQQcB1kmddYnX3MAupA5zat6gzzvKpMfi-PptF378py>. Acesso em: 4 out. 2025.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no direito do trabalho. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 249, p. 1- 44, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7108>. Acesso em: 5 out. 2025.
- TOLEDO, Luiz Fernando. “Trabalhei sete dias seguidos e até de madrugada”, diz demitido do Itaú em home office. BBC News Brasil, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/artistas/c8xrqj2492wo>. Acesso em: 5 out. 2025.

GT 5 | *Compliance* - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea
Coordenação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (DDEC/UEMA)

Inovação, disrupção tecnológica e o papel do *compliance* nas organizações empresariais modernas

Autoria | Iza Vitória Carvalho e Carvalho³; Nayara Andréia Viégas Belo⁴.

Orientação | Jaqueline Alves da Silva Demétrio⁵

Palavras-chave: *compliance*; disrupção tecnológica; empresas; eficiência; gestão de riscos.

INTRODUÇÃO

O texto explora o desenvolvimento dos programas de *compliance* e gestão de riscos, salientando sua importância em relação ao fenômeno da disrupção tecnológica, o qual corresponde ao uso de tecnologias para ampliar a eficiência empresarial no mercado, superando a concorrência. Considerando tal cenário, a adoção do *compliance* torna-se relevante, visto que deixa de ser apenas um conjunto de regras para garantir conformidade legal e passa a incorporar aspectos éticos, culturais e de governança, com foco em eficiência e gestão integrada de riscos. Paralelamente, a gestão de riscos tornou-se um instrumento empresarial estratégico, em vez de uma função isolada.

As novas tecnologias impulsionam essa transformação, trazendo oportunidades — maior eficiência e inovação — e desafios, como obstáculos à segurança cibernética, privacidade de dados e governança de algoritmos. Assim, o resumo propõe analisar como as empresas estão adaptando seus programas de *compliance* e gestão de riscos para garantir a eficácia no ambiente empresarial dinâmico.

Como metodologia, adotou-se a revisão bibliográfica, objetivando compreender as técnicas de equilíbrio entre a inovação tecnologia e a mitigação de riscos, ressaltando a necessidade de uma abordagem proativa, planejada e contínua. Por fim, enfatiza-se que a integração bem-sucedida da tecnologia depende não apenas de adaptação, mas também de uma compreensão ampla dos desafios e oportunidades que ela impõe.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem teórica e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Além disso, examina a evolução dos programas de *compliance* e gestão de riscos frente à disrupção tecnológica, utilizando fontes como a norma internacional “ISO 31000”, legislações brasileiras (Lei Anticorrupção e LGPD) e relatórios de mercado (Deloitte e PwC). O método é descritivo e exploratório, buscando identificar desafios, oportu-

³ FAPEMA.

⁴ Graduandas do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

⁵ Departamento de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

tunidades e adaptações empresariais no uso da tecnologia para garantir conformidade e mitigação de riscos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise revelou que os programas de compliance e gestão de riscos vêm passando por uma profunda transformação impulsionada pela disrupção tecnológica. As empresas têm buscado integrar práticas de governança, ética e inovação em seus modelos de gestão, reconhecendo que o compliance deixou de ser apenas uma exigência regulatória para se tornar um instrumento estratégico de sustentabilidade e competitividade.

Os resultados das pesquisas utilizadas demonstram que o uso de tecnologias emergentes, como inteligência artificial e big data, tem se tornado cada vez mais comum nos processos de monitoramento e controle empresariais. Essas ferramentas impulsionam a eficiência operacional, aprimoram a análise de dados e permitem a identificação preventiva de riscos, contribuindo para decisões mais rápidas e assertivas.

Por outro lado, também se evidenciam novos desafios éticos e regulatórios, especialmente no que se refere à segurança cibernética, à privacidade de dados e à governança de algoritmos. A dependência crescente de sistemas automatizados exige que as organizações adotem abordagens proativas e responsáveis, capazes de equilibrar inovação e conformidade.

As empresas “pioneiras” — conforme o relatório da PwC (2023) — destacam-se por integrar a tecnologia de forma estratégica, utilizando a análise prognóstica e a inteligência artificial não apenas para mitigar riscos, mas também para gerar valor e identificar oportunidades de crescimento. Já as organizações pouco desenvolvidas enfrentam limitações orçamentárias e técnicas, o que restringe a plena digitalização de seus programas de compliance.

De modo geral, os resultados indicam que a transformação digital remodela profundamente as práticas de governança e gestão de riscos. O êxito nessa adaptação depende de liderança ética, cultura organizacional sólida e investimento contínuo em inovação, assegurando que a tecnologia seja aliada da integridade corporativa e da sustentabilidade empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidencia que a evolução tecnológica tem provocado mudanças significativas na forma como as organizações estruturam seus programas de compliance e gestão de riscos. Essas práticas deixaram de ser instrumentos meramente normativos para se tornarem ferramentas estratégicas de governança, sustentabilidade e competitividade em um ambiente corporativo em constante transformação.

As tecnologias emergentes, como inteligência artificial e big data, oferecem ganhos de eficiência e capacidade analítica, mas também introduzem novos riscos éticos, regulatórios e de segurança cibernética. Diante disso, torna-se essencial adotar uma abordagem proativa e integrada, que combine inovação com responsabilidade, transparência e respeito à privacidade de dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O estudo reforça que o sucesso na implementação de programas de compliance e gestão de riscos no contexto digital depende da maturidade organizacional, da formação contínua dos profissionais e da liderança comprometida com a ética e a integridade. A tecnologia, quando utilizada de forma consciente e estratégica, pode transformar o risco em oportunidade de crescimento e fortalecer a resiliência corporativa.

Por fim, conclui-se que o futuro das organizações passa pela integração equilibrada entre inovação e conformidade, reconhecendo que o avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com os princípios de responsabilidade, governança e sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Alex; BEDICKS, Heloisa. **Os cinco pilares de riscos**. Deloitte, 2019. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/03/os-cinco-pilares-de-riscos.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.846, de 2013**. Lei Anticorrupção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 10 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2025.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION – ISO. **ISO 31000:2018 (en) Risk management** — Guidelines. ISO, 2018. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/es/#iso:std:iso:31000:ed-2:v1:en>. Acesso em: 10 out. 2025.
- PESQUISA Global de Riscos 2023. PwC Research, 2024. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/consultoria-negocios/2024/pesquisa-global-de-riscos-2023.html#:~:text=A%20Pesquisa%20Global%20de%20Riscos%202023%20da%20PwC,em%20busca%20de%20oportunidades%20e%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20valo>. Acesso em: 11 out. 2025.
- TURRA, Francisco José. **O uso da inteligência artificial no compliance anticorrupção corporativo**. 1. ed. Paraná: Atenas, 2024. 133p. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/744825/1/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-compliance-anticorrupcao-corporativo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

GT 5 | Compliance - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea
Coordenação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (DDEC/UEMA)

Direito, tecnologia e sociedade contemporânea: desafios do compliance frente ao avanço das inteligências artificiais

Autoria | Francisco José Rodrigues e Rodrigues¹

Orientação | Jaqueline Alves da Silva Demétrio²

Colaboração | Juliana Albuquerque Heluy³

Palavras-chave: Direito; *compliance*; inteligência artificial; ética.

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica contemporânea, marcada pelo uso crescente da Inteligência Artificial (IA), tem desafiado as estruturas tradicionais do Direito e da ética pública. A automatização de decisões, o uso de algoritmos preditivos e a coleta massiva de dados pessoais geram benefícios sociais e econômicos, mas também impõem dilemas morais e jurídicos. Nesse cenário, o compliance (conjunto de mecanismos voltados à conformidade legal e ética) (Carvalho; Alvim; Bertoccelli; Venturini. 2020) surge como ferramenta essencial para garantir que a inovação ocorra dentro dos limites constitucionais e do respeito aos direitos fundamentais (Mendes; Coelho; Branco, 2023). Este trabalho investiga como o compliance ético e regulatório pode servir de ponte entre a eficiência tecnológica e a responsabilidade social, promovendo justiça, equidade e segurança jurídica na sociedade contemporânea.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem, fundamentada na análise teórica e normativa sobre a interação entre Direito, ética e tecnologia. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais para compreender as implicações práticas do uso da Inteligência Artificial no contexto social (Silva, 2022). A pesquisa é bibliográfica e documental, baseada em obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, legislações vigentes, tratados internacionais e relatórios da ONU sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2015).

¹ Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

² Departamento de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O avanço da IA tem ampliado o alcance das relações jurídicas e econômicas, criando novas formas de interação entre o Estado, as empresas e os cidadãos. No entanto, o uso de algoritmos em decisões (as quais afetam diretamente direitos individuais) evidencia riscos de discriminação e violação de privacidade. Nesse contexto, o compliance jurídico assume papel central ao estabelecer normas de governança, monitoramento e prestação de contas. Ele funciona como um instrumento de prevenção de ilícitos, promoção da transparência e consolidação de boas práticas corporativas e institucionais (Carvalho; Alvim; Bertoccelli; Venturini. 2020).

A ausência de regulação específica sobre IA no Brasil revela a urgência de políticas públicas que integrem princípios éticos e jurídicos no desenvolvimento tecnológico. O alinhamento do compliance com os ODS reforça a necessidade de equilibrar inovação com equidade social e institucionalidade forte. O ODS 9, que trata de inovação e infraestrutura, deve ser interpretado em conjunto com o ODS 16, que visa à promoção da justiça e de instituições eficazes, e o ODS 8, voltado à valorização do trabalho humano. A conjugação desses objetivos evidencia que o desenvolvimento tecnológico responsável é indissociável da construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Inteligência Artificial, embora promova eficiência e modernização, representa um desafio ético-jurídico de grandes proporções. O compliance ético se mostra como instrumento essencial de controle, transparência e integridade, capaz de assegurar que as inovações tecnológicas estejam subordinadas aos princípios constitucionais e aos direitos humanos. O fortalecimento das práticas de governança digital e a criação de políticas públicas orientadas pela ética e pela responsabilidade social são caminhos indispensáveis para a consolidação de uma justiça tecnológica. Assim, o Direito reafirma seu papel de mediador entre progresso e dignidade, garantindo que a sociedade contemporânea avance sem abrir mão da equidade, da segurança jurídica e do respeito à pessoa humana (Rawls, 2020; ONU, 2015).

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. São Paulo: Forense, 2020.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2022.

GT 5 | *Compliance* - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea
Coordenação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (DDEC/UEMA)

Inteligência artificial no setor público: eficiência administrativa, limites constitucionais e compliance digital

Autoria | Murilo Dias Wolff¹

Orientação | Jaqueline Alves da Silva Demetrio²

Palavras-chave: administração pública; compliance; Direito; ética digital; inteligência artificial.

INTRODUÇÃO

O avanço da Inteligência Artificial (IA) tem produzido impactos profundos na estrutura e nas funções do Estado, promovendo a digitalização de serviços, a automação de decisões e a redefinição da relação entre administração pública e cidadão. No Brasil, iniciativas como o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial e o Guia de IA Generativa no Serviço Público (Ministério da Gestão, 2024) consolidam o uso de sistemas algorítmicos em políticas públicas e processos administrativos, sob a promessa de maior eficiência e celeridade. Entretanto, conforme apontam Sarlet e Bittar (2022), o uso indiscriminado dessas tecnologias sem adequada normatização pode gerar novas formas de vulnerabilidade, comprometendo a centralidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. Alexandre (2024) reforça que a IA, ao ser incorporada às estruturas decisórias, requer supervisão humana qualificada e parâmetros éticos de governança, de modo a evitar que o automatismo técnico ofusque a racionalidade jurídica. Este estudo analisa a utilização da IA no setor público sob o enfoque do compliance digital e constitucional, discutindo seus impactos sobre direitos fundamentais como a privacidade, a igualdade e o devido processo administrativo.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa teórica e exploratória, de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de obras jurídicas e interdisciplinares. Utiliza-se o método dedutivo, partindo dos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu o direito fundamental à proteção de dados pessoais. A pesquisa busca, portanto, articular a teoria constitucional, a ética digital e a governança pública a partir de uma análise jurídico-filosófica dos limites da IA frente aos direitos fundamentais.

¹ Curso de Direito – Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A incorporação da IA nas atividades estatais representa um avanço significativo em termos de eficiência e modernização administrativa, mas suscita desafios constitucionais e éticos de grande magnitude. Conforme Alexandre (2024), a adoção de tecnologias inteligentes na gestão pública deve observar o princípio da governança algorítmica responsável, garantindo transparência, rastreabilidade e intervenção humana nas decisões automatizadas. De Sanctis (2020) observa que a eficiência técnica não pode se sobrepor à racionalidade jurídica e ao controle democrático. Sarlet e Bittar (2022) alertam que a automatização das decisões públicas pode afetar diretamente a dignidade da pessoa humana, criando um cenário de “despersonalização” do cidadão, reduzido a dados estatísticos. Essa situação é agravada pela opacidade algorítmica e pela dificuldade de auditoria dos sistemas utilizados pelo Estado. O direito à privacidade é vulnerado quando o poder público coleta e processa informações pessoais de forma massiva, sem base legal clara ou com finalidade difusa, em violação à LGPD. O princípio da igualdade é ameaçado pelos vieses discriminatórios embutidos em algoritmos treinados com dados históricos que refletem desigualdades raciais, sociais e regionais, podendo levar a decisões automatizadas injustas em políticas de segurança, benefícios e seleção pública. Já o devido processo administrativo é comprometido quando o cidadão não tem acesso aos critérios que embasam as decisões algorítmicas, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa. Rosa (2023) denomina esse fenômeno de “déficit de humanidade decisória”, em que o elemento ético do julgamento é substituído por estatísticas e probabilidades. Para mitigar esses riscos, o compliance digital deve assumir papel estruturante. Alexandre (2024) defende a implementação de programas de integridade tecnológica no setor público, com auditorias contínuas de algoritmos, mecanismos de supervisão humana e capacitação ética de gestores. Além disso, recomenda-se a criação de protocolos de explicabilidade e revisão de decisões automatizadas, garantindo o controle social e jurisdicional sobre a atuação digital do Estado. Essas medidas não apenas asseguram conformidade com a Constituição e a LGPD, mas também promovem a confiança pública e o fortalecimento institucional, pilares do ODS 16 da Agenda 2030. O equilíbrio entre inovação e direitos humanos, portanto, exige um novo paradigma de governança, capaz de unir eficiência tecnológica e responsabilidade jurídica.

CONCLUSÃO

A aplicação da Inteligência Artificial na administração pública é inevitável e desejável, desde que orientada por valores constitucionais e éticos. A eficiência não pode ser alcançada à custa da supressão de direitos fundamentais. Assim, é imprescindível que o Estado adote mecanismos de compliance ético e digital, pautados na transparência, supervisão humana e prestação de contas. Conclui-se que a verdadeira inovação tecnológica deve caminhar ao lado da proteção da dignidade humana. A compatibilização entre automação e justiça requer uma governança pública inteligente e sensível aos limites constitucionais, garantindo que a IA seja instrumento de fortalecimento, e não de enfraquecimento, do Estado Democrático de Direito.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Inteligência artificial aplicada aos serviços jurídicos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- BITTAR, Eduardo C. B.; SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B. S. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Expressa Jur, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência artificial e direito**. São Paulo: Almedina, 2020.
- FUNDAÇÃO VANZOLINI. **Lei Geral de Proteção de Dados: guia de implantação**. São Paulo: Blucher, 2022.
- MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (Brasil). **IA generativa no serviço público: definições, usos e boas práticas**. Brasília, DF: MGI, 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015.
- ROSA, Alexandre Moraes da. **Os direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial**. Florianópolis: Empório do Direito, 2023.

GT 5 | Compliance - direitos e perspectivas na sociedade contemporânea
Coordenação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (DDEC/UEMA)

O compliance como instrumento de prevenção de ilícitos penais empresariais: uma análise da experiência brasileira

Autoria | Luís Guilherme Carvalho da Fonseca¹

Orientação | Jaqueline Alves da Silva Demetrio²

Palavras-chave: *compliance* penal; cultura organizacional; integridade; responsabilidade corporativa.

INTRODUÇÃO

O termo compliance deriva do inglês to comply, significando estar em conformidade com regras e regulamentos nacionais e internacionais. No contexto jurídico, o compliance penal visa à prevenção de práticas ilícitas em organizações, promovendo a ética corporativa e mitigando riscos legais. Apesar de sua crescente adoção no Brasil, observa-se que muitas empresas ainda enfrentam dificuldades na implementação efetiva de programas de compliance, evidenciando lacunas normativas e culturais (Bento, 2019). Este trabalho justifica-se pela necessidade de analisar criticamente a experiência brasileira, identificando os desafios e melhores práticas para a efetividade desses programas. Como objetivo, busca-se compreender a relevância do compliance penal, avaliar sua aplicação prática no país e discutir mecanismos que potencializem a conformidade legal e a responsabilidade corporativa.

METODOLOGIA

Em primeira remessa, a presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise conceitual do compliance e de sua função preventiva no contexto jurídico-empresarial brasileiro, até a verificação de sua efetividade na prevenção de ilícitos penais corporativos. O estudo possui natureza qualitativa, exploratória e descritiva, uma vez que busca compreender fenômenos jurídicos e institucionais relacionados à ética corporativa e à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais e diplomas legais que tratam do compliance penal e de suas aplicações práticas. A amostra delimitou-se a materiais publicados entre 2013 e 2024, período que compreende a consolidação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e sua regulamentação pelo Decreto nº 11.129/2022, marcos normativos essenciais ao tema. A coleta de dados foi realizada em bases digitais de acesso público, como

¹ Pesquisador voluntário PIBIC. Curso de Direito bacharelado/Departamento de Direito Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

SciELO, Google Acadêmico, BDJur/STJ e nos portais da Controladoria-Geral da União (CGU), considerando critérios de atualidade, relevância e fundamentação científica. O instrumento de análise adotado foi a leitura sistemática e comparativa das fontes, associada à análise de conteúdo conforme Bardin (2016), possibilitando identificar convergências doutrinárias, lacunas teóricas e desafios práticos na aplicação dos programas de integridade no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do compliance penal no Brasil demonstra avanços relevantes, porém acompanhados de desafios estruturais e culturais que influenciam sua efetividade. A presente pesquisa identifica que empresas que implementam programas robustos de compliance apresentam maior mitigação de riscos jurídicos, fortalecimento da governança e promoção da ética corporativa. Tal achado é compatível com os estudiosos Gomes e Cervini (2019), que ressaltam a importância de programas estruturados na prevenção de crimes empresariais, como corrupção e lavagem de dinheiro, e com Vasconcelos (2021), que enfatiza a relevância da cultura organizacional na efetividade dessas iniciativas. A análise da legislação aplicável evidencia que a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, estabelece a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública (BRASIL, 2013). O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a lei, fornece orientações detalhadas para a implementação de programas de integridade corporativa (BRASIL, 2015). O estudo mostrou que empresas que adotam políticas em conformidade com essas normas conseguem não apenas reduzir riscos legais, mas também fortalecer a confiança do mercado e a reputação institucional, corroborando as diretrizes da Controladoria-Geral da União (CGU, 2022) para empresas privadas. A pesquisa bibliográfica, revelou que o conteúdo e a qualidade dos programas de compliance variam consideravelmente. Organizações que investem em treinamento contínuo, monitoramento interno e canais de denúncia eficientes demonstram maior capacidade de prevenir e corrigir condutas irregulares antes que se convertam em ilícitos penais. Entretanto, em muitas empresas, os programas permanecem de caráter formal, limitados à documentação exigida pela lei, sem efetiva integração à cultura organizacional. Esse aspecto é enfatizado por Busato (2018) e Sarcedo (2016), que destacam que a eficácia do compliance penal depende de políticas claras, acompanhamento constante e engajamento da alta direção. Além das vantagens práticas, como a prevenção de litígios, redução de riscos de sanções e fortalecimento da reputação corporativa, os resultados evidenciam limitações. A ausência de métricas padronizadas para avaliar o impacto real dos programas, aliada à resistência interna e à superficialidade na implementação de auditorias, compromete a eficácia das iniciativas. Santana (2022) observa que, mesmo com diretrizes claras sobre integridade e ética corporativa, muitas organizações enfrentam dificuldades em consolidar uma cultura de compliance, limitando o alcance preventivo dessas medidas. No cenário nacional, alguns casos ilustram a relevância e os desafios do compliance penal. Empresas que desenvolveram programas de integridade proativos, alinhados à Lei nº 12.846/2013 e às recomendações da CGU, conseguiram reduzir significativamente processos administrativos e investigações por ilícitos corporativos. Por outro lado, organizações que implementaram compliance de forma reativa, apenas após penalidades ou investigações, apresentaram resultados menos expressivos, reforçando a necessidade de engajamento contínuo e cultura organizacional efetiva (Vasconcelos, 2021; Gomes; Cervini, 2019). Em tratar-se de vantagens, os programas de compliance

penal promovem a prevenção de ilícitos, a proteção jurídica da empresa, o aumento da transparência e a consolidação de práticas éticas internas. No entanto, os desafios incluem o custo de implementação, a necessidade de atualização constante frente à legislação, resistência interna e ausência de indicadores padronizados para mensuração de resultados. A literatura sugere que superar essas limitações depende de investimentos estratégicos em capacitação, monitoramento e engajamento da alta administração, garantindo que o compliance penal seja efetivamente incorporado à cultura organizacional (Santana, 2022; Sarcedo, 2016). Em síntese, os resultados demonstram que o compliance penal constitui um instrumento estratégico e relevante para o contexto corporativo brasileiro, capaz de prevenir crimes, fortalecer a governança e consolidar uma cultura ética. Sua efetividade está diretamente relacionada à adequação à legislação vigente, ao comprometimento institucional e à integração cultural nas organizações. A discussão evidencia que, embora os programas apresentem benefícios claros, ainda existem desafios práticos e estruturais que devem ser superados para que o compliance penal alcance seu potencial máximo, conforme apontam Gomes e Cervini (2019), Vasconcelos (2021), Busato (2018) e Santana (2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu evidenciar a relevância do compliance penal como instrumento essencial na prevenção de ilícitos corporativos, na mitigação de riscos jurídicos e no fortalecimento da cultura ética e organizacional das empresas. A análise demonstrou que programas de integridade bem estruturados, alinhados à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e às diretrizes da Controladoria-Geral da União (CGU), mostram-se eficazes na promoção da transparência, da conformidade legal e da responsabilidade corporativa. Recomenda-se, contudo, maior investimento em capacitação contínua, monitoramento interno eficiente e criação de indicadores padronizados de desempenho para consolidar o compliance como prática institucional permanente. Conclui-se, portanto, que o comprometimento da alta gestão e a integração cultural são fatores determinantes para o sucesso e a efetividade dos programas de compliance penal no Brasil.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus, criador dos céus e da Terra, pela oportunidade, grato à UEMA, à professora orientadora Jaqueline Demétrio, aos professores que me instruíram na minha jornada acadêmica até aqui, à minha família e aos meus amigos pelo apoio.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016. (Disponível em bibliotecas digitais e PDF acadêmico).
- BENTO, Agenor de Lima. O *compliance* penal: aspectos introdutórios. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, edição 21, dez. 2023 – jan. 2024, p. 72–81. Disponível em: <https://www.sintese.com>. Acesso em: 19 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 19 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em 19 out. 2025).
- BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2018. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/>. Acesso em: 19 out. 2025.
- CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de integridade**: diretrizes para empresas privadas. Brasília: CGU, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu>. Acesso em: 19 out. 2025.
- GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Compliance penal**: prevenção da corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes empresariais. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minha-biblioteca.com.br/>. Acesso em: 19 out. 2025.
- SANTANA, Jaqueline Rosário. **Compliance anticorrupção e responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a lógica da integridade**. Curitiba: Juruá, 2022. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/>. Acesso em: 19 out. 2025.
- SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112498>. Acesso em: 19 out. 2025.
- VASCONCELOS, Mariana Almeida. *Compliance* e integridade empresarial: a importância da cultura organizacional na prevenção de crimes corporativos. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 5, n. 2, p. 45-66, 2021.



Grupo de Trabalho 6

Alimentação adequada: Direito, segurança e sustentabilidade

COORDENAÇÃO

Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA) e Profa. Esp. Rita de Cássia Costa (UEMA)

RESUMO

Este GT buscará discutir a importância da alimentação adequada como um direito humano fundamental, abordando aspectos de segurança alimentar e nutricional e sua relação com a sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: alimentação adequada; direito à alimentação; segurança alimentar; sustentabilidade.

GT 6 | Alimentação Adequada: Direito, Segurança e Sustentabilidade
Coordenação | Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA) e
Profa. Esp. Rita de Cássia Costa (UEMA)

O uso de defensivos agrícolas e a efetividade do direito à alimentação adequada no Maranhão: desafios à segurança alimentar e à sustentabilidade no contexto do agronegócio

Autoria | Joana Alice de Carvalho Nascimento¹; Quésia Corrêia de Carvalho².

Palavras-chave: agrotóxicos; agronegócio; alimentação adequada; segurança alimentar; sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

O crescente avanço do agronegócio no Brasil, associado a uma legislação permissiva, suscita a utilização desenfreada de defensores agrícolas, ocupando o estado do Maranhão a segunda posição como maior consumidor de agrotóxicos no Nordeste nos últimos dez anos. Todavia, ao relacionar esse fato com o uso frenético de pesticidas, urge a seguinte problemática: quais os desafios relacionados ao uso de defensores agrícolas no contexto do agronegócio para a efetivação do direito à alimentação adequada, à segurança alimentar, bem como a garantia da sustentabilidade no Maranhão? O objetivo desta pesquisa é identificar os impactos, em especial na alimentação e na saúde humana, em razão do consumo expressivo de pesticidas, bem como analisar o arcabouço legal e as políticas de fiscalização, de modo a indicar os problemas e a impulsionar a tomada de soluções. Entende-se por relevante este tema, considerando o seu caráter atual e urgente no tocante à salvaguarda de direitos.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou-se de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e documental para desenvolver as suas bases de investigação. Com o objetivo de discorrer sobre os impactos do uso de defensivos agrícolas no tocante à efetividade do direito à alimentação adequada no estado do Maranhão, fundamentou-se no levantamento e na análise de Tratados Internacionais, bem como de dispositivos constitucionais e de legislações específicas que regulam e tratam sobre a matéria objeto da pesquisa. De forma complementar, baseou-se em artigos acadêmicos e científicos que se delimitam acerca da temática do uso de agrotóxicos e os impactos para a saúde humana e ambiental, bem como do combate a tal problemática. Além disso, também foram utilizados dados e resultados obtidos por fontes jornalísticas e acadêmicas, com o fito de contextualizar e aproximar o problema discutido à realidade atual, especialmente dentro do contexto maranhense. Tal metodologia permitiu compreender os de-

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

² Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

safios relacionados ao equilíbrio entre a atividade agrícola intensiva e o direito à alimentação adequada e sustentável, de modo a propiciar uma reflexão crítica sobre o desenvolvimento do agronegócio e a garantia de princípios fundamentais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é reconhecido internacionalmente em documentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e seu Comentário Geral nº 12, e internalizado na Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 6º. O DHAA não se restringe à quantidade, mas engloba a qualidade, a segurança e a adequação cultural dos alimentos, livres de substâncias nocivas. Em complemento, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), definida pela Lei nº 11.346/2006 (LOSAN), enfatiza o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, que promovam a saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. A sustentabilidade, por sua vez, alinhada ao artigo 225 da CF/88, é abordada em suas dimensões ambiental, social e econômica, como premissa para a garantia de recursos para as presentes e futuras gerações.

O estado do Maranhão, em contrapartida, destaca-se pela expansão frenética do agronegócio, cuja intensa produção agrícola está intrinsecamente ligada a um padrão de uso elevado de defensivos agrícolas. Embora dados detalhados para o estado sejam desafiadores de se obter de forma sistemática para todos os anos, as tendências nacionais de aumento no consumo se refletem na região, tornando o Maranhão o segundo maior consumidor de pesticidas no Nordeste nos últimos 10 anos. Sendo assim, é cediço que o Brasil é um dos países que mais permite o uso de agrotóxicos, sendo característico a existência de uma legislação extremamente permissiva.

Nesse viés, a Lei Estadual nº 8.521/2006, em complementação a Lei Federal nº 14.785/2023, trata da inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins dentro do Estado do Maranhão, buscando regular e controlar todas as etapas relacionadas aos defensivos agrícolas no estado e objetivando proteger a saúde humana, o meio ambiente e a qualidade dos produtos agrícolas consumidos. No entanto, observa-se que ainda assim os riscos associados ao uso dessas substâncias são pertinentes no cotidiano das várias comunidades atingidas pelo uso desenfreado destes no agronegócio.

A análise prossegue com a descrição dos impactos do uso de defensivos agrícolas. Na saúde humana, os efeitos são observados tanto na população rural, com casos de intoxicações agudas e crônicas em trabalhadores rurais expostos diretamente e comunidades vizinhas afetadas pela deriva; quanto aos consumidores em geral, estando expostos a resíduos em alimentos e água, com potenciais efeitos a longo prazo. Os impactos ambientais, por outro lado, incluem a contaminação de solos e recursos hídricos, a perda de biodiversidade, o desequilíbrio de ecossistemas e a degradação de serviços ambientais essenciais. De forma mais específica, os impactos na Segurança Alimentar e na Sustentabilidade são evidentes na ameaça à qualidade e segurança sanitária dos alimentos disponíveis para a população, na redução da diversidade alimentar decorrente da monocultura em detrimento de sistemas alimentares mais variados, na dependência tecnológica de agricultores por insumos externos e na inviabilidade de sistemas produtivos a longo prazo devido ao esgotamento de solos e recursos hídricos.

Por fim, são abordadas as deficiências e lacunas na legislação, tanto federal quanto, por extensão, a estadual maranhense, que muitas vezes priorizam aspectos econômicos em detrimento da saúde e do meio ambiente, apresentando normativas que permitem o registro e uso de substâncias já banidas em outros países e que não coíbem suficientemente as práticas irregulares. Os desafios na fiscalização e controle são notórios, com a insuficiência de recursos humanos e financeiros nos órgãos fiscalizadores estaduais, bem como a falta de integração entre as esferas de governo e a subnotificação de casos de intoxicação e de infrações, o que dificulta a responsabilização e a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, com base na presente pesquisa, que a utilização massiva de defensivos agrícolas no Maranhão, especialmente motivada pelo avanço do agronegócio no estado e pelo modelo de produção adotado, implica em sérios riscos para a efetivação do direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e ao meio ecologicamente sustentável. A legislação atual, que se vislumbra sob um teor permissivo, encontra obstáculos na ineficácia do controle e fiscalização e na proteção de interesses essencialmente econômicos em detrimento da saúde humana e da sustentabilidade. Disso reflete os impactos que atingem diretamente a população, a qual sobrevive em meio a um contexto que compromete a própria qualidade de vida. Com isso, conclui-se pela importância desta temática, que deve ser avaliada e inserida em pautas e em políticas prioritárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

GOMES, Johelton. **São Luís** - criado fórum maranhense de combate aos impactos dos agrotóxicos.

LOPES, Carla Vanessa Alves. ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. **SciELO Brasil**, São Paulo/SP, jun, 2018.

MARANHÃO. **Lei nº 8.521, de 30 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

SOUZA, Daniela. FERREIRA, Idayane. **Uso de agrotóxicos cresce quase 200% em 10 anos no Maranhão e expõe moradores a riscos**.

GT 6 | Alimentação Adequada: Direito, Segurança e Sustentabilidade
Coordenação | Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA) e
Profa. Esp. Rita de Cássia Costa (UEMA)

Direito fundamental a uma alimentação saudável nas escolas públicas de São Luís: uma análise a partir de estudos de caso e da legislação

Autoria | Antonio Marcos Sodré Reis¹; João Pedro Luz Vale²

Orientação | Prof. Dr. Francisco Campos da Costa³

Palavras-chave: alimentação adequada; direitos humanos; políticas públicas; saúde.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à alimentação adequada, indissociável do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, é um pilar para o desenvolvimento social e individual. Reconhecido em diversos instrumentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e consagrado no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil, este direito transcende a simples ausência de fome. Ele abrange o acesso contínuo a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, que promovam a saúde e respeitem a cultura local. Nesse contexto, o ambiente escolar emerge como um espaço estratégico para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, especialmente em escolas públicas que atendem populações em situação de vulnerabilidade. O presente estudo analisa a efetivação do direito a uma alimentação saudável nas escolas públicas de São Luís, Maranhão, utilizando como referência a legislação pertinente e estudos de caso que demonstram o impacto de ações educativas.

METODOLOGIA

Este estudo utilizou uma abordagem qualitativa e quantitativa, com base em pesquisa bibliográfica/exploratória e análise documental. A fase de investigação envolveu a revisão de artigos científicos, dissertações e da legislação vigente sobre o direito à alimentação e à segurança alimentar e nutricional (SAN). Como referência principal, analisou-se a dissertação “Promoção de Alimentação Saudável em Escolas Públicas da Região Leste de Tupã”, que empregou o método de pesquisa-ação com intervenções como hortas pedagógicas e teatro educativo para avaliar a mudança nos hábitos alimentares de estudantes. Adicionalmente, foi realizada uma busca por informações sobre a alimentação escolar na rede pública de São Luís, por meio de notícias e dados disponibilizados online pela prefeitura e outros órgãos de

¹ Estudantes do Curso de Direito.

² Estudantes do Curso de Direito.

³ DDEC/UEMA.

comunicação, para contextualizar a discussão e os resultados. O tratamento dos dados seguiu um método descritivo, e o relatório foi estruturado de forma dedutiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito à alimentação e à saúde são recursos essenciais para a sobrevivência humana. A falha em garantir o acesso a alimentos adequados representa uma violação dos direitos humanos e resulta em um sistema disfuncional. Estudos demonstram que a promoção da alimentação saudável no ambiente escolar tem um impacto positivo e direto nos hábitos das crianças.

A pesquisa de Carreira (2020) em escolas públicas de Tupã revelou que, após a implementação de ações como hortas pedagógicas, material didático específico e teatro educativo, houve uma melhora significativa no consumo de itens saudáveis, como frutas e legumes, entre os estudantes. As crianças não apenas aprenderam sobre a importância nutricional dos alimentos, mas também participaram ativamente do processo de plantio, cultivo, colheita e higienização, o que fortaleceu a conexão delas com uma alimentação mais natural e diversificada. Essa abordagem prática corrobora a ideia de que a escola deve ter uma função pedagógica na formação de hábitos saudáveis, conforme preconiza a Portaria Interministerial nº 1.010/2006.

Apesar da melhora no consumo de alimentos in natura, o estudo também observou um aumento no consumo de produtos processados e ultraprocessados, refletindo uma tendência mundial de hábitos alimentares inadequados. Isso evidencia que as ações no ambiente escolar, embora eficazes, enfrentam o desafio de competir com a forte influência da indústria alimentícia e os hábitos consolidados no ambiente familiar.

Em São Luís, a alimentação escolar é gerida pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), que busca seguir as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O PNAE, por sua vez, é uma política pública fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) dos estudantes. O programa não só oferece refeições, mas também incentiva a educação alimentar e nutricional e a aquisição de produtos da agricultura familiar, fomentando a economia local. Informações divulgadas pela Prefeitura de São Luís indicam a distribuição de kits de alimentação para os alunos da rede municipal durante o período de suspensão das aulas presenciais, visando garantir a continuidade do suporte alimentar. Esses kits são compostos por itens da agricultura familiar, como arroz, feijão, farinha e legumes.

Ainda assim, a efetivação plena de uma alimentação saudável nas escolas públicas de São Luís enfrenta desafios. A garantia de cardápios variados, nutritivos e que respeitem a cultura alimentar local depende de uma gestão eficiente e da articulação entre diferentes setores, incluindo nutricionistas, gestores escolares, agricultores e a comunidade. A implementação de projetos como hortas escolares, à semelhança do estudo de caso analisado, poderia potencializar os resultados do PNAE em São Luís, promovendo uma maior conscientização e envolvimento dos alunos e da comunidade escolar no processo de construção de uma alimentação mais saudável e sustentável.

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental à alimentação adequada é um pilar para a dignidade humana e a justiça social, e o ambiente escolar representa um espaço crucial para a sua efetivação. A análise dos estudos de caso e da legislação pertinente demonstra que ações de educação alimentar e nutricional, quando bem estruturadas e integradas ao projeto pedagógico da escola, geram

resultados positivos na mudança de hábitos dos estudantes. Em São Luís, embora existam políticas públicas como o PNAE, é fundamental que se invista em iniciativas que promovam a participação ativa dos alunos e da comunidade, como a criação de hortas pedagógicas. Tais ações não apenas melhoram a qualidade da alimentação, mas também fortalecem o vínculo dos estudantes com a natureza e com a produção de alimentos, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e saudáveis.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Agradecemos às instituições de fomento à pesquisa e a todos os profissionais da educação e da saúde que contribuem para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006** (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional).

CARREIRA, Thiago Talon de Oliveira. **Promoção de Alimentação Saudável em Escolas Públicas da Região Leste de Tupã.** 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio e Desenvolvimento) - Faculdade de Ciências e Engenharia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Tupã, 2020.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, maio/ago. 2012.

MACIEL, Estélvia Rosandra Portilio *et al.* Direito fundamental à alimentação e à saúde. **Studies in Multidisciplinary Review**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 01-14, 2025.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS. Prefeitura de São Luís inicia entrega da 5ª etapa dos kits de alimentação escolar. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semmed/noticia/41348>. Acesso em: 10 out. 2025.

GT 6 | Alimentação Adequada: Direito, Segurança e Sustentabilidade
Coordenação | Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA) e
Profa. Esp. Rita de Cássia Costa (UEMA)

(In)segurança alimentar e violação de direitos: a política de controle alimentar nos presídios de São Luís - MA

Autoria | Ester Ametista Marques MENDES¹; Mariana Diniz HIDALGO².

Palavras-chave: direito à alimentação; segurança alimentar e nutricional; sistema prisional.

INTRODUÇÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por diversos tratados internacionais, constitui um direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana, à segurança alimentar e nutricional (SAN) e à sustentabilidade ambiental. No contexto prisional, esse direito adquire complexidade, uma vez que o Estado, responsável por garantir condições mínimas de dignidade, frequentemente utiliza a alimentação como forma de punição e controle, em desacordo com os princípios constitucionais e a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei nº 11.346/2006). A pesquisa analisa o fornecimento, a qualidade e a gestão dos alimentos no Complexo Penitenciário Masculino de São Luís – MA, entre 2019 e 2024, buscando compreender como as políticas públicas e práticas institucionais afetam a segurança alimentar e em que medida asseguram, ou violam, o direito humano à alimentação adequada e sustentável.

METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa, voltada à compreensão aprofundada das dinâmicas institucionais relacionadas ao controle alimentar no sistema prisional maranhense, no período de 2019 a 2024. Adota-se uma abordagem crítico-interpretativa, articulando as dimensões jurídica, social e ambiental do direito à alimentação.

A coleta de dados foi realizada por meio da leitura e análise documental de relatórios de inspeção elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que descrevem as condições estruturais, sanitárias e alimentares das unidades prisionais. Esses documentos constituem a principal fonte empírica da investigação, permitindo identificar como se concretizam, ou são negligenciadas, as políticas públicas de alimentação e segurança alimentar no âmbito prisional.

Complementarmente, foram analisadas fontes bibliográficas e normativas, incluindo obras doutrinárias, artigos científicos, a Constituição Federal de 1988, a LOSAN, e diretrizes internacionais sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada e Sustentável, com destaque para os

¹ Curso de Direito Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2 e 12). Essa fundamentação visou contextualizar juridicamente as práticas observadas, possibilitando uma reflexão interdisciplinar sobre a articulação entre direito, segurança alimentar e sustentabilidade ambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos relatórios de inspeção realizados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (2019–2024) revelou recorrentes denúncias quanto à qualidade, quantidade e repetição dos alimentos fornecidos nas unidades prisionais de São Luís. Os relatos demonstram que a alimentação tem sido utilizada como mecanismo de coerção e punição, evidenciando uma prática de violência institucional que viola o direito fundamental à alimentação e à dignidade humana.

Segundo Valente (2003):

“... O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida. Negar este direito é antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida”.

Como destaca Valente (2002, p.1):

[...] a definição do que é uma alimentação adequada não pode ser reduzida a de uma ração nutricionalmente balanceada. Uma alimentação adequada é aquela que colabora para a construção de seres humanos saudáveis, conscientes de seus direitos e deveres, enquanto cidadãos do Brasil e do mundo. Conscientes, inclusive, de sua responsabilidade para com o meio ambiente e com a qualidade de vida de seus descendentes. Como já foi dito antes: “Nós tomamos a Terra emprestada de nossos descendentes, temos que ser capazes de devolvê-la como a recebemos, ou melhor.”.

Essa concepção articula o direito à alimentação à sustentabilidade ambiental, enfatizando a responsabilidade intergeracional: preservar os recursos naturais e garantir que as práticas alimentares não comprometam o equilíbrio ecológico nem a saúde das gerações futuras.

Dessa forma, evidencia-se que uma alimentação verdadeiramente adequada e segura é aquela que promove saúde, justiça social e respeito à natureza, integrando os princípios de segurança alimentar e sustentabilidade ambiental. No contexto prisional, contudo, a precariedade do fornecimento alimentar demonstra o distanciamento entre o discurso jurídico-normativo e a realidade vivenciada pelos detentos, revelando uma grave violação de direitos humanos.

A relevância deste estudo está em evidenciar as contradições estruturais do sistema prisional e sua relação com a negligência estatal quanto à efetivação do direito humano à alimentação. Como limitação, reconhece-se a dependência de fontes documentais secundárias, o que restringe a observação direta das práticas alimentares e das percepções dos internos, sendo esta uma dimensão a ser explorada em pesquisas futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados indicam que o controle alimentar no Complexo Penitenciário Masculino de São Luís – MA evidencia a contradição entre o discurso jurídico de garantia de direitos e a prática de violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), comprometendo a segu-

rança alimentar, a saúde e a dignidade das pessoas privadas de liberdade. O fornecimento de alimentos tem sido usado como forma de punição, em desacordo com a LOSAN e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os voltados à fome zero, consumo responsável e justiça social. Recomenda-se a implementação de políticas públicas efetivas, fiscalização contínua e monitoramento independente, assegurando que a alimentação prisional respeite os princípios da dignidade humana, da justiça social e da sustentabilidade ambiental.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Somos eternamente gratas a nossas famílias e amigos por todo apoio.

REFERÊNCIAS

VALENTE, F. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2003.

VALENTE, F. **Segurança Alimentar e Nutricional**: transformando natureza em gente. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/publicacoes/artigos/arquivos/natureza_gente.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

GT 6 | Alimentação Adequada: Direito, Segurança e Sustentabilidade
Coordenação | Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA) e
Profa. Esp. Rita de Cássia Costa (UEMA)

Quem alimenta a Baixada Maranhense?

Entrevista com agricultores familiares, pecuaristas e pescadores e a necessidade de políticas públicas que os fortaleçam

Autoria | Brenda Stefany Maciel SILVA³; Ingrid Kelly Mendonça FERREIRA⁴; Luana Trindade Coelho BARROS⁵.

Palavras-chave: Baixada Maranhense; eficácia; políticas públicas; segurança alimentar; trabalhadores rurais.

INTRODUÇÃO

Na Baixada Maranhense, atividades como a pesca artesanal, a agricultura e a pecuária de pequeno porte têm se destacado como importantes fontes de sustento para as famílias rurais. Com o avanço tecnológico e a introdução de novas técnicas de produção, muitos trabalhadores passaram a diversificar suas atividades e melhorar a produtividade, o que contribuiu para o aumento do rendimento e para uma alimentação mais equilibrada. No entanto, apesar dos progressos observados, ainda persistem desafios relacionados às condições socioeconômicas e à vulnerabilidade desses trabalhadores. Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar as transformações produtivas e tecnológicas no meio rural da Baixada Maranhense, identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores e refletir sobre a importância de políticas públicas e legislações que assegurem a sustentabilidade e a melhoria das condições de trabalho e renda na região.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste resumo expandido, considerando sua finalidade, optou-se pela pesquisa de cunho qualitativo, buscando compreender as perspectivas da comunidade local. Foram realizadas como instrumento de coleta de dados, entrevistas semi estruturadas compostas por cinco perguntas das quais permitiram aos participantes exteriorizar abertamente suas experiências, práticas alimentares e desafios, em específico, os agricultores familiares, pescadores e pecuaristas, acerca das necessidades de políticas que os fortaleçam. As respostas dos participantes foram registradas com o auxílio de microfones e gravadores de voz, garantindo a precisão dos dados.

Ao todo, participaram da pesquisa 11 (onze) moradores da Baixada Maranhense cuja principal fonte de renda provém, em grande parte, de atividades rurais, fato que, em certa medida, viabili-

³ Graduanda em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual Do Maranhão (UEMA), Campus São Bento.

⁴ Graduanda em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual Do Maranhão (UEMA), Campus São Bento.

⁵ Graduanda em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual Do Maranhão (UEMA), Campus São Bento.

zou uma observação do vínculo entre, hábitos alimentares, produção local e condições socioeconômicas. As evidências reunidas, posteriormente, foram devidamente analisadas e transcritas permitindo a compreensão precisa de informações semânticas correspondentes a materialização da garantia a nutrição adequada. Não obstante, impõe-se o reconhecimento de que a pesquisa apresentou determinados entraves. O principal, corresponde a restrição de suporte financeiros e pesquisadores, o que, em certo grau, impossibilitou a ampliação da abrangência de um número significativo de áreas e participantes. Todavia, os dados obtidos prosseguem fornecendo contribuições notáveis para a compreensão da realidade analisada a partir de uma perspectiva local.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer da análise das entrevistas realizadas com os trabalhadores rurais ganharam destaque alguns aspectos: o meio de trabalho aos quais eram submetidos, a renda produzida por suas atividades, assim como a valorização por parte da comunidade local e o impacto dos avanços da tecnologia em suas profissões. Todas estas nuances voltam-se a uma mesma questão que é o papel de imensa valia prestado pela agricultura familiar, pecuária de pequeno porte e pesca artesanal na alimentação da Baixada Maranhense, mas que, apesar disso, sofrem pela falta de investimento, tanto tecnológico quanto financeiro.

Ao ser questionado sobre as condições de trabalho no início de suas atividades, um agricultor aposentado que trabalhou na roça por mais de vinte anos relata: “[As condições de trabalho] Eram péssimas porque a despesa era grande e o lucro era pouco”. Neste mesmo viés, um pecuarista com cerca de nove anos de experiência disse: “[As condições de trabalho] eram com muita dificuldade, porque a gente não tinha muito conhecimento técnico, mas agora com o tempo a gente vai pesquisando, perguntando para as pessoas que tem conhecimento na área e vai tirando muitas dúvidas e vai ganhando mais eficiência na criação”. Uma constante entre os entrevistados se deu em razão da mudança que ocorreu desde o início de suas atividades até a atual conjectura, principalmente por conta de iniciativas e associações públicas como a Feira da Agricultura Familiar realizada semanalmente em São Bento que beneficia também moradores de municípios próximos como uma agricultora quilombola que vem para o município para vender seus produtos provenientes de agricultura familiar: “[...] eu agradeço muito pela escolha que o pessoal compra, apesar de eu não ser daqui do município [São Bento], mas estou aqui, desde a gestão de Carrinho, olha o tempo que faz, e nunca deixei cair o movimento. [...] A feirinha foi uma iniciativa boa que, quando a gente não vem, a gente sente falta no final do mês”. Também é preciso ressaltar o serviço prestado pela Sindicato/Colônia de Pescadores regulamentando as atividades de inúmeros trabalhadores associados e permitindo que eles tenham seus direitos e garantias preservados.

Sobre a efemeridade da renda que provém do campo, um pescador comenta sobre a diferença de lucros no período de estiagem em relação ao período de cheia: “[A renda] é regular [...], no verão é uma coisa, no inverno é outra. E no verão ainda é melhor, e no inverno é mais fraco”. Também foi notado que todos os pescadores entrevistados haviam começado as suas atividades de maneira precoce, um deles falou “eu perdi a mocidade trabalhando no campo e ainda trabalho até hoje”, quando questionado sobre as condições as quais se submetia, ele riu e afirmou: “vida de campo não é vida boa, não”.

Uma outra pauta bastante recorrente entre os relatos dos trabalhadores rurais foi o efeito favorável do avanço tecnológico na melhoria da qualidade de vida e das condições de trabalho, promovendo a mecanização e a divulgação de suas atividades profissionais, “no início era

muito ruim, porque a gente não tinha onde vender nosso produto, só dava para parentes e para vizinhos, só comia. Mas, hoje, graças a Deus, pela tecnologia mudou tudo e hoje a gente tem renda da agricultura familiar”.

Apesar dessa notória evolução, ainda há muito a ser feito. Já aposentado e com décadas dedicadas a atividade agrícola, um agricultor de arroz comentou sobre o progresso de sua área: “Ainda não fizeram [medidas públicas efetivas] na área de agricultura, pois a agricultura é para ser mecanizada e até hoje é um dos fatores que o trabalhador precisa dessa melhoria porque a área mecanizada não dá tanto trabalho e a renda é maior”; um pecuarista também discorreu sobre as mudanças que ocorreram nos últimos anos com ênfase nas ações realizadas pelo município de São Bento que gerou várias oportunidades para os trabalhadores rurais.

Figura 1 - Feira de Agricultura Familiar, São Bento (MA).



Fonte: Luana Barros, 2024.

Figura 2 - Hortaliças advindas da agricultura familiar em São Bento (MA).



Fonte: Luana Barros, 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo ressalta a importância de atividades rurais, realizadas principalmente por agricultores familiares, pecuaristas e pescadores na sustentação alimentar da Baixada Maranhense, evidenciando a contribuição indispensável que exercem no fortalecimento econômico e na segurança alimentar da região. As entrevistas enfatizam que, apesar do conhecimento tradicional e da dedicação desses trabalhadores, a carência de assistência técnica e financeira restringe a capacidade e o bem-estar dessas comunidades. Sob essa perspectiva, configura-se essencial a consolidação de políticas públicas e legislações que resguardecem esses profissionais dos campos e das águas, influenciando não somente na sua subsistência como também nas práticas que alimentam e mantêm viva a herança cultural e econômica da Baixada Maranhense.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Nossa equipe agradece a colaboração de parentes e familiares, bem como de nossos professores e entrevistados por auxiliar e incentivar no seguimento de nossa pesquisa. Gostaria-

mos de dar um agradecimento especial para Lourenço Coelho, agricultor aposentado e também grande inspiração para esta pesquisa.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Por Ivanildo. **Indicadores socioambientais dos municípios da Baixada Maranhense são mapeados em estudo**. Disponível em: <https://www.fapema.br/indicadores-socioambientais-dos-municipios-da-baixada-maranhense-sao-mapeados-em-estudo/>. Acesso em: 9 out. 2025.



Grupo de Trabalho 7

Direitos humanos, bem comum e cultura – desenvolvimento e sustentabilidade diante dos desafios climáticos

COORDENAÇÃO

Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA)

RESUMO

Desenvolvimento do agronegócio e garantia de direitos humanos, ambientais e culturais. Desafios impostos pelas mudanças climáticas no Maranhão. Bem comum, desenvolvimento sustentável e responsabilidade civil diante dos danos socioambientais. Fundamentos jurídicos e ético-políticos das políticas públicas de uso da terra, dos conflitos fundiários e da regulação ambiental, a partir dos paradigmas da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana. ODS 2, 13, 15 e 16.

Palavras-chave: direitos humanos; sustentabilidade; responsabilidade civil; agronegócio; justiça ambiental.

GT 7 | Direitos Humanos, Bem Comum e Cultura –
desenvolvimento e sustentabilidade diante dos desafios climáticos
Coordenação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA)

A emergência climática como uma crise de direitos humanos: vulnerabilidade socioambiental no contexto do Nordeste brasileiro

Autoria | Eliott Pereira Cutrim¹; Emanuelle Tharsila Souza de Carvalho²; Sofia Gomes Buhatem³.

Palavras-chave: direitos humanos; mudanças climáticas; vulnerabilidade socioambiental.

INTRODUÇÃO

A realidade nacional tem sido marcada pelo agravamento dos impactos das mudanças do clima, consequências da ação antrópica no meio ambiente, que, acompanhadas da crise econômica crônica, desestruturam o sistema ambiental e geram um desequilíbrio no funcionamento da sociedade (Marques; De Oliveira, 2016). Diante disso, a vulnerabilidade socioambiental pré-existente em áreas de alta concentração populacional é intensificada com as mudanças climáticas (Carvalho, 2006), visto que são nas regiões de maior privação socioeconômica que as más condições ambientais de vida e trabalho são acentuadas (Acselrad, Mello, Bezerra, 2009). Portanto, faz-se necessário indagar como a vulnerabilidade socioambiental afeta a consolidação dos Direitos Humanos no cenário climático atual, em especial na região Nordeste, uma vez que a dignidade humana se relaciona diretamente com um meio ambiente sadio e equilibrado. (Carvalho, 2006).

METODOLOGIA

A pesquisa em questão adotou uma abordagem qualitativa, de caráter subjetivo e multidisciplinar, buscando um entendimento mais completo sobre os diversos fatores agravantes do problema com base na situação climática periclitante atual. Além disso, por ser um estudo inicial e de base, é considerado como exploratório, baseando-se em referências bibliográficas, com estudiosos renomados do clima, do Direito Internacional e autores de outras áreas, como Freire, *et. al.* (2014), Angelotti *et. al.* (2015), Carvalho (2006), Hogan e Marandola Jr. (2006) e Acselrad, Mello e Bezerra (2009), bem como documental, por meio da análise dos relatórios oficiais do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) e da Declaração de Estocolmo (1972), que busca facilitar a compreensão sobre as alterações no clima por meio de avaliações científicas objetivas e abrangentes, a partir dos conceitos de mudanças climáticas,

¹ Curso de Direito Bacharelado/DDEC – UEMA.

² Curso de Direito Bacharelado/DDEC – UEMA.

³ Curso de Direito Bacharelado/DDEC – UEMA.

vulnerabilidade socioambiental, racismo estrutural e o papel dos Direitos Humanos para assegurar a dignidade e bem-estar social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir das pesquisas bibliográficas e multidisciplinares que foram realizadas, é possível perceber que grupos populacionais e espaços geográficos mais vulneráveis são aqueles que sofrem diretamente com os impactos das mudanças climáticas, em função das desigualdades sociais existentes (Freire; Bonfim; Natenzon, 2014). A Declaração de Estocolmo de 1972 esclarece a relação intrínseca entre o meio ambiente e a efetivação de direitos humanos fundamentais, sobretudo, mas não exclusivamente, o direito à vida. O documento enfatiza que a proteção do meio ambiente é uma questão que influencia não somente o bem-estar social, mas também o próprio desenvolvimento econômico global. De forma análoga, o 4º Relatório de Avaliação (AR4) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), de 2007, corrobora a concepção multifatorial dos impactos das mudanças no clima, ao abordar o termo vulnerabilidade como um conceito complexo, relacionado a múltiplos fatores, incluindo a capacidade de adaptação e resiliência das populações perante os impactos da degradação ambiental e seus fenômenos. Essa dinâmica pode ser compreendida através do conceito de racismo ambiental, em que grupos de baixa escolaridade e com acesso a poucos recursos possuem condições de moradia precárias e perigosas em decorrência das políticas públicas que expõem moradores a situações de alto risco como os desastres ambientais (Santos, et. al., 2024). Sob esse viés, a região Nordeste é uma das áreas mais afetadas com as alterações no clima pela junção de dois fatores, sendo eles a meteorologia da região e a população vulnerabilizada. A diminuição da produção agrícola, proveniente do aumento de número de secas do clima semiárido em decorrência dessas alterações, impacta todo o modo de vida de populações no semiárido, uma vez que, devido aos baixos índices de desenvolvimento social e econômico, grande parte depende da agricultura para sobreviver (Angelotti et al., 2015), dificultando o acesso à direitos básicos, e por consequência, seus Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises de rigor metodológico, foi possível constatar os reflexos da desigualdade social nos impactos das alterações climáticas em diferentes grupos sociais. As desigualdades socioeconômicas, que vulnerabilizam uma grande parcela da população nordestina, são amplificadas durante crises ambientais, devido ao clima da região e a dependência do povo em atividades relacionadas à agricultura, o que demonstra a dimensão multifacetada dos efeitos das mudanças do clima. Desse modo, o agravamento do impacto ambiental em áreas de vulnerabilidade social afeta o usufruto de direitos humanos fundamentais, visto que o meio ambiente equilibrado e o bem-estar social são dois fatores intrinsecamente relacionados.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ANGELOTTI, F.; SIGNOR, D.; GIONGO, V. Mudanças Climáticas no Semiárido Brasileiro: Experiências e Oportunidades para o Desenvolvimento. **Revista Brasileira de Geografia Física**, v. 8, p. 484-495, 2015.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.
- FREIRE, N. C. F.; BONFIM, C. V. do; NATENZON, C. E. Vulnerabilidade socioambiental, inundações e repercussões na Saúde em regiões periféricas: o caso de Alagoas, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 9, p. 3755-3762, set. 2014.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2007: Synthesis Report**. Core Writing Team, R.K Pachauri and A. Reisinger (ed.). Geneva: IPCC, 2007. 104 p.
- MARANDOLA JR., Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 33-43, jan./mar. 2006.
- MARQUES, Érika Alves Tavares; OLIVEIRA, Lucivânio Jatobá de. Mudanças Climáticas e Refugiados Ambientais (Climate change in the Brasilina Northeast and environmental refugees). **Revista Brasileira de Geografia Física**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 965-984, 2016. DOI: 10.5935/1984-2295.20160066.
- SANTOS, A. N. S. dos *et al.* Racismo ambiental, saúde e direitos sociais: causalidades e impactos da degradação ambiental em comunidades vulneráveis no Brasil. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. e8603, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n1-073.

GT 7 | Direitos Humanos, Bem Comum e Cultura –
desenvolvimento e sustentabilidade diante dos desafios climáticos
Coordenação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA)

Racismo ambiental: uma análise dos impactos das mudanças climáticas no modo de vida das quebradeiras de coco babaçu

Autoria | Evellyn Miranda dos Santos¹

Coautorias | Maria Clara Diniz Cardoso²; Maria Luísa Dourado da Costa³.

Palavras-chave: mudanças climáticas; quebradeiras de coco babaçu; racismo ambiental.

INTRODUÇÃO

As injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional nas populações vulnerabilizadas e, principalmente, nas Comunidades de Povos Tradicionais, consistem no que o Dr. Benjamin F. Chavis chamou de racismo ambiental (1982). Nesse viés, a parcela da sociedade que sofre com mais intensidade os problemas ambientais e consequentemente, os efeitos das mudanças climáticas, é, necessariamente, aquela que utiliza a natureza no modo de vida. A partir dessa perspectiva, as Quebradeiras de Coco Babaçu são um exemplo concreto de como o racismo ambiental se manifesta. Essas mulheres têm sua sobrevivência diretamente ligada ao extrativismo do babaçu. No entanto, enfrentam a destruição crescente dos babaçuais causada pelo desmatamento e pelo avanço do agronegócio, práticas que violam o meio ambiente e agravam os efeitos da crise climática. Nesse ínterim, este trabalho objetiva analisar criticamente as implicações da crise climática, fortalecida pelo racismo ambiental, bem como a proteção dos direitos dessa comunidade.

METODOLOGIA

Para o alcance dos objetivos da pesquisa, o presente trabalho seguiu uma abordagem qualitativa, já que a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares (Minayo, 2002, p. 21). Dessa forma, contribui para a especificidade do estudo acerca desse povo tradicional, além disso, emprega-se uma lógica dedutiva, o que permite, de maneira mais aprofundada, a construção de reflexões críticas a partir da análise dos impactos da injustiça ambiental no modo de vida das Quebradeiras de Coco Babaçu. Ademais, como recurso metodológico, o estudo foi desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica-documental que envolveu o exame de livros, monografias, artigos científicos e jornalísticos que trabalham a temática abordada. Para além, o uso de Leis e Projetos de Lei do “Babaçu Livre” levantadas através da disponibili-

¹ Graduanda em Direito-Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Graduanda em Direito-Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Graduanda em Direito-Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

zação destas pelo Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). Com isso, apontam-se os seguintes autores brasileiros: (Branco, 2018); (Herculano, 2008); (Lustosa, 2021); (Minayo, 2002, p. 21 *apud* Ramos, 2024); (Shiraishi Neto, 2017); (Sousa, 2022). Desse modo, as referências designadas para a construção deste resumo expandido visam o melhor embasamento teórico e jurídico sobre a realidade ambiental desigual enfrentada pelo grupo social retratado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É possível, dessa maneira, constatar que o racismo ambiental, agravado pelas mudanças climáticas, afeta consideravelmente o modo de vida das Quebradeiras de Coco Babaçu e que, o ordenamento jurídico carece de mecanismos eficazes para a manutenção dessa comunidade tradicional. A partir do exposto, depreende-se que: a) os grandes projetos – extensos cultivos de soja e eucalipto, fazendas de gado de corte e búfalos, empreendimentos minerais – caminham de mãos dadas com a degradação socioambiental e induzem a desvalorização do modo de viver dessas mulheres. Na medida em que, a devastação de babaçuais demonstra a ânsia pela eliminação desse grupo étnico, uma vez que, para as Quebradeiras, poder realizar suas atividades conforme seus tempos e necessidades é a possibilidade não apenas expressar a existência de cocos livres, mas um conjunto de relações e vidas também libertas (Sousa, 2022); b) As mudanças climáticas, como as intensas ondas de calor e as chuvas irregulares, implicam secas que comprometem amplas áreas de babaçuais e, principalmente, afetam a profunda relação dessas comunidades com o território. Nesse contexto, a territorialidade é um marcador imprescindível para a sobrevivência, a identidade coletiva e a identificação cultural da comunidade das quebradeiras (Shiraishi Neto, 2017). Ademais, de acordo com a análise de dados da pesquisa de campo realizada por Ramos (2024), observa-se, a partir do relato de Dona Maria de Fátima da Silva Almeida — quebradeira de coco babaçu — que, além do território, a palmeira possui um valor fundamental para a vida dessa comunidade: “Significa pra mim, pra nós Quebradeiras, nós chamamos de mãe palmeira, esse é o significado da palmeira pra mim, porque da palmeira que a gente tira o alimento pra família, pra se alimentar, quando não tira os subprodutos, a gente’ quebra amêndoa e vende pra alimentar a família, por isso nós chamamos ela de mãe Palmeira, por isso nós defende pra não derrubar, não derrubar o cacho” (Maria de Fátima, 2024). A fala da quebradeira evidencia uma relação que transcende a materialidade: essas mulheres nutrem um sentimento de gratidão, cuidado e pertencimento. “A palmeira para as Quebradeiras é sinônimo de vida. Dessa forma, podemos compreender a adoção de “árvore mãe”. É um sentimento para além do custo material que o babaçu lhes propõe, é um sentimento de pertencimento de cuidado e gratidão” (Ramos, 2024). No entanto, esse laço é gravemente comprometido pelos impactos do racismo ambiental na vida das extrativistas e assim, ao se analisar criticamente as consequências da atual crise climática, percebe-se que ações que intensificam o aquecimento global ameaçam a continuidade do modo de vida das comunidades tradicionais, revelando a desigual distribuição dos riscos e impactos ambientais; c) O racismo ambiental enfrentado pelas Quebradeiras de Coco Babaçu, em face do sistema normativo, pode manifestar-se quando, apesar de os direitos concedidos a elas, — como comunidade tradicional — estarem formalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação é frequentemente ignorada na prática. Embora as Leis do Babaçu Livre busquem proteger os modos de vida dessas mulheres, sua implementação genuína enfrenta

barreiras significativas. Além disso, na esfera legislativa e executiva, o racismo ambiental contra as Quebradeiras de Coco Babaçu se manifesta por meio de vetos, supressões e distorções que desvirtuam os reais interesses dessas mulheres. Nesse contexto, o principal agente que reforça esse racismo ambiental é o próprio Estado, que deixa de adotar medidas efetivas para proteger o modo de vida das Quebradeiras. Ademais, pode-se observar elevados índices de concentração fundiária articulados com o poder político, uma vez que, uma extensa parcela de grandes proprietários de terra é formada por vereadores, prefeitos e deputados (Shiraishi Neto, 2006). Nesse viés, o Estado tende a se omitir diante das violações de direitos sofridas por esses grupos vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os dados discutidos, pode-se concluir que os objetivos propostos foram plenamente alcançados. As evidências apresentadas ao longo do resumo demonstram não apenas a incidência das mudanças climáticas no “criar”, “fazer” ou “viver” das Quebradeiras (Shiraishi Neto, 2006), como também evidenciam o racismo ambiental implicado nessa comunidade, tornando-a duplamente vulnerabilizada: seja pelo impacto ambiental da destruição dos babaçuais em nome do “progresso”, seja pela eliminação dessa população, majoritariamente composta por mulheres negras, por meio de projetos que visam uma limpeza territorial e étnica (Sousa, 2022). Ademais, faz-se necessária a reiteração da proteção dos direitos desse povo tradicional: que haja mais participação frente à luta das Quebradeiras de Coco Babaçu, que se deem ouvidos às suas vozes e aos seus manifestos (Ramos, 2024).

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRANCO, Mateus Gabriel; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desafios e perspectivas para a justiça ambiental face à nova realidade das mudanças climáticas. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 8, n. 2, 2018.
- HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e contra o Racismo Ambiental. **Revista de Gestão integrada e, Saúde do Trabalho e Meio Ambiente** – vol. 3, n 1, Jan/abr., 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 7 de out. de 2025.
- LUSTOSA, Tatiana Silva. **Racismo Ambiental** - O que é? - Justiça Ambiental. 2021. Disponível em: <https://www.justicaambiental.com.br/RacismoAmbiental>. Acesso em: 7 out. 2025.
- RAMOS, Maria das Neves Alves. **O racismo ambiental enquanto manifestação contraditória ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu**. Codó, ago. de 2024. Disponível em: <https://share.google/vM8tFvWedoIB5114K>. Acesso em: 7 de out. de 2025.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre**: práticas jurídicas das quebradeiras de coco e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Quebradeiras de Coco: “Babaçu Livre” e Reservas Extrativistas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.28, p.147-166 Jan/abr., 2017.

SOUSA, Igor Thiago Silva de. **Rosas Negras**: quebradeiras de coco babaçu, raça e território no Maranhão contemporâneo. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/255641/001163732.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 out. 2025.

GT 7 | Direitos Humanos, Bem Comum e Cultura –
desenvolvimento e sustentabilidade diante dos desafios climáticos
Coordenação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA)

Dano ambiental e responsabilidade civil: a omissão do Estado e a aplicação do princípio do poluidor-pagador

Autoria | Juliana Albuquerque Heluy¹

Coautoría | Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo²

Colaboração | Francisco José Rodrigues e Rodrigues³

Palavras-chave: dano ambiental; omissão estatal; princípio do poluidor-pagador; responsabilidade civil do Estado; responsabilidade objetiva.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o Poder Público e a coletividade possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o artigo 225 da Constituição Federal. Contudo, ainda que haja uma proteção jurídica, a degradação ambiental é uma realidade cada vez mais visível. No artigo 23, VI e VII, é visto que preservá-lo e protegê-lo é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, há falhas estatais em políticas de prevenção ambiental e os danos são agravados pela ausência de fiscalização. Assim, este presente trabalho visa analisar a responsabilidade civil objetiva do estado por omissão em matéria de dano ambiental, a partir do princípio do poluidor-pagador. A pesquisa justifica-se pela necessidade de fortalecer os instrumentos de proteção ambiental.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais do ordenamento jurídico ambiental, como os princípios constitucionais e o regime de responsabilidade civil, para a análise da responsabilidade objetiva do Estado por omissão. A pesquisa é qualitativa, privilegiando a análise doutrinária (Milaré, 2020; Machado, 2025; Mello, 2023) e jurisprudencial (AREsp 1.945.714 e REsp 88.776/GO) em detrimento de dados quantitativos. O procedimento adotado consistiu na análise interpretativa dos dispositivos legais (Constituição Federal e Lei n.º 6.938/81) e dos julgados selecionados, confrontando-os com os po-

¹ Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

sicionamentos doutrinários para construir uma argumentação coerente sobre a aplicação do princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade civil do Estado por omissão. A pesquisa pautou-se no exame da evolução jurisprudencial e na identificação dos critérios adotados pelos tribunais para caracterizar o dever específico de tutela cujo descumprimento gera a responsabilidade objetiva estatal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse contexto, o dano ambiental é qualquer lesão aos recursos ambientais, prejudicando o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida (Milaré, 2020). Não se trata de um dano individual, uma vez que atinge toda a coletividade, comprometendo o potencial uso dos elementos naturais. Sendo assim, é necessário uma proteção jurídica a esse bem comum, sendo amparado pelo art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, que consta que aquele que polui deve indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da culpa, responsabilizando, assim, o poluidor.

Além disso, um dos princípios que permeia o Direito Ambiental é o Princípio do Poluidor-Pagador, o qual estabelece que o agente causador do dano deve arcar com todos os custos de prevenção, monitoramento e reparação, internalizando as externalidades negativas e evitando a transferência dos ônus à coletividade ou ao Estado. Esse princípio vincula-se diretamente aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que incluem a proteção da saúde pública, a qualidade ambiental e a gestão adequada dos resíduos por meio da não geração, redução, reutilização, reciclagem e destinação final ambientalmente correta. A partir disso, decorre, também, o dever de automonitoramento, impondo a quem polui – ou pode poluir – a obrigação de custear exames periódicos e repassar os dados à Administração e ao público, evitando, assim, que tal ônus recaia sobre os cofres públicos e, conseqüentemente, sobre a sociedade (Machado, 2025). Cabe ressaltar, contudo, que a aplicação prática desse princípio enfrenta obstáculos significativos, especialmente na responsabilização de grandes conglomerados econômicos e proprietários rurais, em razão da assimetria de recursos, da complexidade técnica e da morosidade judicial. Embora, em tese, o Estado não deva responder por ações alheias, o seu dever constitucional de fiscalizar e proteger o meio ambiente pode implicar responsabilidade civil por omissão, independentemente de dolo ou culpa.

Desse modo, a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais pode decorrer tanto de sua atuação direta quanto de sua omissão. Na esfera da ação estatal, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, independentemente de comprovação de culpa. Exemplar é o caso em que o estado de Goiás foi responsabilizado por construir um presídio sem sistema de esgoto adequado, causando poluição ambiental (STJ, REsp 88.776/GO, Rel. Min. Ari Pargendler). Nesta hipótese, o Estado atua diretamente como agente poluidor, sujeitando-se ao mesmo regime de responsabilidade objetiva previsto para os particulares na Lei n.º 6.938/81.

Em contrapartida, a responsabilidade por omissão segue um regime mais complexo, a responsabilidade por omissão é, em regra, subjetiva, isto é, dependente da comprovação de culpa do serviço público (Mello, 2023). No entanto, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a omissão estatal no dever de fiscalização ambiental caracteriza o ente público como poluidor indireto, nos termos do artigo 3º, IV da Lei 6.938/81. No AREsp 1.945.714, reconheceu-se o município de Joinville como poluidor indireto por omitir-se na fiscalização de

obra de desvio do curso de um rio. Na súmula 652 do STJ, firmou-se que a omissão estatal gera responsabilidade objetiva e solidária, ainda que com execução subsidiária. O Tribunal ressignificou o nexo causal, entendendo que a mera omissão em deveres específicos de fiscalização, por si só, configura o vínculo necessário à responsabilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o Estado pode ser responsabilizado tanto por ação quanto por omissão específica, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado. Embora existam decisões que privilegiam a iniciativa privada, a tendência contemporânea é a prevalência da proteção ambiental ante o risco de dano irreversível, evidenciando a complexidade do sistema reparatório e a necessidade de fortalecimento das estruturas de fiscalização. Ademais, recomenda-se o progresso institucional dos órgãos ambientais e a adoção de políticas preventivas mais eficazes, visando superar as dificuldades práticas na responsabilização de grandes poluidores. A implementação de mecanismos de transparência no automonitoramento e a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado, setor privado e sociedade civil mostram-se essenciais para a efetiva proteção ambiental, ultrapassando a mera reparação do dano para alcançar uma tutela preventiva e sustentável.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O meio ambiente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 25, p. 193-206, jan./mar. 2002. Republicado em: *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, v. 7, p. 83-99, out. 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O poluidor indireto e a extensão da responsabilização ambiental, segundo a jurisprudência do STJ. **Portal do STJ**, Brasília, 1 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01062025-O-poluidor-indireto-e-a-extensao-da-responsabilizacao-ambiental--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 13 out. 2025.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Fórum, 2023.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GT 7 | Direitos Humanos, Bem Comum e Cultura –
desenvolvimento e sustentabilidade diante dos desafios climáticos
Coordenação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA)

Caso comunidades quilombolas de Alcântara vs. Brasil: análise dos impactos e das resoluções do Centro de Lançamento de Alcântara na garantia dos direitos humanos e ambientais dos povos quilombolas do município

Autoria | Clara Gomes Sampaio¹; Lara Beatriz Mendonça Vasconcelos Bastos²;
Valentina Mont'Alverne Frota Feres Gomes³.

Coautoria | Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo⁴

Colaboração | Francisco José Rodrigues e Rodrigues⁵

Palavras-chave: Alcântara; direitos humanos; quilombolas; justiça ambiental;
sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os impactos decorrentes do avanço do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), no Maranhão, sobre as comunidades quilombolas locais, buscando responder de que forma esse estabelecimento interfere nos direitos de justiça socioambiental dessas populações. Considera-se, especialmente, o contexto posterior à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Estado brasileiro reconheceu violações e se retratou com as comunidades.

A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender as implicações dessa política de desenvolvimento tecnológico sobre os ideais territoriais, culturais e ambientais dos quilombolas. Nota-se como objetivo geral examinar os efeitos da construção do CLA à luz dos Direitos Humanos, enquanto os objetivos específicos incluem discutir o papel da sentença da Corte e avaliar se o Brasil tem cumprido as determinações internacionais. Busca-se, por fim, avaliar quais são os desafios remanescentes à reparação integral e ao desenvolvimento sustentável em Alcântara.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

³ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

⁵ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

METODOLOGIA

No presente estudo, utiliza-se de uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a qual opera com base em revisão bibliográfica e documental. Desse modo, a partir do recorte temático estudado por este aparato, foi analisada a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (CIDH, 2024), buscando o entendimento acerca da questão da responsabilização do governo brasileiro nesta situação, investigando, sob a ótica da construção de um *lus constitutionale commune* latino-americano (Piovesan, 2017), a implementação das medidas presentes em tal sentença pela Justiça Federal no Maranhão. Nesse sentido, também foram examinados documentos recentes acerca do tema, como o Acordo de Cooperação Técnica que institui a criação de um grupo de trabalho multi-institucional para solução consensual de conflitos fundiários e restituição de territórios quilombolas (TRF, TJ, AGU, 2024), com o fito de compreender de quais maneiras o governo brasileiro pretende concretizar sua parte na remediação desses imbróglios. A pesquisa dialoga com autores os quais abordam a justiça ambiental e os direitos territoriais, seguindo o método dedutivo e partindo das determinações internacionais até as práticas nacionais efetivas de adequação e reparação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Centro de Lançamento de Alcântara é uma base espacial brasileira construída na década de 1980 com o objetivo de posicionar o Brasil no cenário global de lançamentos de satélites e pesquisas espaciais. Localizado no município maranhense de Alcântara, próximo à linha do Equador, possui um posicionamento estratégico para lançamentos orbitais.

No entanto, com a construção desse espaço, territórios ocupados historicamente por povos quilombolas foram indevidamente alterados, comprometendo não somente o espaço físico — tal como áreas de cultivo e zonas de pesca — mas também as estruturas sociais e culturais da população. Dessarte, o realocamento compulsório de grupos em sete agrovilas desarticulou as dinâmicas de produção e resultou na perda de vínculos comunitários que garantiam o equilíbrio ecológico local.

Nota-se que a precariedade relatada nas agrovilas de Alcântara constitui um exemplo claro de injustiça ambiental, na medida em que apresentam condições ambientais inadequadas, com solos inférteis, escassez de água e ausência de infraestrutura básica, impossibilitando a reprodução sociocultural e a subsistência das famílias quilombolas, o que viola o direito à vida digna e ao território ancestral. Do ponto de vista geográfico, a substituição das áreas de uso tradicional por zonas de segurança e de lançamento gerou degradação de ecossistemas costeiros e restrição do acesso a manguezais e recursos pesqueiros. Além disso, a imposição de um modelo urbano e padronizado de moradia desconsiderou os valores identitários e a relação ancestral com a terra, afetando diretamente a coesão sociocultural dos grupos.

Com efeito, as transformações territoriais impostas pelo Estado evidenciaram uma assimetria entre os interesses estratégicos brasileiros e a preocupação com os direitos humanos das populações tradicionais, haja vista que não houve consulta prévia, livre e informada (princípio estabelecido pela Convenção nº 169 da OIT) com o georreferenciamento adequado para desenvolver tal construção. Esse descompasso reflete um padrão recorrente na política ambiental brasileira, no qual o desenvolvimento econômico é privilegiado em detrimento da sustentabilidade social e ecológica (Antunes, 2022).

A sentença proferida em 2024 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, explicitou as violações cometidas e determinou que o Estado promovesse a reparação integral às comunidades afetadas, incluindo a restituição territorial, indenizações e medidas de não repetição. Diante disso, o governo brasileiro optou por não manter a defesa ativa, reconhecendo publicamente sua responsabilidade.

Nessa perspectiva, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na figura da Corte enquanto força catalisadora, exerce um impacto transformador que é crucial para a pavimentação de um *ius constitutionale commune* latino-americano (Piovesan, 2017), dinâmica a qual exige que os juízes nacionais ajam como “juízes interamericanos”, integrando parâmetros constitucionais (como os direitos fundamentais assegurados no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988) com as normas da Convenção Americana e a jurisprudência da Corte IDH.

Posteriormente, durante todo o ano de 2024, mesmo com o estabelecimento de vários acordos e termos aditivos, o Brasil foi novamente condenado e obrigado a realizar as titulações previstas, além de criar uma mesa de diálogo permanente entre o CLA e as comunidades, realizar consultas prévias para a realização de novos projetos e fazer relatórios anuais de cumprimento à corte.

Outrossim, apesar do expressivo reconhecimento formal e do pedido público de desculpas, as medidas de reparação determinadas pela Corte ainda não foram plenamente executadas. A titulação das terras permanece incompleta e as condições socioeconômicas das comunidades continuam precárias, revelando o distanciamento entre o discurso governamental e a efetivação das políticas reparatórias. Dessa forma, a decisão mais recente, de 9 de outubro de 2025, consolida a fase final da regularização fundiária de Alcântara, garantindo a titulação coletiva dos territórios quilombolas e a regularização da área do CLA em prazos até novembro do mesmo ano, além de criar uma câmara para tratar indenizações e acesso às áreas de pesca.

A partir dessa decisão, é fundamental analisar a perspectiva de Direito Ambiental para o futuro do município, que pode ser conceituado como o ramo jurídico que regula a relação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente (Antunes, 2022). Depreende-se, portanto, o início de uma nova etapa de diálogo e de reconstrução da confiança entre o Estado e as comunidades locais, embora sua eficácia dependa da articulação entre instituições federais, estaduais e comunitárias, bem como da vigilância contínua da sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou o conflito entre as comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão, e a ocupação de territórios tradicionais por parte do CLA sem que houvesse prévia consulta, gerando o comprometimento do acesso a recursos essenciais à vida — como áreas de plantio e zonas de pesca — e das relações socioculturais há séculos estruturadas entre as comunidades. Nessa perspectiva, a responsabilização do governo brasileiro e o estabelecimento de determinações para remediar tal impasse pela supracitada sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos permitiram principiar uma resolução lenta e gradual — devido à burocracia referente à conclusão da titulação dos espaços —, sendo esta, contudo, solucionável e necessária para o exercício da vida digna por parte dos povos quilombolas.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 6º. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região (TRF1). **Acordo Fundiário “Viva Alcântara”**. Processo nº 0000078-84.2000.4.01.3700. Sessão de Conciliação realizada em 7 nov. 2024. São Luís: CEJUC/Seção Judiciária do Maranhão, 2024.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região (TRF1). **Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Fundiário “Viva Alcântara”**. Processo nº 0042040-38.2010.4.01.3700. São Luís: 5ª Vara Federal Cível da SJMA, 7 jan. 2025.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região (TRF1). **Segundo Termo Aditivo ao Acordo Fundiário “Viva Alcântara”**. Processo nº 0042040-38.2010.4.01.3700. Audiência de conciliação de 16 jul. 2025. São Luís: CEJUC/Seção Judiciária do Maranhão, 2025.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região (TRF1). **Terceiro Termo Aditivo ao Acordo Fundiário “Viva Alcântara”**. Processo nº 0006698-18.2025.4.01.8007. Audiência de 9 out. 2025. São Luís: CEJUC/SJMA, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: sentença de 21 de novembro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2024. Série C nº 548. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.



Grupo de Trabalho 8

Conflitos fundiários, Área de Preservação Ambiental (APA) e os campos inundáveis na dogmática jurídica

COORDENAÇÃO

Profa. Dra. Lidiana Costa de Sousa Trovão; Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Campus São Bento/UEMA)

RESUMO

Investiga a governança e finanças públicas na promoção da resiliência climática. Discute a integração de ODS em planos plurianuais, gestão de riscos socioambientais e a adoção de práticas como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), visando a alocação eficiente de recursos.

Palavras-chave: governança; finanças públicas; resiliência climática; Maranhão.

GT 8 | Conflitos fundiários, Área de Preservação Ambiental (APA)
e os campos inundáveis na dogmática jurídica
Coordenação | Profa. Dra. Lidiania Costa de Sousa Trovão;
Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Campus São Bento/UEMA).

Conflitos socioambientais e a formação de hidroterritórios na APA da Baixada Maranhense: a disputa por água como agente formador de hidroterritórios na Área de Proteção Ambiental do Maranhão

Autoria | Ellen Fernanda Paiva Ferreira¹; Joelma Ribeiro de Castro²; Rafaela Almeida Diniz³.

Orientação | Glenda Almeida MOREIRA⁴

Palavras-chave: água; APA; Baixada Maranhense; conflitos socioambientais; governança hídrica; hidroterritórios; justiça ambiental; direitos comunitários.

INTRODUÇÃO

A água constitui elemento central na configuração de conflitos socioambientais e fundiários, especialmente em áreas de preservação ambiental. No estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense representa um território de grande relevância ecológica e social, formado por extensos campos inundáveis, lagoas e comunidades tradicionais que dependem dos recursos hídricos. Nos últimos anos, a intensificação da agropecuária, da bubalinocultura e do uso irregular da terra têm estimulado disputas pelo acesso e controle da água, promovendo transformações socioecológicas que repercutem na reprodução de conflitos e na redefinição dos usos do território. O problema central é compreender como esses processos atuam na formação de hidroterritórios, entendidos como espaços estruturados a partir da disputa, gestão e apropriação da água. O objetivo é analisar como conflitos relacionados à água contribuem para a formação de hidroterritórios na Baixada Maranhense e os desafios da governança hídrica.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, articulando métodos da Geografia, da Sociologia e do Direito Ambiental. A população considerada compreende o território da Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense, sendo a amostra constituída por dados de alguns municípios específicos, como Penalva, Viana e Matinha. Na primeira etapa, foi realizado o levantamento bibliográfico e documental, com base em fontes oficiais (SNUC, IBGE, Ramsar, CPT), documentos legais e literatura científica sobre embates socioambientais

¹ UEMA. Curso de Direito-Bacharelado.

² UEMA. Curso de Direito-Bacharelado.

³ UEMA. Curso de Direito-Bacharelado.

⁴ Departamento de Direito/ Campus São Bento. Universidade Estadual do Maranhão.

As análises espaciais mostram que os municípios de Penalva, Viana e Matinha concentram os maiores índices de conflito hídrico, principalmente associados à ocupação irregular de áreas de várzea, ao cercamento de lagos e à privatização de corpos d'água (CPT 2020). Essa territorialização desigual confirma a concepção de Torres (2021) e Maciel e Massulo (2023) sobre a formação de hidroterritórios, nos quais o acesso e o controle da água se tornam instrumentos de poder e exclusão.

Tabela 1 - Conflitos Hídricos em Municípios da Baixada Maranhense.

Município(s)	Nome do Conflito	Famílias envolvidas	Tipo de conflito	Situação / Causa principal	Data
Penalva	Pov .Lontra/ Dragagem de Água do Lago do Lontra	1	Apropriação particular	Destruição e/ ou poluição dos corpos d'água	20/11/2024
Viana / Matinha	Retomada do Território Indígena Taquaritiua / Povo Akroá Gamella	100	Uso e preservação	Destruição e poluição de áreas úmidas e lagoas interliga- das	28/08/2024
Subtotal (Baixada Maranhense)	—	101	—	—	—

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT).

No plano jurídico, observou-se que, embora o arcabouço legal brasileiro assegure a função socioambiental da propriedade (CF/88, art. 186) e a proteção dos bens de uso comum (Lei nº 9.985/2000 – SNUC), sua efetivação enfrenta limitações institucionais e políticas, especialmente no Maranhão, em que o DECRETO Nº 11.900 DE 11 DE JUNHO DE 1991 cria APA da baixada maranhense e prevê proteção e regulação de todas áreas. A ausência de uma gestão integrada entre órgãos ambientais e de recursos hídricos favorece a reprodução de práticas predatórias e dificulta a fiscalização das atividades irregulares. Conforme o pensamento de Pierre Bourdieu, a disputa pela água reflete relações de poder simbólicas e materiais, nas quais determinados grupos consolidam sua dominação sobre o território. Esse raciocínio se confirma nos conflitos de cercamento e apropriação de áreas alagáveis descritos por Silva (2020), evidenciando a desigualdade no acesso aos bens comuns. O estudo sugere que a integração da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 6) pode fortalecer mecanismos de prevenção e resolução de conflitos, promovendo uma governança participativa e equitativa. Dessa forma, compreender a formação dos hidroterritórios permite articular dimensões jurídicas, ecológicas e sociais na construção de uma dogmática ambiental voltada à justiça hídrica e climática.

CONCLUSÃO

A análise demonstrou os conflitos socioambientais pela água na APA Baixada Maranhense decorre da combinação entre vulnerabilidade institucional e desigualdade de acesso aos recursos hídricos. O reconhecimento dos hidroterritórios como expressão da disputa pelo

poder de uso e gestão da água possibilita compreender o papel das normas jurídicas na mediação desses conflitos. Conclui-se que a governança participativa, baseada na integração entre políticas ambientais, territoriais e sociais, é fundamental para a promoção da resiliência climática e da justiça ambiental na região. A efetividade da proteção ambiental depende do fortalecimento das instituições e do protagonismo das comunidades locais na gestão dos bens comuns.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Brasília: MMA, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 7 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto Nº 11.900, de 11 de junho de 1991**. Brasília, 1991.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2005–2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024.
- FAVARETTO, F.; ABRAMOVAY, R. **Desenvolvimento territorial e relações de poder**: aplicação da teoria de Bourdieu. 2008. Acesso em: 7 out. 2025.
- MACIEL, Dayana Serra; MASULLO, Yata Anderson Gonzaga. A formação de hidroterritórios no Brasil e a reprodução de conflitos socioambientais no estado do Maranhão. **Geosul**, v. 38, n. 85, p. 160-183, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-5230.2023.e92322>. Acesso em: 10 out. 2025.
- RAMSAR. **Information Sheet on Ramsar Wetlands**: Baixada Maranhense Environmental Protection Area (Brazil). Gland, Switzerland, 2022.
- TORRES, A. T. G. Hidroterritórios: a influência dos recursos hídricos na organização do espaço e nas relações de poder. **Revista de Geografia**, v. 12, n. 2, 2021.

GT 8 | Conflitos fundiários, Área de Preservação Ambiental (APA)
e os campos inundáveis na dogmática jurídica
Coordenação | Profa. Dra. Lidiania Costa de Sousa Trovão;
Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Campus São Bento/UEMA).

Impactos das mudanças climáticas na produção agrícola maranhense

Autoria | Daniel Mendes Pereira¹; Isael Carvalho da Silva².

Orientação | Glenda Almeida Moreira³

Colaboração | Daniel Mendes Pereira; Isael Carvalho da Silva.

Palavras-chave: agricultura; desafios; sustentabilidade; clima.

INTRODUÇÃO

É fundamental discutir sobre a influência do clima sobre a agricultura maranhense, na qual se desenvolve como um grande obstáculo contemporâneo tanto para a economia nacional quanto estadual, em que as modificações no regime de chuvas, o aumento das temperaturas e a ocorrência de eventos climáticos extremos têm provocado significativos impactos sobre a produção e a produtividade do campo no Maranhão. Além disso, tal estado apresenta uma forte dependência do setor agrícola, na qual é fundamental para a geração de emprego, renda e fornecimento familiar. Portanto, esse trabalho se objetiva em investigar os impactos das mudanças climáticas na agricultura maranhense, verificando as principais consequências econômicas, sociais e ambientais, juntamente com formas de adaptações adotadas pelos produtores rurais em tal âmbito climático. O objetivo de entender as principais alterações no clima que estão influenciando a produção agrícola na região

METODOLOGIA:

A pesquisa foi realizada através de fontes bibliográficas com abordagem descritiva, principalmente por meio de levantamento de livros, artigos e documentos oficiais. O estudo analisou publicações científicas, relatórios técnicos e outros textos relacionados às mudanças climáticas e ao impacto delas na agricultura do Maranhão. Para isso, foram consultadas fontes como a Embrapa, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA).. A metodologia utilizada contou com três etapas principais e fundamentais: Primeiramente, foi feita uma revisão de literatura sobre mudanças climáticas, agricultura sustentável e vulnerabilidade socioambiental. Em seguida, analisaram-se documentos e relatórios oficiais relacionados

¹ Bolsista UEMA. Curso de Direito-Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Bolsista UEMA. Curso de Direito-Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito/ Campus São Bento. Universidade Estadual do Maranhão.

ao clima e à produção agrícola no Maranhão. Por último, as informações foram organizadas e interpretadas, relacionando os efeitos do clima às práticas agrícolas e buscando identificar possíveis estratégias de adaptação. Essa abordagem ajudou a compreender de forma mais crítica os desafios que o setor agrícola enfrenta devido às mudanças no clima, além de apontar caminhos para promover uma agricultura mais sustentável e resistente às transformações ambientais no Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Assim, potencializando ainda mais o intenso impacto climático no Maranhão, segundo o levantamento feito pelo Globo Rural em 2024, intensas chuvas prejudicaram lavouras no território maranhense após seca gerar perdas de até 15% no Estado, decretando assim, 30 municípios em estado de emergência. Ademais, realizando uma análise dos resultados das pesquisas dos últimos 60 anos no Estado maranhense, na qual houve uma ampliação da sua temperatura média em $+0,9^{\circ}\text{C}$ e uma redução em seus volumes de chuvas anuais que variam de -250mm a -600mm, dependendo de seu posicionamento. Além disso, utilizando dados ou estatísticas de investigações elaboradas por moldes desenvolvidos pela FIOCRUZ e do INPE/CPTEC, para os próximos 25 e 50 anos a temperatura continuará a se elevar significativamente. Dessa forma, tais análises revelam significativas modificações nos últimos períodos, demonstrando os impactos das mudanças climáticas sobre o sistema de produção rural, segundo o Embrapa (2023) tais oscilações climáticas têm causado a redução do ciclo de produtividade maranhense com a elevada presença de pragas, doenças e necessidade de planejamento de plantio. Assim, correspondente a tal obstáculo, percebe-se que os agricultores do Maranhão têm enfrentado desafios cada vez mais complexos para manter a produção agrícola estabilizada, principalmente nas plantações de soja, milho e arroz, na qual são dependentes de condições climáticas constantes. Segundo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA, 2024), a irregularidade das chuvas e a elevação das temperaturas têm causado perdas significativas na produção, além de adiantar a degradação do solo e reduzir a disponibilidade de água em diversas bacias do estado. Diante dessa situação, é essencial que o Maranhão avance na implementação de formas de adaptação às modificações climáticas. Investir em pesquisa, tecnologia e na capacitação dos produtores pode fazer toda a diferença para reduzir os prejuízos e fortalecer a resistência da agricultura. O aumento constante das temperaturas, as chuvas irregulares e a ocorrência de eventos extremos reforçam a necessidade de mudanças estruturais nas práticas agrícolas. Nesse cenário, a ciência, a inovação e a busca por sustentabilidade se tornam ferramentas fundamentais para adquirir um futuro mais seguro e sustentável para a agricultura maranhense.

CONCLUSÃO

Em síntese, as mudanças climáticas vêm transformando o cotidiano dos produtores rurais, na qual analisando tais dados apresentados fica visível a dependência desses indivíduos sobre as terras. Assim, a agricultura se apresenta um fator de extrema relevância para a economia maranhense, porém vem sendo afetado por secas prolongadas seguidas por enchentes repentinas, em que impacta negativamente os sistemas de plantio, consequentemente enfraquece a economia local e a qualidade de vida das famílias rurais. Logo, de acordo com tais

pesquisas analisadas, a ciência e a tecnologia se apresentam como principais ferramentas para amenizar tais desafios que se apresentam constantes em meio social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Relatório de Avaliação de Impactos e Vulnerabilidade às Mudanças Climáticas no Brasil**. Brasília: MMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma>. Acesso em: 9 out. 2025.
- EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Impactos das Mudanças Climáticas na Agricultura Brasileira: desafios e estratégias de adaptação**. Brasília: Embrapa, 2023. Disponível em: <https://www.embrapa.br>. Acesso em: 9 out. 2025.
- FIOCRUZ; INPE/CPTEC. **Relatórios de Cenários Climáticos para o Nordeste Brasileiro**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; São José dos Campos: INPE, 2024. Disponível em: <https://www.inpe.br>. Acesso em: 9 out. 2025.
- GLOBO RURAL. Chuvas prejudicam lavouras no Maranhão após seca gerar perdas de até 15% no Estado. São Paulo: **Globo Rural**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/>. Acesso em: 9 out. 2025.
- INMET. Instituto Nacional de Meteorologia. **Boletim Climático Anual 2024: Regiões Norte e Nordeste**. Brasília: INMET, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inmet>. Acesso em: 9 out. 2025.
- SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão. **Relatório de Monitoramento Climático e Ambiental do Maranhão**. São Luís: Governo do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://www.sema.ma.gov.br>. Acesso em: 9 out. 2025.

GT 8 | Conflitos fundiários, Área de Preservação Ambiental (APA)
e os campos inundáveis na dogmática jurídica
Coordenação | Profa. Dra. Lidiana Costa de Sousa Trovão;
Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Campus São Bento/UEMA).

A peneira do STF: entre a eficiência e o direito à vida

Autoria | Djanne de Oliveira Soares¹; Juliana de Farias Nunes²; Patrícia Melo Teixeira Lima³.

Orientação | Lidiana Costa de Sousa Trovão⁴;
Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito⁵.

Palavras-chave: direito à vida; eficiência; judicialização da saúde.

INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde no Brasil tem aumentado, revelando a complexa relação entre o direito fundamental à vida e os limites orçamentários do Estado. O problema reside na multiplicação de demandas individuais por medicamentos de alto custo que ameaça a sustentabilidade financeira e a equidade distributiva do SUS. A justificativa do estudo é a análise crítica do julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 566.471 (Tema 6 da Repercussão Geral), um marco que buscou uniformizar critérios e promover a racionalização dos gastos públicos. O objetivo é discutir como a Corte tentou equilibrar o direito individual à saúde com a sustentabilidade coletiva do SUS. Contudo, a análise foca na crítica de que a exigência do registro na ANVISA, embora promova a eficiência sob a ótica da AED de Richard Posner, pode restringir o acesso em situações excepcionais, destacando a tensão entre a eficiência econômica e a dignidade humana.

METODOLOGIA

O presente trabalho emprega o método de análise crítica e revisão teórica (resenha), caracterizando-se como um estudo de natureza jurisprudencial e doutrinária. A pesquisa se concentra na avaliação dos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O objeto principal de análise (população e amostra) é a decisão do STF no Recurso Extraordinário 566.471 (Tema 6 da Repercussão Geral), que fixou os parâmetros para a concessão judicial de medicamentos não

¹ Programa de Pós-Graduação em Direito, em nível de Doutorado, área de concentração “Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social”, Universidade de Marília – UNIMAR, modalidade interinstitucional, em parceria com a SVT Faculdade.

² Programa de Pós-Graduação em Direito, em nível de Doutorado, área de concentração “Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social”, Universidade de Marília – UNIMAR, modalidade interinstitucional, em parceria com a SVT Faculdade.

³ Programa de Pós-Graduação em Direito, em nível de Doutorado, área de concentração “Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social”, Universidade de Marília – UNIMAR, modalidade interinstitucional, em parceria com a SVT Faculdade.

⁴ Campus São Bento/UEMA.

⁵ Campus São Bento/UEMA.

incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS). O procedimento de análise ocorreu em etapas: Primeiramente, houve a identificação e desconstrução da fundamentação da decisão do STF, baseada nos eixos de limitação orçamentária, organização do SUS e autonomia técnica da CONITEC. O principal instrumento de coleta e interpretação de dados foi o referencial teórico da Análise Econômica do Direito (AED), na perspectiva de Richard Posner, utilizado para discutir a racionalização, a previsibilidade administrativa e a eficiência econômica da decisão. Em seguida, o trabalho realizou um diálogo crítico, confrontando a lógica da eficiência de Posner com o princípio da dignidade humana. As referências metodológicas e teóricas empregadas incluem a AED de Richard Posner e as críticas ao realismo da economia neoclássica, apresentadas por autores como Bresser-Pereira, Polanyi e Lebaron, destacando a tensão entre a justiça distributiva e a sustentabilidade econômica. Para auxiliar na apresentação visual, a pesquisa utilizou a plataforma <https://app.napkin.ai>, que foi empregada na geração das figuras que ilustram os fatores que influenciam a política de saúde, a alocação eficiente de recursos e os critérios para acesso a medicamentos no SUS.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados centrais da análise focam na interpretação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 566.471 (Tema 6 da Repercussão Geral), que estabeleceu, como regra, a impossibilidade de concessão judicial de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou fora das listas oficiais do SUS. A decisão foi fundamentada em três eixos principais: limitação orçamentária, organização do SUS e autonomia técnica da CONITEC, conforme Figura 1 a seguir:

Figura 1 - Fatores que influenciam a política de saúde.



Fonte: Gerada por IA. Plataforma <https://app.napkin.ai>. Em 28 de setembro de 2025.

Nesta perspectiva, a teoria de Posner parte do pressuposto da racionalidade individual e da eficiência econômica, defendendo que o Direito deve funcionar como mecanismo de alocação ótima de recursos escassos. Sob essa ótica, a decisão do STF dialoga diretamente com a racionalidade econômica: Custo-benefício coletivo: o fornecimento indiscriminado de medicamentos não padronizados comprometeria a sustentabilidade do sistema; Eficiência alocativa: prioriza-se o investimento em fármacos que beneficiem maior número de pessoas e Pragmatismo: o STF reforça a necessidade de decisões baseadas em dados científicos, e não em casos isolados.

Quanto a relevância imediata da decisão é que ela atua como um marco regulatório que busca uniformizar critérios e promover a racionalização dos gastos públicos. Nesta perspectiva sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), especialmente na perspectiva de Ri-

chard Posner, a decisão pode ser interpretada como um esforço para maximizar a riqueza social e a eficiência econômica.

Cabe frisar que uma das principais vantagens é a redução da arbitrariedade judicial. Pois, ao exigir o registro na ANVISA, o STF estabelece um filtro racional, delegando a palavra final sobre a regularidade sanitária a uma agência especializada (ANVISA), que possui o menor custo de obtenção de informação para avaliar eficácia e segurança. Isso impede que juízes, sem o conhecimento técnico-científico, ajam como alocadores de recursos, destinando verbas vultosas a demandas individuais em detrimento do atendimento coletivo.

Sendo assim, outra vantagem crucial é o fortalecimento da previsibilidade administrativa. Pois, conforme Posner (2010), a previsibilidade é vital para que os gestores do SUS possam planejar o orçamento com base em listas oficiais e demanda epidemiológica, em vez de estarem sujeitos a decisões judiciais pontuais e imprevisíveis. Isso contribui para uma alocação mais eficiente do dinheiro público, investido de forma estratégica e equitativa.

Cabe ressaltar, que apesar dos benefícios macroeconômicos e administrativos, a decisão do STF enfrenta severas limitações quando confrontada com o referencial crítico de autores como Bresser-Pereira, Polanyi e Lebaron. Com isso, o principal ponto de tensão é a primazia da eficiência econômica sobre a dignidade humana e o direito fundamental à vida em casos individuais e urgentes.

Neste viés, a crítica aponta que a rigidez da exigência do registro na ANVISA, embora promova eficiência, pode ser vista como uma falha do sistema em situações excepcionais. Em casos de doenças raras ou agressivas onde o paciente precisa de um medicamento comprovadamente eficaz em outros países, mas ainda não aprovado no Brasil, a regra pode engessar o direito à vida em nome de um procedimento burocrático.

Sendo assim, a análise crítica questiona o realismo da economia neoclássica que sustenta Posner. Ao focar na maximização da riqueza social, a AED pode desconsiderar valores sociais e reduzir o direito à saúde a uma variável de otimização, ignorando o seu significado de dignidade e cidadania. A busca incessante por eficiência alocativa pode, paradoxalmente, resultar em injustiça distributiva, negligenciando as necessidades de grupos minoritários ou tratamentos de alto custo.

Em síntese, o julgamento do Tema 6 representa um esforço de conciliação pragmática que utiliza a lógica da eficiência (Posner) para proteger a sustentabilidade financeira do SUS. Contudo, ao impor o registro na ANVISA como critério quase absoluto, ele intensifica o dilema ético entre a sustentabilidade coletiva e a proteção do direito individual à vida. O desafio que permanece é como integrar a flexibilidade humanizada, assegurando que as exceções atendam ao rigor científico sem comprometer os fundamentos financeiros e técnicos do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É mister, considerarmos que os objetivos do trabalho foram alcançados, uma vez que a análise discutiu como o Supremo Tribunal Federal (STF) buscou equilibrar o direito à saúde e a sustentabilidade coletiva do Sistema Único de Saúde (SUS).

A discussão dos resultados confirmou que o Tema 6 (RE 566.471) fortalece a eficiência e a previsibilidade administrativa, alinhando-se à perspectiva da Análise Econômica do Direito de Richard Posner. No entanto, a exigência rígida do registro na ANVISA intensifica o dilema entre a eficiência econômica e a dignidade humana em casos urgentes e excepcionais.

Como recomendação necessária, sugere-se que o poder público implemente urgentemente mecanismos de flexibilização humanizada e aprovação acelerada de registros em situações de urgência. Desta feita, isso garantiria o rigor científico e a segurança jurídica, respeitando simultaneamente o direito fundamental à vida, sem recair no ativismo judicial descoordenado.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é resultado da colaboração dos pesquisadores Djanne de Oliveira Soares, Juliana de Farias Nunes e Patrícia Melo Teixeira Lima. Expressamos reconhecimento à orientação de Lidiana Costa de Sousa Trovão e Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito. A pesquisa está vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR), SVT Faculdade e a Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566.471/RN**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em: set. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedade_LCFSP.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil**: sociedade, economia e Estado desde a Independência. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2016.
- POSNER, Richard A. **Análise Econômica do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Trad. de Jefferson Luiz Camargo (título original: *The problems of jurisprudence*).

GT 8 | Conflitos fundiários, Área de Preservação Ambiental (APA)
e os campos inundáveis na dogmática jurídica
Coordenação | Profa. Dra. Lidiana Costa de Sousa Trovão;
Profa. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Campus São Bento/UEMA).

Supremo Tribunal Federal como regulador econômico de última instância: análise crítica das decisões ambientais sob a ótica do Estado das Coisas Inconstitucional e da Análise Econômica do Direito

Autoria | Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha; Vitor Hugo Souza Moraes; Viviane Freitas Perdigão Lima; José Augusto Cutrim Gomes.

Orientação | Profa. Dra. Lidiana Costa de Sousa TROVÃO¹.

Palavras-chave: análise econômica do Direito; estado de coisas inconstitucional; omissão estatal; meio ambiente equilibrado; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

A emergência climática global impõe desafios inéditos à efetividade dos direitos fundamentais e às estruturas institucionais de governança. A Agenda 2030 das Nações Unidas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes e integradas para conter o aquecimento global e assegurar a justiça intergeracional. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido protagonismo no enfrentamento de omissões estatais que comprometem a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

As decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59 constituem marcos do constitucionalismo ambiental brasileiro, ao exigirem a reativação do Fundo Clima e a reestruturação do Fundo Amazônia. Essas decisões ganham relevância simbólica diante da realização da COP 30 no Brasil, ocasião em que o país se posiciona internacionalmente como ator estratégico na política ambiental global.

Este trabalho analisa essas decisões à luz da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), conforme sistematizada por Trovão (2019) e Trovão e Mollica (2019), e da Análise Econômica do Direito (AED), na perspectiva de Posner (2014). Argumenta-se que a atuação do STF, diante da inércia do Poder Executivo, expressa uma forma de intervenção estrutural orientada pela eficiência social, pela internalização de externalidades negativas e pela tutela efetiva de direitos fundamentais. Assim, a Corte Suprema se consolida como agente racionalizador das políticas públicas e regulador econômico de última instância, especialmente em contextos de omissão estrutural.

¹ Universidade Estadual do Maranhão (UEMA/CAMPUS SÃO BENTO).

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem teórico-conceitual, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e jurisprudencial. O referencial teórico apoia-se em Trovão e Mollica (2019), cujas contribuições orientam a análise do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e do ativismo judicial dialógico no modelo constitucional brasileiro.

O percurso metodológico desenvolve-se em três dimensões complementares e interdependentes. A primeira consiste na contextualização teórica, voltada à reconstrução dos conceitos de ECI, ativismo judicial dialógico e Análise Econômica do Direito (AED), a partir das formulações de Trovão e Mollica (2019) e das reflexões de Posner (2014). Já segunda dimensão corresponde à análise jurisprudencial, centrada no exame das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPF 708 e ADO 59, investigando seus fundamentos constitucionais, econômicos e ambientais e a forma como esses elementos se articulam nas razões de decidir. Por sua vez, terceira dimensão, abarca a síntese interpretativa, que busca integrar os referenciais teóricos à prática decisória, evidenciando como a noção de eficiência econômica e a tutela constitucional do meio ambiente se entrelaçam diante das omissões estatais que caracterizam situações de inconstitucionalidade estrutural.

A amostra empírica compreende as decisões proferidas nas ADPF 708/DF e ADO 59/DF, cujos conteúdos foram examinados a partir dos votos, ementas e acórdãos disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal, complementados por doutrinas e estudos críticos correlatos. A análise segue o método dedutivo, partindo das teorias estruturantes para interpretar a atuação concreta do Tribunal, de modo a sustentar a hipótese de que o STF desempenha função corretiva e racionalizadora diante de omissões estruturais do Estado, especialmente no campo das políticas ambientais,

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O referencial teórico de Trovão (2019) concebe o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como violação persistente e estrutural de direitos fundamentais decorrente de omissão estatal reiterada, equipada com um modelo de ativismo judicial dialógico que busca corrigir tais omissões sem usurpar competências dos demais Poderes. Nas decisões da ADPF 708 e ADO 59, observa-se que o STF reconhece omissão do Estado na implementação das políticas climáticas, determinando intervenções como a reativação do Fundo Clima e a reestruturação do Fundo Amazônia.

Essas decisões evidenciam a configuração de um ECI ambiental, no qual omissões estruturais quanto à proteção ambiental produzem externalidades negativas significativas, quais sejam: desmatamento, emissões, perdas de biodiversidade, riscos climáticos e impactos à saúde pública. A atuação do STF nesses casos reflete a correção de falhas de mercado e falhas institucionais de governança.

Sob a lente da Análise Econômica do Direito (AED), inspirada por Posner (2014), verifica-se que a intervenção do STF nessas duas decisões promove eficiência: ao impor a continuidade de políticas climáticas, o Tribunal reduz os custos sociais difusos que recairiam sobre toda a coletividade em caso de omissão persistente. A Corte, então, internaliza externalidades negativas, redistribui encargos e benefícios, e atua como regulador econômico de última instância.

Adicionalmente, a teoria da última decisão do STF – incluindo sua função contramajoritária – manifesta-se nessas decisões: quando Executivo e Legislativo permanecem inertes,

o STF exerce papel decisório, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais. A abordagem dialógica, como proposto por Trovão (2019) e Trovão e Mollica (2019b), legitima esse tipo de ativismo seletivo, estruturado e orientado à eficiência, sem erosão indevida da separação de poderes.

A discussão ganha relevância internacional diante da COP 30, a ser realizada no estado do Pará, no Brasil, e do parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça (2024), que reconheceu a responsabilidade dos Estados pela crise climática. Esses marcos reforçam a legitimidade das decisões do STF e situam o Brasil em sintonia com a tendência global de judicialização da justiça climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões da ADPF 708 e da ADO 59 confirmam que o STF age como elemento para restaurar o cumprimento constitucional diante de omissão estrutural. Com base no Estado de Coisas Inconstitucional e na Análise Econômica do Direito, conclui-se que o Tribunal não apenas protege o direito ao meio ambiente equilibrado, mas também promove eficiência econômica e justiça intergeracional, ao internalizar externalidades ambientais negligenciadas.

Portanto, o STF, ao intervir nesses casos específicos, se consolida como regulador econômico de última instância, legitimado pela Constituição, pela teoria do ECI e pela necessidade de atuação judicial diante de falhas institucionais e omissões estatais. Sua ação impulsiona o cumprimento das obrigações constitucionais, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais ambientais, em harmonia com os compromissos da Agenda 2030 e a governança climática global.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 708/DF e ADO 59/DF**. Brasília, DF, 2020.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 9. ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

TROVÃO, Lidiana de Brito. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o Ativismo Judicial Dialógico no Modelo Constitucional Brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, 2019.

TROVÃO, Lidiana de Brito; MOLLICA, Rogério. Ativismo judicial dialógico e os desafios da aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 1–24, 2019.



Grupo de Trabalho 9

Direito Empresarial, contratos e responsabilidade corporativa na crise climática

COORDENAÇÃO

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

RESUMO

O Grupo de Trabalho propõe discutir como o Direito Empresarial pode contribuir para a adaptação do setor agrícola maranhense às mudanças climáticas, por meio da revisão de contratos empresariais, da responsabilidade corporativa e da governança socioambiental. Busca-se analisar mecanismos jurídicos que assegurem maior resiliência das empresas rurais diante de eventos climáticos extremos, bem como soluções para gestão de riscos, cumprimento da função socioambiental da empresa e reparação de danos ambientais.

Palavras-chave: Direito Civil; mudanças climáticas; contratos agrários; responsabilidade civil; função socioambiental.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Seguro rural e resiliência climática no agronegócio maranhense: a mitigação de riscos e os desafios jurídicos em um contexto de intensificação das mudanças climáticas

Autoria | Carolina Sthefany Morais Trindade¹; Emilyly Rafiza Coelho de Aceno²; Maria Clara Carvalho Braz³.

Coordenação | Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha⁴

Palavras-chave: mitigação de riscos; seguro rural; mudanças climáticas.

INTRODUÇÃO

Diante da intensificação de eventos climáticos extremos que ameaçam o agronegócio maranhense, o seguro rural emerge como ferramenta essencial para a mitigação de riscos e o fomento à resiliência climática. Contudo, sua eficácia como pilar de estabilidade econômica é comprometida por profundos desafios jurídicos que limitam sua expansão e efetividade no estado. Questões como a complexidade e a assimetria informacional dos contratos de adesão, a alta litigiosidade e a violação da boa-fé objetiva por parte das seguradoras geram insegurança jurídica e minam a confiança do produtor rural. Este estudo analisa, portanto, os entraves jurídicos e institucionais que impedem o seguro rural de cumprir sua função socioambiental, investigando as disfunções contratuais e regulatórias que precisam ser superadas para fortalecer a resiliência do setor.

METODOLOGIA

A presente pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, empregando como procedimentos a pesquisa bibliográfica, a análise documental e o estudo normativo. O levantamento bibliográfico abrangerá a literatura acadêmica especializada em seguro rural, direito e mudanças climáticas, com base em estudos que analisam a mitigação de riscos e a produtividade no agronegócio. A análise documental, por sua vez, incidirá sobre relatórios técnicos de instituições de referência, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV), e dados que contextualizam a penetração do seguro rural no Maranhão e no Brasil. O arcabouço jurídico será exa-

¹ Curso de Direito-Bacharelado/CCSA. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito-Bacharelado/CCSA. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Direito-Bacharelado/CCSA. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

minado por meio da análise de legislações pertinentes, como o Código Civil e as normas do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), além de políticas públicas como o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC). Por fim, a partir da triangulação das informações teóricas, documentais e normativas, serão identificados os desafios jurídicos e as lacunas regulatórias, com o objetivo de delinear propostas para o fortalecimento do seguro rural como instrumento estratégico para a resiliência climática do agronegócio maranhense.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados apontam uma profunda disparidade na penetração do Seguro Rural (SR) no Brasil, o que compromete sua função como ferramenta essencial de mitigação de riscos no agronegócio maranhense, especialmente diante da intensificação dos eventos climáticos extremos. Essa inefetividade contrasta fortemente com as regiões Sul e Centro-Oeste, onde o estudo de Tabosa, Vieira Filho e Vasconcelos (2021), que analisou o impacto do seguro agrícola na produtividade, demonstrou que produtores segurados alcançaram ganhos médios anuais de produtividade significativamente superiores aos não segurados, evidenciando o papel do seguro como um instrumento de estabilidade econômica e resiliência produtiva. Essa desigualdade é estrutural: as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste concentram historicamente cerca de 90% dos seguros agrícolas no País, deixando o Norte e o Nordeste sub-representados, apesar da alta vulnerabilidade climática (Tabosa et al., 2021). Sob esse viés analítico, um dos principais obstáculos observados para a expansão no Maranhão é o déficit contratual e a alta litigiosidade. As apólices de seguro rural, por serem contratos de adesão, apresentam complexidade técnica e forte assimetria informacional, um fator de risco contratual que, conforme Fornazier, Souza e Ponciano (2012) já apontavam, dificulta a compreensão dos produtores acerca das cláusulas de exclusão, franquia e cobertura. Essa opacidade permite o uso recorrente de justificativas genéricas por parte das seguradoras para negar indenização, mesmo quando a perda decorre inequivocamente de eventos climáticos extremos. O próprio Código Civil vigente no Brasil reiteradamente qualifica essa conduta como uma violação do princípio da boa-fé objetiva, presente no art. 422 (BRASIL, 2002), gerando um cenário de insegurança jurídica e desestímulo à adesão de novos segurados, minando a confiança no mecanismo de mitigação de risco. Soma-se a isso a fragilidade da Responsabilidade Corporativa (RC) na gestão de riscos climáticos. A RC é entendida como o dever ético e jurídico das empresas de avaliar, prevenir e mitigar os impactos socioambientais de suas atividades. Desse modo, o setor segurador, ao priorizar a maximização de lucros mediante a recusa injustificada de indenizações, viola a função socioambiental do contrato e o dever de diligência, conforme previsto em normas de governança corporativa. Tal prática constitui a antítese do Compliance Climático, que pressupõe o alinhamento da atividade empresarial a padrões de mitigação e adaptação às mudanças do clima. A ausência de mecanismos de compliance robustos, articulados à Due Diligence Ambiental, que é a investigação prévia de riscos climáticos e ecológicos nos ativos rurais segurados, compromete a credibilidade e a função social do Seguro Rural como instrumento de sustentabilidade e estabilidade do mercado. Por fim, constata-se uma incapacidade de integração normativa entre o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), as políticas estaduais de fomento agroambiental e o Plano Nacional de Adaptação Climática (PNA). Essa desarticulação institucional impede que o seguro rural transite da lógica meramente indenizatória para a lógica adaptativa, isto é, que se estabeleça como um instrumento

jurídico de gestão estrutural do risco climático, dimensão essencial para a resiliência climática do agronegócio maranhense em um cenário de crise. Conforme relatórios da FGV (2021), a expansão do SR exige aprimoramento na regulação e na fiscalização das práticas de sinistro, bem como um foco maior em produtos que integrem o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), vinculando o seguro a práticas de manejo sustentável e reforçando seu papel no fomento à agricultura de baixo carbono.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Seguro Rural (SR) possui o potencial técnico e econômico, comprovado por Tabosa, Vieira Filho e Vasconcelos (2021), para ser o pilar da resiliência climática no agronegócio maranhense. Contudo, sua eficácia é comprometida por profundos desafios jurídicos. A alta litigiosidade, gerada pelo déficit contratual e pela violação da boa-fé objetiva (BRASIL, 2002) pelas seguradoras, mina a confiança do produtor. Para reverter esse quadro, é imperativa a ação regulatória que force o setor a cumprir sua Responsabilidade Corporativa na crise climática, abandonando a priorização do lucro em detrimento da função socioambiental do contrato. A expansão do SR, conforme sugerido pela FGV (2021), exige a integração normativa entre o PSR e o ZARC, transformando o SR de mera indenização em um instrumento de gestão estrutural do risco e de fomento ao Compliance Climático na cadeia produtiva.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 10.823, de 18 de dezembro de 2003.** Cria o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.823.htm. Acesso em: 13 de set. 2025.
- FORNAZIER, Armando; SOUZA, Paulo Marcelo de; PONCIANO, Nivaldo José. A importância do seguro rural na redução de riscos da agropecuária. **Revista de Economia e Agronegócio**, Viçosa, v. 14, n. 28, p. 39–50, 2012.
- FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). INSTITUTO DE INOVAÇÃO EM SEGUROS E RESSEGUROS (IISR). Seguro rural no Brasil: por que é importante, situação atual e como ampliá-lo? **Relatório geral**. Rio de Janeiro: FGV, 2021. Disponível em: <https://fgviisr.fgv.br>. Acesso em: 13 out. 2025.
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Mapa divulga as regras do projeto-piloto voltado para o Zoneamento Agrícola de Risco Climático.** [Brasília]: 24 de jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/mapa-divulga-as-regras-do-projeto-piloto-voltado-para-o-zoneamento-agricola-de-risco-climatico>. Acesso em: 13 out. 2025.

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca (SIGITE). **Mudanças no zoneamento agrícola e no direcionamento do serviço meteorológico vão reforçar seguro rural.** Disponível em: <https://sigite.sagrima.ma.gov.br/mudancas-no-zoneamento-agricola-e-no-direcionamento-do-servico-meteorologico-vao-reforçar-seguro-rural/>. Acesso em: 13 out. 2025.

TABOSA, Francisco José Silva; VIEIRA FILHO, José Eustaquio Ribeiro; VASCONCELOS, Daniela. Impacto do seguro agrícola na produtividade: uma avaliação regional no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 85–97, Mar. 2021.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Entre a responsabilidade empresarial e a proteção ambiental: o papel da *due diligence* na fiscalização econômica para o desenvolvimento sustentável

Autoria | Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel; Kamila Coutinho Silva;
Maria Luísa Lopes Santos Silva.

Palavras-chave: due diligence; fiscalização econômica; proteção ambiental.

INTRODUÇÃO

A urgência da crise climática tem posicionado o setor empresarial como vetor indispensável na transição para um modelo de maior sustentabilidade. Este cenário impõe uma redefinição da fiscalização corporativa, que passa a incorporar a gestão dos riscos ambientais inerentes à atividade econômica. O Brasil, enquanto estrategicamente posicionado no fornecimento global de commodities e sua custódia sobre biomas de importância global, a exemplo da Amazônia, encontra-se sob intensa pressão regulatória para garantir o compliance socioambiental da produção. Contudo, observa-se uma lacuna regulatória precisamente na fiscalização e responsabilização das empresas âncoras pela degradação causada por seus fornecedores, ou seja, desmatamento ilegal. Neste contexto, o instituto da Due Diligence Socioambiental ascende de prática voluntária a dever de diligência, funcionando como um mecanismo de gestão de riscos estendido à cadeia de fornecimento. Portanto, a falha na aplicação de um DD robusta, compromete os esforços por um desenvolvimento sustentável.

METODOLOGIA

Com o escopo de se atingir os objetivos propostos na presente pesquisa, os quais intencionam relacionar a importância do Due Diligence e da fiscalização ambiental no ramo empresarial para a devida efetivação e concretização do desenvolvimento sustentável, foi realizado um trabalho de caráter analítico e abordagem qualitativa, abarcando uma investigação dos macro-princípios do Direito Ambiental e pautado na revisão integrativa da doutrina brasileira e da legislação nacional. Além disso, toma-se um viés crítico acerca, não apenas da realidade social, através dos dados descritivos, os quais conferem um caráter interpretativo à análise, como também da sociedade brasileira, por intermédio do estudo da instalação de aterros sanitários na Região Metropolitana de Belém. A gama de teorias que abordam a temática discutida é vasta, porém, para a construção da produção científica, delimita-se para a composição do levantamento bibliográfico, um agrupamento restrito de marcos teóricos, como a Teoria do risco integral (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81) e a Função social da empresa (art. 170, III, CF).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A prática de Due Diligence ambiental é fundamental para que o empresário opte estrategicamente por escolhas sustentáveis, baseadas na coleta de dados ambientais com credibilidade, e por decisões marcadas pela conformidade legal, com o intuito de atenuar os riscos inerentes à atividade econômica e à gestão empresarial, em especial, a de grandes proporções. Logo, depreende-se que: a) o procedimento sistemático de investigar violações às normas de defesa do meio ambiente torna-se essencial para prevenir a contaminação do solo e das águas de uma região, identificando a presença de passivos ambientais (associados aos impactos dos elementos naturais de uma área e aos consequentes prejuízos à saúde dos seres vivos que a habitam e ao seu bem-estar); b) a análise baseada na diligência ambiental é acompanhada de fatores tais quais o levantamento histórico regional e a distância dos corpos hídricos em relação aos locais protegidos ambientalmente para assegurar um planejamento produtivo, de fato, ancorado em estratégia e em eficiência e que, por fim, também promova uma diminuição do risco de perda financeira; c) a análise do caso de diligência ambiental realizado pelo Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Meio Ambiente e a de Defesa dos Direitos Humanos, no que tange à instalação de aterros sanitários na Região Metropolitana de Belém demonstra a primordialidade da avaliação adequada dos riscos ambientais envolvidos na atividade empresarial, bem como destaca o papel valioso da escuta pública e da consideração das experiências das comunidades afetadas com a atividade de exploração econômica durante o processo de tomada de decisões; d) é crucial que o desenvolvimento sustentável não seja entendido como um obstáculo que objetiva a construção de dificuldades para a figura do empresário ou como um fator impassível de ser alinhado com o crescimento econômico, sendo essencial um equilíbrio entre a responsabilidade empresarial e a proteção ecológica.

CONCLUSÃO

De maneira conclusiva, entende-se que a atividade de Due Diligence ambiental possui um papel relevante e fulcral na fiscalização econômica, com o intuito de solidificar o ideal ecológico para que este seja devidamente implementado na realidade brasileira e enraizado nas relações produtivas, políticas, sociais e econômicas, constituindo uma estrutura formada basicamente por princípios norteadores e protetores da essência natural. Desse modo, a diligência ambiental, amparada pela análise geográfica criteriosa e detalhada do local em que está sendo exercida a atuação empresarial e da investigação dos riscos de prejuízo ao equilíbrio natural, por exemplo, demonstra-se como uma ferramenta primordial para alinhar a responsabilidade empresarial com a efetiva defesa dos equilíbrios ecossistêmicos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016] .
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 16.455, 2 set. 1981.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

PARÁ. Assembleia Legislativa (ALEPA). **Deputados realizam diligência ambiental e escuta pública no Acará e em Bujaru.** Belém: ALEPA, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/Comunicacao/Noticia/11247/deputados-realizam-diligencia-ambiental-e-escuta-publica-no-acara-e-em-bujaru>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

VICENTE, Raphael. **Due Diligence Ambiental: Garantindo Conformidade em Fusões e Aquisições**. [S. l.]: EBP Global, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.ebp.global/xx-en/node/12941>.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Troca que transmuta a reputação: análises do pós-catástrofe na Vale e a adoção da ESG para a gestão de crises e para a promoção de uma governança sustentável

Autoria | Míriam Regina Silva Cardoso Campos¹; Geyssa Suellen Brito Pereira²; Sofia Maria Rodrigues Damascena³.

Palavras-chave: ESG; sustentabilidade; Vale.

INTRODUÇÃO

A empresa Vale esteve, e, se mantém, envolvida em catástrofes ambientais que cercearam a dignidade dos cidadãos que viviam no local devastado pelo rompimento das barragens. Em consequência dos ocorridos em Mariana e Brumadinho, a imagem que fora construída da empresa apresentou-se de forma desfavorável. Nesse ínterim, pretendendo transpor esse cenário, a Vale adotou o sistema ESG como orientador dos valores da entidade, sendo essencial sua análise para a compreensão das lógicas jurídicas de instrumentos que beneficiam o meio ambiente. Portanto, intenta-se elencar a adoção do sistema ESG (Meio Ambiente, Social e Governança) enquanto instituto utilizado para a mudança da reputação negativa da Vale, superada, em partes, pela estratégia de transmutação da figura crítica que a permeava. Ademais, busca-se elencar este método enquanto auxiliador na mudança interna da entidade e na opinião pública, demonstrando um ideal que adequa o direito empresarial com o direito ao meio ambiente equilibrado.

METODOLOGIA

Para a consolidação do presente trabalho optou-se por uma metodologia predominantemente qualitativa, complementada por vias qualitativas, sendo alicerçada pelo levantamento de referenciais teóricos pertinentes à temática com o intuito de fornecer bases que incorrem na relação entre direito empresarial e direito ambiental e que demonstre as matrizes do objeto de estudo. Outrossim, a construção desta pesquisa intenta proporcionar um tracejar panorâmico acerca das concepções referentes aos institutos trabalhados, propondo uma seleção de aparatos que auxiliem na construção da pesquisa. Nesse ínterim, formulou-se uma pesquisa atrelada a entendimentos que circunscrevem a tentativa de retomada de confiança nas atividades da empresa, traçando leituras de escritos que atrelam-se logicamente aos intentos do sistema adotado, por via sequencial e panorâmica, a fim de consolidar técnicas que perpassam a pesquisa. Para tanto, utilizou-se de materiais que demonstram a estratégia de adoção

¹ Graduanda em Direito pela UEMA.

² Graduanda em Direito pela UEMA e bolsista PIBIC/FAPEMA.

³ Graduanda em Direito pela UEMA e bolsista PIBIC/CNPQ.

do ESG enquanto fator de redução de riscos e aumento da confiabilidade pelos órgãos avaliadores (Exame, 2020) e como meio fundamental para a perpetuação de uma finalidade corporativa e de uma moldura da percepção pública (Meio e Mensagem, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As atividades minerárias foram, historicamente, consolidadas no território brasileiro, no entanto, apesar do desenvolvimento latente, apresentaram fragilidades no que tange à sustentabilidade ambiental e social. As omissões e ausências por parte da Vale Do Rio Doce, uma das maiores empresas mineradoras do mundo, resultaram na construção de uma imagem negativa da corporação, efeito das duas catástrofes ocorridas em decorrência do rompimento das barragens em Brumadinho, em janeiro de 2019, e Mariana, em novembro de 2015.

Consoante a tragédia anunciada, cujo impedimento não fora realizado, a Vale do Rio Doce encontrou-se em uma crise sem precedentes desde a sua criação, no governo de Getúlio Vargas. Inicialmente criada para impulsionar o desenvolvimento econômico do país, a mineradora, que contribui juntamente a demais atividades minerárias com cerca de 4% do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) (Ipea, 2023), passou, também, a refletir um cenário de desastre capaz de superar a imagem construída pela relevância socioeconômica da corporação. A má governança que imperava até então, isto é, a ausência de planos voltados a soluções sustentáveis significou, para muitos, um aspecto que comunicava uma transgressão ética; sem embargo do objetivo de superar as ocorrências durante a segunda metade dos anos 2000, pontua-se que a empresa teve de moldar estratégias capazes de reestruturar os seus alicerces e a credibilidade para com a sociedade, além do objetivo de manter-se em conformidade às exigências do mercado de investimentos.

Nessa perspectiva, a Vale adotou compromissos ambientais a partir da aplicação do ESG, são eles: reduzir a emissão de gases, descaracterizar todas as barragens construídas em alçamento à montante até 2035 no Brasil e utilizar energia 100% renovável para o desenvolvimento das suas atividades, além desses, a empresa adota diversos outros. Todavia, o objeto de análise aqui debatido recai para a compreensão de como essa adoção possibilitou o alcance de resultados práticos e eficientes para a gestão da multinacional, logo, é fundamental pontuar que, conforme o Relatório de Estudos de Caso GRI e TFND de 2025, a Vale é uma das 7 empresas que se destacam no que tange os avanços na liderança ESG. Com isso, tem-se que a Vale, em cerca de 5 anos, conseguiu ampliar exponencialmente a utilização de práticas mais sustentáveis e atender os objetivos de desenvolvimento sustentável, contribuindo para a sociedade a longo prazo e aumentando seu valor enquanto empresa, uma vez que cada vez mais se busca instituições, de modo geral, alinhadas com políticas de conservação ambiental e governança voltada a redução de riscos, diminuindo a insegurança jurídica dos sócios e de eventuais parceiros comerciais. Tal aplicação também contribui para que a imagem empresarial tenha seu valor elevado tanto economicamente quanto para com o corpo social, sem excluir a elevação do compromisso e da organização, percebida de forma favorável quando aplicados modelos sustentáveis e socialmente responsáveis (Wood, 2010).

Dessa forma, tem-se que o processo de adoção de práticas ético-sustentáveis mediante um sistema de gestão sólido evidenciou a magnitude do desafio que é reverter um histórico de violações sucessivas. Em face dessa discussão, a trajetória da empresa em questão demonstra a necessidade de se analisarem estratégias que manejem a reparação da crise no setor

ambiental e a credibilidade da corporação, sendo estes fatores intrínsecos à viabilidade de sua progressão.

CONCLUSÃO

Em síntese, infere-se que a adoção de técnicas de reparação do contorno estigmatizante da empresa se mostra como fator de superação do impasse enfrentado. O acolhimento do ESG enquanto via de alteração estrutural dos mecanismos operacionais da empresa fez surgir um novo olhar por parte daqueles que se apresentam como responsáveis por mantê-la ou mesmo em nome do corpo social, que fora afetado pela incongruência logística operada nas circunstâncias das tragédias, remodelando sua reputação. Assim, propalando um verídico progresso nas atividades da mineradora, após a recepção do sistema de Meio Ambiente, Social e Governança, demonstrou-se que este método propicia uma melhor qualificação na gestão das crises que sobrevieram e na ascensão de um modelo que prima pela segurança ecológica no exercício da sua governança.

REFERÊNCIAS

- CAMEJO, E. ESG, reputação e gestão de crises. **Meio & Mensagem**, 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/opiniaio/esg-reputacao-e-gestao-de-criSES>. Acesso em: 13 out. 2025.
- COMO O desastre da Vale impulsionou os fundos ESG no Brasil. **Exame**, 27 out. 2020. Disponível em: <https://exame.com/esg/como-o-desastre-da-vale-impulsionou-os-fundos-esg-no-brasil/>. Acesso em: 13 out. 2025.
- VALE É destaque no Relatório Global de Estudos de Caso GRI & TNFD: avanços na liderança ESG positiva para a natureza. **Vale**, 30. jun. 2025. Disponível em: <https://vale.com/pt/w/vale-featured-in-global-gri-tnfd-case-study-report-advancing-nature-positive-esg-leadership/-/categories>. Acesso em: 13 out. 2025.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea e MME lançam estudo sobre a extensão da cadeia produtiva da mineração no PIB brasileiro**: Mineração do ferro é o maior segmento extrativo mineral da economia brasileira. [Brasília]: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 21. dez. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14835-ipea-e-mme-lancam-estudo-sobre-a-extensao-da-cadeia-produtiva-da-mineracao-no-pib-brasileiro>. Acesso em: 13 out. 2025.
- WOOD, D. Measuring corporate social performance: a review. **International Journal of Management Reviews**. v. 12, n 1, p. 50-84, 2010. Acesso em: 13 out. 2025.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Responsabilidade empresarial e reparação ambiental: a justiça restaurativa como abordagem complementar o contexto ESG

Autoria | Kassandra Kelly Cunha Santos¹; Emily Beatriz Andrade Silva².

Palavras-chave: danos ambientais; justiça restaurativa; responsabilidade corporativa.

INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta diversos desastres ambientais que evidenciam a fragilidade do modelo tradicional de responsabilização corporativa, centrado em sanções penais e indenizações civis, insuficiente para assegurar a reparação integral dos danos socioambientais. O conceito de ESG (*Environmental, Social and Governance*) tem se consolidado como paradigma de sustentabilidade e governança corporativa, incentivando práticas éticas, transparentes e socialmente responsáveis. Nesse contexto, torna-se essencial repensar a responsabilização corporativa, incorporando mecanismos que promovam reparação efetiva e participativa.

A Justiça Restaurativa surge como modelo complementar, fortalecendo o diálogo, a corresponsabilidade e a restauração de relações rompidas, permitindo às empresas adotar práticas preventivas e reparatórias alinhadas ao ESG. Esta pesquisa busca analisar como os princípios da Justiça Restaurativa podem promover a reparação de danos ambientais causados por grandes empresas e propor diretrizes para uma abordagem restaurativa de sustentabilidade no âmbito corporativo.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem descritiva, exploratória, quantitativa e de natureza bibliográfica e documental. O presente estudo tem como objetivo analisar a justiça restaurativa como ferramenta complementar ao sistema tradicional, capaz de promover práticas corporativas de responsabilização e sustentabilidade em conformidade com os parâmetros do ESG. Para isso, a pesquisa recorreu à coleta de dados por meio de diversas fontes, incluindo referências teóricas, livros, artigos científicos, reportagens, páginas de sites especializados e legislações vigentes. O recorte temporal adotado compreende o período entre os anos de 2017 e 2025, possibilitando a análise de casos recentes e a identificação de tendências e boas práticas na aplicação da justiça restaurativa em contextos corporativos. A investigação busca compreender de que forma os princípios restaurativos podem contribuir para a reparação socioambiental, incentivando empresas a adotar estratégias preventivas, transparentes e socialmente responsáveis, alinhadas à governança e sustentabilidade preconizadas pelo ESG.

¹ Graduanda. Curso de Direito-Bacharelado. Universidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Graduanda. Curso de Direito-Bacharelado. Universidade de Ensino Superior Dom Bosco.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos últimos anos, o meio ambiente tornou-se uma preocupação central tanto no âmbito estatal quanto corporativo. Nesse contexto, diversas legislações e práticas ecológicas foram criadas com o objetivo de prevenir danos ambientais. Entre elas, destacam-se: a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981); a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998); a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021); a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009); a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997); e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), entre outros. Contudo, tais marcos legais não têm garantido a reparação efetiva das comunidades e do meio ambiente, uma vez que o Judiciário brasileiro apresenta fragilidades e lacunas significativas nos processos de responsabilização e reparação das vítimas. O cumprimento das medidas de reparação integral tem se mostrado refratário às previsões legais, comprometendo sua efetividade.

Frequentemente, observa-se a mera associação de danos morais ao estrito limite da patrimonialização, como se o pagamento de indenizações fosse a única forma de reparação, monetizando direitos e transformando vida, honra, imagem, integridade física e psicológica em mera moeda corrente (Santos; Assad, 2022). Dessa forma, evidencia-se que o sistema brasileiro falha gravemente ao restringir a responsabilização das empresas à adoção de mecanismos indenizatórios. As vítimas de desastres corporativos são frequentemente submetidas a processos de revitimização e questionamento de suas demandas, enquanto as empresas buscam continuamente esquivar-se de sua responsabilidade de reparar integralmente os danos materiais e imateriais que causaram.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de integrar um novo modelo que busque a reparação efetiva das comunidades afetadas e a preservação de um meio ambiente equilibrado. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se em compatibilidade com os critérios ESG (ambiental, social e de governança), sendo reconhecida como uma abordagem inovadora para promover práticas empresariais sustentáveis e éticas. Fundamentada na reparação de danos, no diálogo e na responsabilização mútua, a Justiça Restaurativa busca restaurar relações prejudicadas por ações humanas, incluindo danos ambientais e sociais. Seus princípios alinham-se diretamente aos pilares do ESG, que enfatizam a responsabilidade ambiental, o respeito aos direitos humanos e a governança transparente. A aplicação de práticas restaurativas em contextos empresariais pode fortalecer a confiança da comunidade, promover a justiça social e ambiental, e incentivar uma governança mais responsável. A estudiosa Raquel Tiveron (2017) defende que a Justiça Restaurativa rompe com a lógica punitivista ao reintegrar os envolvidos à origem do conflito, atribuindo-lhes responsabilidade na construção da solução.

Deste modo, a integração de práticas restaurativas no setor empresarial pode contribuir para a construção de uma cultura organizacional mais inclusiva e responsável, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e aos princípios do ESG. Ao adotar essas práticas, as empresas não apenas cumprem suas obrigações legais, mas também demonstram um compromisso genuíno com a sustentabilidade e a justiça social. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa é adequada por tratar a vítima de forma ampliada, incluindo a natureza como sujeito simbólico e os seres humanos como parte de um ecossistema interdependente (Tiveron, 2017).

Logo, a JR atua como instrumento de reparação integral e diálogo participativo entre empresas e comunidades afetadas, permitindo que as vítimas tenham suas demandas ouvidas e

colaborem na construção de soluções que envolvam restauração ecológica, compensações sociais e econômicas, e fortalecimento comunitário. Bem como, reforça a responsabilidade corporativa alinhada aos critérios ESG, promovendo práticas sustentáveis, respeito aos direitos humanos e governança transparente, contribuindo para a prevenção de futuros danos e para a consolidação de uma cultura de sustentabilidade e justiça socioambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise evidencia que, apesar de diversos marcos legais ambientais no Brasil, a reparação integral das comunidades afetadas e do meio ambiente ainda enfrenta limitações. O sistema jurídico, centrado em sanções e indenizações, muitas vezes não assegura responsabilização efetiva das empresas, resultando em processos longos e insuficientes para reparar danos materiais e imateriais.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como abordagem inovadora, capaz de alinhar práticas empresariais aos princípios de responsabilidade social, ambiental e de governança. Priorizando diálogo, responsabilização mútua e reparação integral, permite que as vítimas participem da construção de soluções, incluindo restauração ecológica, compensações sociais e fortalecimento das relações entre empresas e comunidades. Assim, a aplicação da Justiça Restaurativa contribui para práticas corporativas éticas, sustentáveis e inclusivas, promovendo justiça social e ambiental de forma mais efetiva.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, fonte de toda sabedoria e orientação e à nossa família e amigos, pelo apoio constante e motivação durante toda essa caminhada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 1981.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 1998.
- BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2009.
- BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 1997.
- BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2010.

SANTOS, Layza Queiroz; ASSAD, Carolina Spyer V. **Reparação integral de danos socioambientais e a repetição que se anuncia:** da barragem do Fundão ao megaempreendimento minerário no norte de Minas Gerais e no sul da Bahia. Organização: Justiça Global. 1. ed. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa:** a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: UniCEUB, 2017.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Governança socioambiental e direito empresarial em tempos de crise climática: as práticas da Suzano S.A. e o papel da justiça restaurativa na reparação dos danos ambientais no Maranhão

Autoria | Wanessa Priscila Duarte Santos¹; Maria Eduarda Gomes Cavalcante²; Ana Elisa Ferreira Bastos³.

Palavras-chave: danos ambientais; Direito Empresarial; governança socioambiental; justiça restaurativa; Suzano S.A.

INTRODUÇÃO

O setor empresarial se estende de forma acelerada, em um modelo produtivo, que muitas das vezes é realizado sem analisar os impactos da tríade produtividade x meio ambiente x comunidade. No Maranhão, a empresa Suzano S.A., responsável pela produção de papel e celulose, presente no cerrado maranhense, expande-se em larga escala na floresta, gerando processos industriais intensivos. Com isso, é gerado muitos impactos socioambientais e territoriais, como alterações das paisagens, clima, e, também, consequências para os modos de vida locais.

Este trabalho propõe uma análise crítica da atuação da Suzano S.A. diante dos impactos socioambientais e climáticos no Maranhão, sob o olhar da governança socioambiental e dos princípios da justiça restaurativa. Busca-se avaliar em que medida as práticas empresariais adotadas pela empresa dialogam com estratégias reparadoras, participativas e transformadoras capazes de reparar danos, restituir direitos e prevenir novas violações.

METODOLOGIA

A presente pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica, onde analisou-se artigos científicos que discutem a temática de governança socioambiental, de como as empresas realizam essa governança, trazendo como recorte temático a empresa Suzano S.A. no Maranhão, e de como a Justiça Restaurativa implica nesse contexto. Assim, discutiu-se os impactos e aplicabilidade da Justiça Restaurativa na construção de soluções que visam minimizar os danos causados ao meio ambiente pela empresa mencionada. Dessa forma, extraiu-se os resultados dessa pesquisa.

¹ Graduanda em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

² Graduanda em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

³ Graduanda em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Estado do Maranhão, a atuação da empresa Suzano S.A. tem provocado impactos socioambientais significativos e duradouros na região, resultantes da expansão de plantios de eucalipto e da consolidação de um modelo produtivo voltado à exportação (Leal, 2024). Os resultados apontam que a implantação desse projeto florestal alterou profundamente o uso do solo e a dinâmica ambiental do cerrado maranhense, vez que ocorreu a substituição de áreas de vegetação nativa por monoculturas de eucalipto, o que ocasionou redução da biodiversidade, desaparecimento de espécies nativas (como pequi e bacuri), e comprometimento do regime hídrico local.

Por outro lado, a empresa promove uma sofisticada estratégia de gestão ESG (sigla em inglês para *Environmental, Social and Governance*), que abrange os pilares Ambiental, Social e de Governança, posicionando-se como referência em sustentabilidade. Oficialmente, a companhia destaca iniciativas como o compromisso com uma política de “Desmatamento Zero”, a conservação de mais de 960 mil hectares de matas nativas e programas sociais que visam retirar 200 mil pessoas da linha da pobreza até 2030 (Salinez, 2022).

Contudo, a discussão se aprofunda ao contrastar esse discurso com as estratégias de governança e seus efeitos práticos. Diante disso, a pesquisa aponta que a criação de setores “social” e “ambiental” pela empresa e a promoção de “Conselhos de Desenvolvimento Comunitário” são vistas por movimentos sociais autônomos como táticas de cooptação, destinadas a criar “movimentos paralelos” e desmobilizar a resistência organizada.

De fato, os resultados demonstram que a principal estratégia da empresa para gerenciar os conflitos foi a imposição de um modelo de associativismo como condição para o diálogo, exigindo que as comunidades se organizassem em “pessoa jurídica” para negociar. Ressalta-se que, essa prática, longe de pacificar, gerou a fragmentação do tecido social, acirrando conflitos internos entre grupos que aceitem e os que recusam a relação com a empresa. Nesse sentido, os danos socioambientais se manifestam de forma clara no deslocamento compulsório de comunidades, como a “antiga Bacaba”, e na desestruturação de modos de vida tradicionais, com a perda de acesso a territórios para agricultura e extrativismo (Gomes, 2019).

Sob a ótica do Direito empresarial, a atuação da Suzano S.A. se apresenta de forma dual. Por um lado, a empresa promove um sofisticado modelo de Governança Corporativa, por outro lado essa estrutura formal é desafiada pelos seus resultados práticos no território, tendo em vista que a desestruturação de modos de vida e a intensa precarização do trabalho através da terceirização colidem diretamente com o princípio da função social da empresa, que determina que a atividade econômica deve alinhar-se com o interesse da coletividade (Salinez, 2022).

Adicionalmente, a Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, consagra a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, impondo ao poluidor o dever de reparar integralmente os prejuízos causados (Brasil, 1981). Isso posto, os impactos socioambientais sobreditos, configuram danos que, à luz da lei, tornam os projetos compensatórios oferecidos pela empresa juridicamente insuficientes face à exigência de uma reparação completa e efetiva.

Diante desse quadro, o modelo de reparação adotado pela empresa, focado em projetos “compensatórios”, mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade dos danos. Em suas lições, Gusmão (2023) reconhece que para lidar com esses conflitos existe a necessidade de novas práticas jurídicas e políticas que promovam o diálogo entre empresas e comunidades. Assim, a Justiça Restaurativa, também conhecida como JR, emerge como um paradigma al-

ternativo, pois em vez de focar na lei violada e na punição do infrator, esta desloca o centro do processo para a reparação do dano, restauração dos vínculos e a reintegração do ofensor.

Aplicada ao contexto ambiental, a JR busca transformar o relacionamento entre os envolvidos e o ecossistema, promovendo uma “consciência ecológica”. Outrossim, em casos de danos difusos, onde a vítima é a coletividade ou o próprio meio ambiente, a Justiça Restaurativa possibilita o uso da “vítima sub-rogada”, como uma associação comunitária ou uma ONG, para representar os interesses coletivos no processo de diálogo (Gusmão, 2023). É válido trazer à baila que, ao dar voz às comunidades afetadas para que elas mesmas definem as formas de reparação, a JR propõe um caminho de reconstrução das relações sociais fragmentadas e para a efetivação de uma justiça socioambiental que transcenda a mera compensação financeira ou projetos paliativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados alcançados em relação às discussões apresentadas ao longo deste estudo evidenciam que a crise climática impõe novos paradigmas diante da atuação empresarial, em especial no setor da agricultura do Maranhão. A análise da empresa Suzano S.A revela que, embora existam iniciativas de compensação ambiental, essas práticas ainda não são efetivas para reparar os danos ambientais e sociais provocados pelas dinâmicas produtivas. Logo, a integração da justiça restaurativa se aplica como uma alternativa social e jurídica capaz de fortalecer a governança socioambiental da empresa, que visa promover responsabilidade e reparação entre corporações, comunidade e meio ambiente. Dessa forma, o presente estudo reforça a necessidade de reconfigurar o papel das empresas diante da crise climática, partindo de princípios restaurativos que dialogam com estratégias reparadoras.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 de out. 2025.
- GOMES, Filipe da Cunha *et al.* **Eu nem queria, mas eu estou vendo que é obrigada a gente querer:** uma análise das estratégias empresariais empreendidas pela Suzano Papel e Celulose em Impe-ratriz (MA). 2019. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/bitstream/123456789/2234/1/DIS-SERTA%C3%87%C3%83O%20-%20FILIPE%20DA%20CUNHA%20GOMES%20-%20PPGCSPA%20CCSA%20UEMA%202019.pdf>. Acesso em: 9 de out. 2025.
- GUSMÃO, Renata Sanchez Guidugli. **A justiça restaurativa e sua aplicação aos conflitos ambientais e socioambientais:** uma análise do caso da vila dos criadores em Santos. 2023. 108 f. Dis-

sertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2023. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7998/1/Renata%20Sanchez%20Guidugli%20Gusm%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 9 de out. 2025.

LEAL, Maria da Conceição Mesquita *et al.* **Grande projeto agroflorestal Suzano e transformações na força de trabalho na cidade de Imperatriz, Maranhão, Brasil.** 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/33081/1/MariaDaConcei%c3%a7%c3%a3oMesquitaLeal_Dissert.pdf. Acesso em: 9 de out. 2025.

SALINEZ, Larissa Vitt. **As estratégias de gestão ESG da Suzano SA.** 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/256957/001165799.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 de out. 2025.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Entre o cultivo e o impacto: responsabilidade civil pelos danos ambientais da agricultura no Maranhão

Autoria | Arthur de Oliveira Vieira; Luis Gustavo Cantanhêde Holanda; Victor Mendonça Sátiro Pinheiro.

Orientação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Palavras-chave: danos ambientais; Direito Empresarial; governança socioambiental; justiça restaurativa; Suzano S.A.

INTRODUÇÃO

O Maranhão, com sua ampla diversidade de biomas e crescente expansão da fronteira agrícola, encontra-se diante de um dilema estrutural: conciliar o avanço econômico impulsionado pela agricultura com a preservação de seu patrimônio ambiental. À luz desse óbice, este resumo visa analisar a ineficácia da responsabilidade civil aplicada aos danos ambientais gerados pelas empresas agrícolas do estado, que, em meio à cultura da agricultura extensiva, conhecida pela rápida expansão territorial, além do uso intensivo de agrotóxicos, geram impactos que superam os benefícios econômicos à médio e à longo prazo.

O ponto substancial desta análise é evidenciar a dimensão desses danos, que são frequentemente ofuscados pelo discurso desenvolvimentista. Ademais, busca-se também destacar a necessidade de responsabilização civil dos agentes causadores, a fim de promover uma reflexão crítica sobre a efetividade da tutela ambiental no Maranhão, questionando se o aparato legal é suficiente para coibir a degradação e proteger as comunidades afetadas.

REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO

A pesquisa adota uma abordagem indutiva, partindo da análise de casos concretos para a formulação de conclusões gerais sobre a eficácia da tutela jurisdicional no Maranhão. O principal instrumento metodológico empregado é a análise jurisprudencial, focada no mapeamento e compreensão do posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).

A análise concentrou-se em processos judiciais que trataram da reparação civil por danos ambientais causados pela agricultura ou atividades correlatas no estado do Maranhão no período compreendido entre 2018 e 2024.

O foco da investigação jurisprudencial é verificar:

1. A aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva na prática do TJMA.
2. A identificação dos tipos de danos prevalentes (como desmatamento, contaminação por agrotóxicos e supressão de vegetação protegida).
3. As formas de reparação judicial adotadas (obrigação de fazer/não fazer e indenização).

Doutrinariamente, este resumo está fundamentalmente embasado na teoria das obrigações e da responsabilidade civil de Maria Helena Diniz, no que tange aos fatos de cunho civil,

e nos princípios construtores do Direito Ambiental formulados por Paulo Affonso Leme Machado, com ênfase na Teoria do Risco Integral (que norteia a responsabilidade objetiva) e na prioridade da Reparação Natural do dano ambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Espera-se que a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) revele a consolidação da aplicação da responsabilidade objetiva e solidária, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa tendência demonstra o amadurecimento da interpretação jurídica acerca da reparação ambiental, especialmente em casos que envolvem atividades agrícolas e empresariais de grande impacto. Os danos diretamente relacionados à agricultura, como a supressão de vegetação legalmente protegida, o assoreamento de rios e a poluição causada por resíduos industriais ou insumos químicos, têm resultado em condenações que priorizam a recomposição integral do meio ambiente degradado, conforme o princípio da reparação *in natura*.

Contudo, a análise de casos concretos no Maranhão suscita uma reflexão mais profunda sobre os impactos socioambientais em larga escala provocados por empreendimentos agrícolas de grande porte e monoculturas extensivas. Casos emblemáticos, como o da instalação da fábrica de papel e celulose da empresa Suzano, no município de Imperatriz (MA), evidenciam essa complexidade. O projeto afeta diretamente mais de 45 comunidades — entre indígenas, quilombolas e rurais — na região Tocantina. A expansão dos imensos corredores de eucalipto, o uso intensivo de agrotóxicos e fertilizantes químicos e a consequente contaminação do solo e da água vêm provocando o deslocamento forçado de famílias rurais, a perda da biodiversidade local e a inviabilização do cultivo de alimentos tradicionais, como arroz, feijão e frutas regionais.

Essas situações expõem a principal fragilidade do aparato jurídico: a responsabilidade civil ambiental não pode se limitar à imposição de multas ou ao pagamento de indenizações materiais. É necessário que a tutela jurisdicional seja efetiva e alcance também o dano social e o dano moral coletivo decorrentes da alteração do modo de vida, da cultura e da segurança alimentar dessas comunidades afetadas.

Portanto, a discussão se amplia para o papel do Direito Agroambiental contemporâneo, que busca equilibrar a eficiência produtiva com a sustentabilidade e a justiça socioambiental. Superar os desafios da tutela jurisdicional ambiental no Maranhão exige enfrentar a dificuldade probatória, aprimorar a mensuração dos danos e garantir mecanismos eficazes de reparação que contemplem a coletividade e o meio ambiente como bens jurídicos indissociáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da análise empreendida, considera-se que a responsabilidade civil mostra-se essencial para a reparação dos danos ambientais decorrentes da agricultura no Maranhão. A jurisprudência do TJMA consolidou a aplicação da responsabilidade objetiva, em consonância com o STJ, garantindo a reparação integral em casos de desmatamento e contaminação.

Contudo, situações como a da empresa Suzano, na região Tocantina, revelam que os prejuízos ultrapassam o meio ambiente, atingindo comunidades com danos sociais e morais coletivos, ao alterar modos de vida e a segurança alimentar. Assim, a tutela jurisdicional deve ir além das multas, abrangendo obrigações de fazer ou não fazer e a indenização por danos difusos.

Permanece o desafio de mensurar tais prejuízos, exigindo estudos que aprimorem as metodologias de avaliação.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Paulo. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

Direito do Agronegócio | **FGV DIREITO SP**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/cursos/pos-graduacao-lato-sensu/fgvlaw-direito-agronegocio>.

GALVAO, J. **Produção sustentável do agronegócio**: Brasil já avançou, mas ainda são necessárias mudanças. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/producao-sustentavel-do-agronegocio-brasil-ja-avancou-mas-ainda-sao-necessarias-mudancas/>.

DINIZ, M. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CASTRO, M. Suzano ataca trabalho desenvolvido pela Vara Agrária do Maranhão. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/11/suzano-ataca-trabalho-desenvolvido-pela-vara-agraria-do-maranhao/>.

AGÊNCIA BRASIL. Comunidade quilombola consegue liminar contra Suzano. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-09/comunidade-quilombola-consegue-liminar-contrasuzano>.

SAUER, S. Questão eco-agrária: extrativismo agrário, mudanças climáticas e desmatamento no Brasil / Eco-Agrarian Question: agrarian extractivism, climate change and deforestation in Brazil / Cuestión eco-agraria: extractivismo agrario, cambio climático y deforestación en Brasil. **REVISTA NERA**, v. 27, n. 2, 22 abr. 2024.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

O dever de diligência e *accountability* climática nas empresas: o papel jurídico das práticas ESG

Autoria | Luis Pedro Novaes Abreu¹; Mariana Coelho de Sá²; Isabel Cristina da Cruz Vieira³.

Orientação | Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha⁴

Palavras-chave: ESG; empresa sustentável; *accountability*; direito ambiental; responsabilidade corporativa.

INTRODUÇÃO

O acelerado ritmo de mudança das condições climáticas do planeta nas últimas décadas evidenciou a urgente necessidade de implementação de medidas preventivas ou mitigadoras dos efeitos danosos da atividade humana no ambiente. O meio empresarial não foi exceção. Teve-se, assim, a progressiva incorporação de conceitos como *devida diligência* e *accountability* ambiental na cultura corporativa mundial, de forma que o dano ecológico é não mais ignorado, mas enfrentado, enfrentamento este viabilizado pela adoção de práticas que visam efetivar o desenvolvimento econômico sustentável, agrupadas como ESG (*Environmental, Social and Governance*), sigla cunhada em 2004 em publicação do Pacto Global, em parceria com o Banco Mundial. Esta pesquisa busca, então, responder à seguinte indagação: de que forma as práticas ESG contribuem para reforçar o dever de diligência e a transparência climática das empresas? Através da análise de suas diretrizes e da legislação relacionada, objetiva-se compreender seu papel nesse cenário de crescente conscientização ambiental

METODOLOGIA

O método da pesquisa escolhido foi a revisão escopo realizada através da pesquisa bibliográfica qualitativa, com levantamento e análise de literatura especializada, incluindo artigos científicos, teses, livros, legislação ambiental, doutrinas jurídicas e relatórios institucionais sobre o Dever de diligência e *accountability* climática nas empresas e o papel jurídico das práticas ESG. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa que busca mapear as principais discussões sobre o tema, identificando lacunas, tendências e abordagens conceituais que permitem verificar como o debate jurídico econômico e ambiental está sendo construído.

¹ Curso de Direito - Bacharelado/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito - Bacharelado/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Direito - Bacharelado/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

De maneira geral, a Scoping Review compreende um tipo de revisão de literatura que tem como técnica “mapear” estudos relevantes no campo de interesse. As revisões de escopo têm grande utilidade para sintetizar evidências de pesquisa e são, muitas vezes, usadas para mapear a literatura existente em um dado campo em termos de sua natureza, características e volume. (Tricco *et al*, 2016).

Dessa forma, por meio desta revisão de escopo, buscamos, conforme mencionado anteriormente, oferecer uma análise abrangente de trabalhos que abordam os impactos empresariais e de como vem ocorrendo a devida prudência ética sobre o meio ambiente, contribuindo como base de evidências para a compreensão e aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à sustentabilidade corporativa.

RESULTADOS

A incorporação do dever de diligência e da *accountability* climática como instrumentos jurídicos na governança corporativa brasileira exige, primeiramente, a superação do paradigma tradicional de gestão empresarial focado exclusivamente na maximização do valor para o acionista, típico da teoria do *shareholder value*. Esse modelo, ao priorizar a obtenção de lucros a curto prazo, pode dificultar a introdução de ponderações morais e de longo prazo, como as exigidas pela gestão de riscos climáticos (Frazão; Lacerda, 2021, p. 5). Assim, a busca incessante por resultados imediatos pode incentivar a externalização de custos ambientais, colidindo com as diretrizes estabelecidas pelo modelo ESG que, por sua vez, visa efetivar o compromisso das empresas com valores ambientais, sociais e de governança em sua atuação e gestão.

Dessa forma, a evolução do conceito de responsabilidade social corporativa, que tem suas bases em construções teóricas como a Pirâmide de Carroll, que segmenta as responsabilidades empresariais em econômicas, legais, éticas e filantrópicas (Anderson, 2024), culmina atualmente no chamado “capitalismo de stakeholders” e na ascensão dos investimentos ESG. Tal perspectiva defende que o propósito de uma empresa transcende a geração de lucro, devendo não somente gerar valor para funcionários, clientes e fornecedores, mas também para a sociedade em geral, cumprindo com a função social. Todavia, essa visão não pode depender apenas de iniciativas voluntárias, sob o risco de virarem “falsas promessas” (Frazão, 2021, p. 92), tornando, portanto, significativa a incorporação de instrumentos jurídicos que garantam a efetivação desses objetivos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma ordem econômica que não visa apenas à livre iniciativa, mas tem por fim “assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social”, observando princípios como a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente (Art. 170). Essa estrutura constitucional afasta a noção de que a finalidade da atividade econômica seja unicamente o lucro, consolidando a base para que o Direito Ambiental Econômico atue de forma transversal, integrando as preocupações ambientais à própria lógica da produção e da governança corporativa.

Nessa perspectiva, o dever de diligência (*due diligence*) transcende uma escolha ética ou reputacional para se consolidar como uma obrigação jurídica. Ele emana diretamente do princípio da precaução, pilar do direito ambiental que exige uma atuação para prevenir a suspeita de perigo, mesmo antes de sua manifestação concreta (Derani, 2009, p. 150).

Ademais, a *accountability* climática emerge como o instrumento que torna o dever de diligência verificável e passível de cobrança. A governança climática exige transparência, ou seja,

a prestação de contas responsável sobre as ações, riscos e resultados da empresa relacionados às mudanças climáticas.

Diante desse cenário, é importante ressaltar também a forte atuação no Direito Ambiental Empresarial realizada pelo jurista e militante Celso Fiorelli, o qual destaca que o papel da empresa nessa temática vai muito além da ideia de desenvolvimento sustentável e econômico quando se envolve a utilização de recursos naturais.”, completa dizendo que “Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, III”. (Fiorillo, 2020).

Para o autor, os recursos naturais não devem ser tratados como algo que pode ser explorado sem limites. A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente como parte essencial dos direitos fundamentais, mostrando que ele não é propriedade exclusiva do Estado nem da União. Essa visão de exploração ilimitada reflete uma mentalidade colonizadora, que não corresponde à realidade do Brasil.

Outro fator trabalhado pelo autor Fiorillo diz respeito ao conceito do que seria uma empresa transnacional, afirmando que a empresa transnacional deve ser compreendida como um agente de direito privado que atua no território nacional e, por isso, está integralmente submetida às normas constitucionais e infraconstitucionais do país em que exerce sua atividade (Fiorillo, 2022, p. 84).

Em outras palavras, o autor destaca que é fundamental considerar a Constituição Federal como o principal parâmetro para compreender e orientar a atuação dessas corporações, ou seja, “a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, permitindo-se o desenvolvimento, inclusive com a participação das empresas transnacionais, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos” (Fiorillo, 2023, p. 14).

Assim, o debate não deve se limitar à exploração de uma empresa sobre os recursos naturais, mas sim ao modo como essa atuação impacta a economia local e contribui (ou não) para a sustentabilidade social e ambiental.

Portanto, o foco deve estar em como a empresa garante a intergeracionalidade, preservando o mínimo existencial e a dignidade humana de forma efetiva através da ferramenta ESG como sendo uma prática não somente executada pelos gestores da empresa e sim pelo corpo jurídico responsável que pode trabalhar para evitar que riscos no futuro da organização pela ausência de prestação de contas com o meio ambiente. Não se trata de defender ilegalidades, mas de reconhecer que a sustentabilidade empresarial autêntica é aquela que impacta positivamente a economia local, respeita os limites ecológicos e contribui para a manutenção da vida em todas as suas dimensões.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as práticas ESG funcionam como o principal instrumento para a materialização do “capitalismo de *stakeholders*”, alinhando-se aos preceitos da Constituição Federal brasileira. Nesse panorama, o dever de diligência deixa de ser uma adesão voluntária para se consolidar como uma obrigação jurídica, fundamentada no princípio da precaução. Por sua vez, a *accountability* climática torna o dever de diligência verificável e sujeita gestores e empresas à responsabilização por falhas na identificação e mitigação de impactos climáticos.

Por conseguinte, as práticas ESG são o elo que conecta a governança corporativa aos deveres jurídicos ambientais, oferecendo o arcabouço necessário para que o dever de diligência e a *accountability* climática sejam incorporados de maneira efetiva, transformando compromissos éticos em obrigações legais e mensuráveis.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



AGRADECIMENTOS

Expressamos nossa gratidão a Deus, fonte de todo o conhecimento. Agradecemos também à UEMA e à nossa orientadora, Professora Josanne, por todo o apoio e incentivo.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Kara. **Carroll's CSR Pyramid: Principles and Examples**. Greenly, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://greenly.earth/en-us/blog/company-guide/carrolls-csr-pyramid-principles-and-examples>. Acesso em: 9 de set de 2025.
- ARKSEY, H., & O'Malley, L. (2005). Scoping studies: Towards a methodological framework. **International Journal of Social Research Methodology**, 8(1), 19-32. <https://doi.org/10.1080/1364557032000119616>.
- ARIOSI, M. F. A tutela jurídica do meio ambiente aplicada às empresas transnacionais quanto ao uso dos recursos naturais para a produção de seus bens: uma análise pelo prisma da doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 7, p. e19619, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.7-306. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/19619>. Acesso em: 11 out. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724:2023** – Apresentação de trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: Resumo. 1. ed. Rio de Janeiro, 2021.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O balizamento normativo das empresas transnacionais em face dos fertilizantes minerais no âmbito do direito ambiental constitucional brasileiro. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza**, v. 41, n. 2, p. 61–81, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/72363>. Acesso em: 11 out. 2025.

- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. O balizamento normativo das empresas transnacionais em face dos princípios de direito ambiental constitucional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 8, 2022.
- FRAZÃO, Ana. O interesse social das companhias: perspectivas e desafios diante do capitalismo de stakeholders e dos investimentos ESG. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; EIZIRIK, Nelson (Coord.). **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**: Edição Comemorativa dos 45 anos das Leis nº 6.385 e 6.404 - Volume I. São Paulo: Almedina, 2021.
- FRAZÃO, Ana de Oliveira; LACERDA, Natalia de Melo. Shareholder value e riscos ao compliance empresarial: influências do modelo de gestão na ética corporativa. **Revista de Direito da UFSM**, Santa Maria, 2021.
- MENDES, Flavio Henrique. Sustentabilidade na bolsa de valores: como funciona o ranking que classifica empresas brasileiras como “verdes”. **Climate Tracker Latam**, 9 ago. 2024. Disponível em: <https://climatetrackerlatam.org/historias/sustentabilidade-na-bolsa-de-valores-como-funciona-o-ranking-que-classifica-empresas-brasileiras-como-verdes/>. Acesso em: 9 de set de 2025.
- TRICCO, A. C., Lillie, E., Zarin, W. *et al.* A scoping review on the conduct and reporting of scoping reviews. **BMC Medical Research Methodology** (2016). Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26857112/>. Acesso em: 9 de set de 2025.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 5. ed. São Luís: UEMA, 2024.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Dos impactos ambientais à sustentabilidade: uma análise da precarização da função socioambiental das empresas como incentivo às mudanças climáticas

Autoria | Celso Henrique Costa Barros Junior¹; Isaque Araújo Barros²; Maria Isabella Souza Cordeiro³.

Orientação | Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha⁴

Palavras-chave: Direito Empresarial; mudanças climáticas; sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, inciso VI, define a função socioambiental da atividade econômica organizada. Tal princípio demonstra que a ordem econômica não se limita à mera busca por lucro, mas exige, sobretudo, a proteção do meio ambiente, o que inclui o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental causado por seus bens e serviços. Não obstante, nota-se que muitas empresas maranhenses, especialmente as voltadas para os setores agropecuário e de mineração, negligenciam a incorporação de práticas sustentáveis em sua gestão. Na realidade, elas têm contribuído significativamente para o desmatamento e as queimadas, o que resulta no aumento dos gases do efeito estufa (GEEs) e, consequentemente, no agravamento do aquecimento global e das mudanças climáticas. Diante desse cenário, o presente trabalho busca refletir acerca da relação entre a atuação empresarial e os danos ambientais decorrentes, na medida em que propõe estratégias para a superação da problemática.

METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, valendo-se de pesquisas de cunho bibliográfico de temas concernentes ao assunto, a fim de analisar os impactos da atividade empresarial em face das mudanças climáticas. A pesquisa pauta-se na análise documental, com ênfase em dados do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC) e do Sistema MapBiomass, bem como na utilização de artigos científicos. Ademais, a pesquisa abrange fontes bibliográficas e legislativas, destacando o artigo 170, inci-

¹ Curso de Direito - Bacharelado/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

² Curso de Direito - Bacharelado/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

³ Curso de Direito - Bacharelado/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

so VI, da Constituição Federal de 1988, referente à função socioambiental da empresa. Nessa perspectiva, o estudo visa identificar as convergências e lacunas entre as práticas empresariais contemporâneas e os princípios da sustentabilidade corporativa, sobretudo no contexto socioeconômico e ambiental do estado do Maranhão. Desse modo, a abordagem adotada tem como fito a discussão de estratégias que promovam a efetivação da sustentabilidade nas práticas empresariais, de modo a fomentar alternativas no âmbito do Direito Empresarial associadas à necessidade de integração entre desenvolvimento econômico e responsabilidade socioambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A intensificação dos impactos decorrentes das mudanças climáticas emerge de modo evidente ao analisar a perspectiva empresarial no cenário contemporâneo. Os problemas ambientais, por mais diversos que sejam, resultam do uso do meio ambiente para obtenção dos recursos necessários para produção de bens e serviços, bem como dos despejos de materiais e energia não aproveitados (Barbieri, 2004). As empresas, caracterizadas como uma atividade economicamente organizada para produção e circulação de bens ou de serviços para o mercado, tornam-se um elemento fundamental no contexto da crise ambiental global, sobretudo pela forma como os seres humanos estruturam a sua relação com a natureza e os seus recursos. Nesse cenário, a função socioambiental da empresa revela uma complexa dicotomia entre o discurso de sustentabilidade corporativa e a prática ambientalmente predatória de grandes empresas que, sob o pretexto de gerar desenvolvimento e empregos, contribuem para o agravamento dos impactos ambientais. No processo de reconfiguração do papel empresarial, destaca-se o conceito de Triple Bottom Line (TBL), formulado por John Elkington, o qual fundamenta a sustentabilidade na integração das responsabilidades sociais, ambientais e econômicas, que servem como base para avaliar o desempenho do negócio (Monaro et al, 2015). No entanto, ao se transpor a formulação para a realidade atual, evidencia-se o uso errôneo do termo pelas empresas, uma vez que observa-se a prevalência do lucro em detrimento das dimensões sociais e ambientais. Nesse contexto, estudos realizados pelo MapBiomass e pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), indicam que o Maranhão é um dos estados brasileiros com os mais elevados índices de desmatamento. Ademais, observa-se, de forma recorrente, a incidência significativa de queimadas em seu território. Tais práticas estão frequentemente associadas à expansão da fronteira agrícola e de outros setores econômicos, sendo historicamente empregadas como métodos de manejo do solo de baixo custo (Bezerra et al., 2018). Nesse sentido, torna-se imperativo destacar os danos socioambientais decorrentes da atuação de empresas desses segmentos. Os prejuízos transcendem a degradação da biodiversidade (fauna e flora) e englobam a contaminação atmosférica. A liberação de gases do Efeito Estufa (GEEs) por estas práticas acentua o aquecimento global e, concomitantemente, potencializa os efeitos das mudanças climáticas (Boeira, 2011). De acordo com Sachs (2017), a negligência corporativa em internalizar os custos ambientais é um dos principais incentivos à crise climática, configurando-se em uma externalidade negativa que recai sobre a sociedade. O setor financeiro, que deveria servir como catalisador da sustentabilidade, falha ao continuar financiando projetos que ignoram os riscos climáticos, caracterizando o que se denomina de “miopia de capital” (Schoenmaker, 2022). A ausência de transparência e o greenwashing por parte de algumas corporações apenas aprofundam a lacuna entre o dever legal e a prática efetiva, dificultando a fiscalização e a responsabilização. Essa conjuntura evidencia a precarização

da responsabilidade socioambiental corporativa, impulsionando a necessidade de uma revisão imediata dos modelos de gestão. Por isso, é necessário a implementação de estratégias como a governança corporativa e o compliance ambiental, que constitui um imperativo para as corporações que visam a promoção de boas práticas e a otimização de seus resultados. Tais medidas, se utilizadas em conjunto, evidenciam o compromisso das empresas com a ética e a legalidade acerca da proteção do meio ambiente. Isso porque o compliance possibilita uma gestão dos riscos ambientais mais consciente e rigorosamente controlada, que se encontra intrinsecamente alinhada à gestão da atividade produtiva, e isso contribui diretamente para a sustentabilidade (Liebl e Santos, 2020). Com a adoção dessas práticas poder-se-ia ver uma organização empresarial que, por um lado, assegura a finalidade lucrativa, o fornecimento eficiente de bens e serviços, bem como a geração de riqueza e, conseqüentemente, empregos para a sociedade. Por outro lado, garante o uso racional dos recursos naturais, de modo a preservar o meio ambiente e a promover o desenvolvimento sustentável, garantindo qualidade ambiental e de vida às futuras gerações (Kuzma, Doliveira e Silva, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as reflexões estabelecidas, é possível confirmar a hipótese levantada, concluindo que a atual precarização da função socioambiental das empresas impossibilita segurança jurídica na prevenção e mitigação dos impactos ambientais negativos. Tal cenário, exigindo interpretação teleológica e extensiva dos aplicadores do direito, ocasiona divergências jurisprudenciais e doutrinárias. Destarte, a aprovação de leis mais rígidas e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e responsabilização faz-se necessária para sanar as respectivas controvérsias. Isso se aplica tanto à delimitação do alcance das responsabilidades empresariais – em relação à proteção da biodiversidade, aos recursos hídricos e à redução de GEEs – quanto às hipóteses de extinção da atuação predatória. Tendo em vista que a lei deve dispor expressamente que essa atuação cessará quando o titular internalizar os custos ambientais no planejamento estratégico e se adequar aos princípios de sustentabilidade.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. 328 p.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

- BEZERRA, Denilson da Silva Bezerra; DIAS, Brunna Caroline Correia; RODRIGUES, Leonardo Henrique De Sá; TOMAZ, Raoni Blom; SANTOS, André Luis Silva dos; SILVA JUNIOR, Celso Henrique Leite. ANÁLISE DOS FOCOS DE QUEIMADAS E SEUS IMPACTOS NO MARANHÃO DURANTE EVENTOS DE ESTIAGEM NO PERÍODO DE 1988 A 2016. **Revista Brasileira de Climatologia**, [S. l.], v. 22, 2018. DOI: 10.5380/abclima.v22i0.57337. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revistaabclima/article/view/57337>. Acesso em: 10 out. 2025.
- BOEIRA, Susana Fabrício. **Proteção ambiental**: uma análise da prática agropecuária das queimadas. Repositório UCS, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/259>. Acesso em: 10 out. 2025.
- KUZMA, Edson Luis; DOLIVEIRA, Sérgio Luis Dias; SILVA, Adriana Queiroz. Competências para a sustentabilidade organizacional: uma revisão sistemática. **Cad. EBAPE.BR**, v. 15, Edição Especial, Artigo 3, Rio de Janeiro, Set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395160726>. Acesso em: 12 out. 2025.
- LIEBL, Helena; SANTOS, Rafael Padilha dos. COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ESTRATÉGIAS PARA UMA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 23, n. 1, 2020. DOI: 10.25110/rcjs.v23i1.2020.8259. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/8259>. Acesso em: 12 out. 2025.
- MONARO, D. L. G et al. A Responsabilidade socioambiental como uma estratégia empresarial em empresas de pequeno porte do setor metal mecânico. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental - ReGet**. e-ISSN 2236 1170, v. 19, n. 1, p.129-138, jan.- abr. 2015.
- SACHS, Jeffrey D. **A Era do Desenvolvimento Sustentável**. Editora Actual, 2017.
- SCHOENMAKER, Dirk. **Princípios de Finanças Sustentáveis**. Editora: Oxford University Press, 2022.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Cláusulas climáticas no agronegócio: instrumentos contratuais de efetivação da função socioambiental da empresa

Autoria | Jeovana Ferreira Soares¹; Lucas Gabriel Ferreira Rodrigues².

Palavras-chave: agronegócio; cláusulas climáticas; função socioambiental.

INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, a interferência sobre o meio ambiente e os seus impactos tornam-se uma relevante preocupação, o que levou a inclusão de cláusulas voltadas à preservação ambiental e coibição de práticas danosas em contratos empresariais (Cavalheiro; Leves; Stoll, 2024). Nesse cenário, o agronegócio brasileiro representa uma relevante atividade econômica para a qual se volta os esforços consensuais e legislativos para proteção ambiental. Assim, o presente trabalho pretende estudar se a incorporação de “cláusulas climáticas” nos contratos empresariais do agronegócio é um mecanismo de aplicação da função socioambiental da empresa nesse ramo. Nesse sentido, essa pesquisa se justifica como um contributo para o estudo da função socioambiental da empresa e da efetivação das prerrogativas ambientais por meio contratual, e objetiva analisar a função das cláusulas ambientais empresariais no ramo do agronegócio.

METODOLOGIA

Para a consagração desse roteiro expositivo, propõe-se, inicialmente, um debruçar sobre a literatura sobre o conceito e finalidade das cláusulas climáticas em contratos empresariais, com base nos estudos de Stanton (2022) e valendo-se do arcabouço legal brasileiro da temática, especificamente, a Constituição Federal (Brasil, 1988) e o Estatuto da Terra (Brasil, 1964). Logo após, para explorar o cenário do agronegócio contemporâneo e a função dessas cláusulas à proteção ambiental e a efetivação das orientações legais, utilizou-se dos escritos de Corrêa, Costa Filho e Munhoz (2022); Leal e Molinaro (2020); Rocha (2012) e das prerrogativas estabelecidas pelo Código Florestal (Brasil, 2012). Por fim, analisou-se a tensão existente que esse mecanismo contratual ocasiona na configuração da responsabilidade civil (Corrêa, Costa Filho e Munhoz, 2022; Munhoz, 2020; Brasil, 1981; Brasil, 2016). A pesquisa adotou abordagem dedutiva, com finalidade explicativa e enfoque qualitativo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, e como técnica principal a análise crítica das referidas fontes citadas (Severino, 2014).

¹ Bolsista UEMA. Curso de Direito Bacharelado. DDEC. UEMA.

² Bolsista FAPEMA. Curso de Direito Bacharelado. DDEC. UEMA.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De início, verificou-se que os dispositivos contratuais denominados, aqui, como “cláusulas climáticas” operam como instrumentos de governança privada que internalizam e particularizam normas cogentes de direito público, transformando o dever constitucional genérico de proteção ambiental, previsto no art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), em obrigações contratuais específicas, mensuráveis e auditáveis entre os elos da cadeia produtiva. Observou-se que a própria legislação agrária, desde o Estatuto da Terra (Brasil, 1964), já previa a obrigatoriedade de cláusulas assecuratórias dos recursos naturais, vinculando a exploração da terra à sua função social (Stanton, 2022). Contudo, a contemporaneidade do agronegócio, marcada pela complexidade das cadeias produtivas e pela crescente pressão por sustentabilidade, impulsionou uma transformação significativa dessa abordagem. Corrêa, Costa Filho e Munhoz (2022) revelam que os contratos agroindustriais modernos, especialmente os de integração vertical, não se limitam a prever a conservação, mas detalham deveres de fazer, como a recuperação de áreas degradadas e a adequação a programas de regularização ambiental, a exemplo do PRA (Programa de Regularização Ambiental) estabelecido pelo Código Florestal (Brasil, 2012). Nesse sentido, as cláusulas ambientais funcionam como uma ponte entre a macroestrutura da regulação estatal e a microrrelação entre os agentes econômicos. Ou seja, as cláusulas ambientais traduzem a função socioambiental da empresa, como princípio que funcionaliza a propriedade e a atividade econômica a fins coletivos (Leal; Molinaro, 2020), em condutas exigíveis na dinâmica negocial. Para Rocha (2012), essa internalização é motivada tanto por uma necessidade de conformidade legal (*compliance*) quanto por pressões de mercado, que demandam rastreabilidade e certificação socioambiental como condição de acesso a mercados consumidores mais exigentes e a linhas de financiamento. Notou-se, por outro lado, que um dos aspectos mais controvertidos analisados é a tensão que essas cláusulas geram no campo da responsabilidade civil. A legislação ambiental pátria consagra a responsabilidade objetiva e solidária pela reparação do dano, como assim dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 14, §1º (Brasil, 1981). No entanto, instrumentos jurídicos como a Lei de Integração, Lei nº 13.288/2016 (Brasil, 2016), introduzem a possibilidade de alocação de responsabilidades, sugerindo que o descumprimento de recomendações técnicas pelo produtor integrado poderia afastar a responsabilidade do integrador (Corrêa; Costa Filho; Munhoz, 2022). Compreende-se que tal disposição, embora alinhada à autonomia privada, gera insegurança jurídica, pois colide com a jurisprudência consolidada que amplia o nexo causal para abranger todos os que, direta ou indiretamente, beneficiam-se da atividade potencialmente danosa (Corrêa; Costa Filho; Munhoz, 2022; Munhoz, 2020). Depreende-se, portanto, que as cláusulas ambientais são, afirmativamente, um mecanismo de aplicação da função socioambiental da empresa no agronegócio. Assim, elas atuam como vetores de eficácia horizontal dos deveres de proteção ambiental, promovendo uma cultura de responsabilidade e sustentabilidade na cadeia produtiva no ramo empresarial em tela. Todavia, entende-se que sua efetividade como ferramenta de alocação de riscos e delimitação de responsabilidade civil ainda representa um campo de disputas e incertezas, demandando uma cuidadosa ponderação entre a liberdade contratual e a natureza de ordem pública das normas ambientais.

CONCLUSÃO

Feitas essas considerações sobre a função das cláusulas climáticas nos acordos do agrobusiness e sua função socioambiental, cumpre pontuar os aspectos concluídos a partir da pesquisa realizada, tendo em vista o objetivo proposto para orientar o presente trabalho. O Brasil possui um amplo arcabouço legal para a preservação do meio ambiente; nesse cenário, as cláusulas ambientais funcionam como mecanismo de efetivação do plano legal nas atividades empresariais, configurando-se como instrumento de governança privada que exterioriza normas de direito público. Entretanto, ainda há insegurança quanto à responsabilização civil, em razão da possibilidade de alocação de responsabilidades. Assim, embora tais cláusulas representem um importante avanço para a proteção socioambiental, persiste a tensão entre a autonomia privada e o interesse público.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm. Acesso em: 6 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 6 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 6 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13288.htm. Acesso em: 8 out. 2025.
- CORRÊA, A.; COSTA FILHO, G. S. da; MUNHOZ, L. Responsabilidade ambiental nos contratos agroindustriais. **Revista Jurídica Profissional**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53-62, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/85135/81138>. Acesso em: 6 out. 2025.

- LEAL, A. A. F.; MOLINARO, C. A. Função socioambiental da empresa: fundamentos, conceito e aplicação. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 25, n. 1, p. 141-164, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16402>. Acesso em: 6 out. 2025.
- MUNHOZ, L. **Implicações da regularização ambiental nos contratos agrários**: perspectivas da implementação do novo Código Florestal nos contratos, 2020. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/fcb0df56-0bed-4221-9ed9-97e62c045f31>. Acesso em: 8 out. 2025.
- ROCHA, F. B. da. **A sustentabilidade nos contratos agrários**: os contratos de comercialização de etanol, 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11102012-093203/pt-br.php>. Acesso em: 6 out. 2025.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- STANTON, M. S. Contratos em Sistemas Integrados de Produção Agropecuária. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 18, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/86129/81143>. Acesso em: 6 out. 2025.
- STOLL, S. L.; LEVES, A. M. P.; CAVALHEIRO, L. N. C. A promoção do direito climático por meio das cláusulas de descarbonização: sustentabilidade e responsabilidade civil objetiva internacional. **Direito Público**, [S. l.], v. 21, n. 111, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direi-topublico/article/view/7976>. Acesso em: 8 out. 2025.

GT 9 | Direito Empresarial, Contratos e Responsabilidade Corporativa na Crise Climática
Coordenação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

Contratos agrários na crise climática: a inserção de cláusulas restaurativas para uma efetiva reparação do dano socioambiental

Autoria | Caio dos Santos Bogeia¹; Luís Fernando Brito Alves Sabino²;
Maria Fabiana Neres Carvalho³.

Palavras-chave: contratos; cláusulas agrárias; crises climáticas; justiça restaurativa.

INTRODUÇÃO

A crise climática impõe ao setor agrário o desafio de desenvolver novos mecanismos para a reparação de danos socioambientais (Mussa, 2024). Neste cenário, os contratos agrários, observados como instrumentos do direito empresarial, representam um campo estratégico para a incorporação de práticas inovadoras (Ferreira, 2022). A aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa a estes acordos oferece uma abordagem focada no diálogo e na restauração do ecossistema. O objetivo deste estudo é investigar como a inserção de cláusulas restaurativas pode promover uma reparação do dano socioambiental que seja mais efetiva, integral e participativa, em que se fortalece diretamente a resiliência da atividade agrária.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. O objetivo foi investigar a inserção de cláusulas restaurativas em contratos agrários para a reparação de danos socioambientais no contexto da crise climática. A metodologia foi desenvolvida em etapas cronológicas.

Inicialmente, realizou-se uma extensa revisão bibliográfica para aprofundar o referencial teórico sobre contratos agrários, justiça restaurativa, direito ambiental e crise climática. A análise documental compreendeu textos legais, doutrina jurídica, artigos científicos, monografias, dissertações e teses pertinentes ao tema no lapso temporal de 2008 a 2025. A amostra foi composta por documentos selecionados que abordam a intersecção entre direito agrário, direito ambiental e os princípios da justiça restaurativa, incluindo a Constituição Federal de 1988 e a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

As fontes de informação foram bases de dados acadêmicas e repositórios jurídicos. Os procedimentos de levantamento envolveram a busca e seleção de materiais relevantes, seguida da leitura crítica e fichamento. A análise das informações foi realizada por meio da interpretação do conteúdo, identificando conceitos-chave, argumentos e tendências que sustentam

¹ Graduando em Direito. Curso de Direito. Centro Universitário Dom Bosco.

² Graduando em Direito. Curso de Direito. Centro Universitário Dom Bosco.

³ Graduando em Direito. Curso de Direito. Centro Universitário Dom Bosco.

a proposta de cláusulas restaurativas. Esta abordagem permitiu construir uma argumentação substancial sobre a eficácia e a necessidade de tais cláusulas para promover uma reparação socioambiental mais efetiva e participativa, alinhando-se com a perspectiva Gil (2021) sobre pesquisa jurídica e científica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O agravamento da crise climática vem provocando transformações significativas nas relações contratuais no meio rural, impondo a necessidade para que os contratos agrários ultrapassem seu caráter meramente econômico (Ferreira, 2022). Nesse sentido, a adoção de cláusulas restaurativas nesses instrumentos contratuais, representa um avanço, pois viabiliza não apenas a reparação de danos socioambientais, mas também a reconstrução das relações entre produtores, empresas e comunidades locais, promovendo corresponsabilidade e cooperação mútua. Desse modo, o contrato passa a exercer uma função além da obrigação financeira, consolidando-se como mecanismo de governança ecológica capaz de articular sustentabilidade, desenvolvimento rural e justiça restaurativa.

Nessa perspectiva, a justiça restaurativa no meio rural privilegia o diálogo e a cooperação entre as partes, buscando reparação efetiva em detrimento de sanções isoladas. Essa abordagem configura alternativa promissora à Justiça Retributiva, oferecendo soluções mais humanas e eficazes para resolução de conflitos. Segundo Zehr (2008), a justiça restaurativa tem como essência promover o diálogo e reparar os danos, contribuindo para uma justiça mais inclusiva e transformadora. A participação ativa de produtores, empresas e comunidades fortalece o comprometimento frente aos impactos da crise climática, incentivando práticas mais sustentáveis e contribuindo para a mitigação de conflitos socioambientais. Ademais, sua aplicação nos contratos agrários possibilita a inclusão de mecanismos participativos, como planos de recuperação ambiental, monitoramento conjunto e acordos de compensação, assegurando que a reparação seja integral e que todas as partes assumam o compromisso com a sustentabilidade da atividade agrária.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ambiental adquiriu status constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do poder público e da coletividade. Nessa esteira, o artigo 225 da lei suprema, incumbe ao Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo, assim, um marco normativo de caráter vinculante para a tutela ambiental no país. (Brasil, 1998). Considerando esse aspecto, a inserção de cláusulas restaurativas nos contratos agrários representa instrumento jurídico apto a concretizar os princípios constitucionais de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental, conferindo ao ajuste contratual natureza de mecanismo de governança ecológica e de conscientização frente aos impactos ambientais, especialmente em regiões agrícolas estratégicas, como o Estado do Maranhão.

Outrossim, conforme assevera Milaré (2015), a responsabilidade civil ambiental incorporada aos contratos assume caráter pedagógico e transformador, uma vez que incentiva mudanças nos padrões de conduta e promove práticas restaurativas que reforçam o desenvolvimento rural sustentável. Tal mecanismo contribui para tornar a reparação do dano socioambiental mais efetiva, ao integrar aspectos preventivos e corretivos, como recuperação de áreas degradadas, reflorestamento, manejo sustentável do solo e utilização de tecnologias de baixo impacto ambiental. Dessa forma, a cláusula restaurativa não apenas cumpre função legal, mas também fortalece a resiliência da produção rural frente às adversidades climáticas.

Em consonância com essa abordagem, o avanço normativo da Justiça Restaurativa no Brasil, impulsionado pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, sinaliza uma importante mudança de paradigma que pode se estender para além do âmbito processual (Brasil, 2016). A diretriz do CNJ, ao promover oficialmente práticas de diálogo e reparação de danos, cria um ambiente jurídico favorável para que a esfera contratual privada adote essa mesma lógica. Assim, a inclusão de cláusulas restaurativas nos contratos agrários passa a ser vista não como uma inovação isolada, mas como uma decorrência natural e coerente com a evolução do próprio ordenamento jurídico brasileiro, que cada vez mais valoriza soluções consensuais e efetivas para a gestão de conflitos, incluindo os de natureza socioambiental no campo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, os contratos agrários com cláusulas restaurativas representam um avanço jurídico e social, articulando tutela ambiental, corresponsabilidade climática e justiça restaurativa. Eles consolidam um modelo de relações produtivas mais ético, sustentável e resiliente, promovendo a integração de diferentes atores na reparação do dano socioambiental e fortalecendo a resiliência da atividade agrária. Essa abordagem demonstra que, por meio de instrumentos contratuais inovadores, é possível alinhar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, transformando o contrato em ferramenta estratégica para enfrentar os desafios impostos pela crise climática.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- FERREIRA, Rildo Mourão *et al.* A Importância dos Contratos Agrários para o Agronegócio—: Disciplina Legal e Principais Características do Contrato de Arrendamento Rural. **Revista Pleiade**, v. 16, n. 37, p. 85-96, 2022.
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10 Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. p 70-71
- MUSSA, Ambasse Manuel do Rosário. **Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao ambiente**. 2024.
- ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre crime e justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Grupo de Trabalho 10

Direitos humanos, bem comum e cultura – literatura, poesia e escrita criativa

COORDENAÇÃO

Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA)

RESUMO

Espaço literário para a poesia e a prosa. Ficção e não-ficção. Crônicas. Reflexões sobre o ato de escrever. Crítica literária. Resenhas de obras. Escrita e qualidade de vida. A cultura e a busca da beleza, do bem e da verdade.

Palavras-chave: escrita criativa; Literatura; Crítica Literária; ficção e não-ficção.

GT 10 | Direitos humanos, bem comum e cultura – literatura, poesia e escrita criativa
Coordenação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (DDEC/UEMA)

Do mistério ao horror cósmico: quando a literatura nega e afirma os direitos humanos

Autoria | Carlos Alberto Rosa Rodrigues Neto¹

Coordenação | Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo²

INTRODUÇÃO

A literatura é uma das formas mais profundas de expressão da experiência humana e, portanto, de seus conflitos éticos, políticos e culturais. Se, por um lado, ela pode reforçar estruturas de exclusão, por outro, possui o poder de subvertê-las e propor novas formas de ver o mundo. O presente trabalho busca analisar como a literatura pode funcionar tanto como instrumento de negação dos Direitos Humanos quanto como ferramenta de resistência e afirmação da dignidade humana, a partir da representação do “outro” em diferentes contextos históricos. As obras analisadas são *O Chamado de Cthulhu* (1928) e *O Horror em Red Hook* (1925), de H. P. Lovecraft; *O Signo dos Quatro* (1890) e *As Cinco Sementes de Laranja* (1891), de Arthur Conan Doyle; e *A Balada de Black Tom* (2016), de Victor LaValle.

METODOLOGIA

A pesquisa, de abordagem qualitativa e bibliográfica, baseia-se na análise comparativa das obras citadas, observando como os discursos literários expressam relações de poder, exclusão e resistência. Busca-se demonstrar que a literatura é um campo simbólico de disputa, onde se definem os contornos da humanidade e da diferença. Ao revelar os mecanismos narrativos que sustentam ou contestam a desumanização, reafirma-se o papel da crítica literária como instrumento de defesa dos Direitos Humanos. Mais do que um espelho do mundo, a literatura é um ato político: ela pode tanto sustentar as estruturas do medo quanto acender a consciência da dignidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise parte da compreensão de Michel Foucault (1980) sobre o poder como algo que se manifesta nos discursos e nas formas de saber. A literatura, nesse sentido, é um dos espaços privilegiados onde se produzem e se legitimam visões de mundo. Em *O Horror em Red Hook*, Lovecraft explicita seu medo e repulsa ao estrangeiro: o conto retrata imigrantes do Brooklyn como degenerados, ameaçadores e próximos da monstruosidade. A associação direta entre

¹ Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Graduando do Curso de Direito.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

“miscigenação” e “decadência” expressa a estrutura ideológica do racismo de seu tempo, convertendo diferenças culturais em horrores existenciais. Em *O Chamado de Cthulhu*, essa mesma lógica se manifesta na descrição das “culturas primitivas” como ameaças à civilização, o que revela um racismo não apenas pessoal, mas discursivo e sistematizado — aquilo que Frantz Fanon (1952) identificaria como “violência simbólica” inscrita nas representações do colonizado.

Essa dimensão simbólica da exclusão encontra respaldo em dados quantitativos que revelam como a representação literária contribui para moldar percepções sociais. Um levantamento do *Centre for Literacy in Primary Education* (CLPE), realizado no Reino Unido com 5.884 livros infantis publicados em 2023, constatou que apenas 17% continham personagens racialmente “minorizados” com papel significativo na narrativa, e somente 7% traziam protagonistas pertencentes a minorias. Outro estudo da *Inclusive Books for Children* (2025), que analisou 2.721 obras voltadas ao público de 1 a 9 anos, identificou que apenas 1,9% apresentavam um protagonista negro e cerca de 6% incluíam personagens marginalizados de modo relevante. Esses números indicam que a literatura — especialmente a formativa, voltada à infância — ainda opera majoritariamente dentro de uma lógica de invisibilização. A ausência de vozes diversas, portanto, não é um acaso estético, mas parte de uma estrutura de poder simbólico, em consonância com o que Foucault descreve: o controle do imaginário coletivo pela delimitação do que pode ser dito e de quem pode ser representado. Corroborando essa leitura, um estudo do programa *WHO QualityRights* (2023) sobre atitudes em relação a grupos marginalizados em Gana demonstrou que, após a exposição a narrativas e treinamentos baseados em princípios de Direitos Humanos, houve um aumento de aproximadamente 40% nos escores que refletem empatia e reconhecimento da dignidade de pessoas com deficiências mentais e cognitivas. Tais dados empíricos reforçam que a linguagem – literária e educativa – pode operar como instrumento concreto de transformação de mentalidades e, portanto, de políticas de reconhecimento.

A crítica pós-colonial de Edward Said (1978) auxilia a compreender esse fenômeno. Em *Orientalismo*, Said demonstra que o Ocidente construiu o “Oriente” como uma imagem de alteridade inferior, exótica e irracional, processo semelhante ao que Lovecraft realiza ao transformar o não-europeu no centro do horror. A literatura, assim, torna-se ferramenta de controle simbólico: ao representar o outro como ameaça, reafirma-se o privilégio cultural e racial do sujeito branco ocidental.

Contudo, a mesma literatura que legitima pode também resistir. Em *A Balada de Black Tom*, Victor LaValle reescreve o universo lovecraftiano para inverter sua lógica. O protagonista, um homem negro do Harlem, é quem enfrenta o verdadeiro horror: o racismo institucional e a violência policial. LaValle faz o que Fanon (1952) defende em *Pele negra*, máscaras brancas: devolve a humanidade ao sujeito negro, transformando o horror em metáfora da luta por reconhecimento. Assim, a narrativa se torna instrumento de denúncia e de reapropriação da linguagem, deslocando o poder discursivo de quem oprime para quem foi historicamente silenciado.

Arthur Conan Doyle oferece outro exemplo das ambiguidades da literatura na relação com os Direitos Humanos. Em *O Signo dos Quatro* (1890), os personagens indianos e indígenas são retratados sob um olhar colonial: exóticos, violentos, intelectualmente e moralmente inferiores. Essa visão, conforme observa Said (1978), é característica da literatura imperial vitoriana, que reforça hierarquias raciais sob o disfarce da aventura e da racionalidade científica. No

entanto, em *As Cinco Sementes de Laranja* (1891), Doyle representa a Ku Klux Klan como vilã, expressando repúdio às suas práticas de ódio e intolerância. Tal contradição revela o que Fanon chamaria de “racismo estrutural”: Doyle condena o extremismo racista, mas reproduz os preconceitos normativos de seu tempo. Não é o ódio consciente que guia o discurso, mas a naturalização da desigualdade.

CONCLUSÃO

Essa tensão entre dominação e resistência é também uma questão de linguagem, e aqui o pensamento de Antônio Candido (1988) em *O Direito à Literatura* torna-se essencial. Para Candido, o acesso à literatura é um direito humano fundamental, pois é por meio dela que o indivíduo se reconhece como sujeito de sensibilidade e imaginação. Negar a diversidade de vozes literárias é, portanto, uma forma de exclusão cultural. O mesmo se aplica ao cânone literário, que historicamente privilegiou autores e perspectivas eurocêntricas, marginalizando vozes periféricas. Nesse sentido, as propostas de José Castilho Marques Neto (2009) e de Nádia Gotlib (1985) sobre a intersecção entre literatura e cidadania reforçam a ideia de que a leitura crítica tem valor jurídico e social: ela é ferramenta de emancipação e de construção do bem comum.

REFERÊNCIAS

- CANDIDO, Antônio. O direito à literatura. In: **Vários Escritos**. São Paulo: Duas Cidades, 1988.
- CASTILHO MARQUES NETO, José. **Literatura e cidadania: a leitura como direito**. São Paulo: Ed. Unesp, 2009.
- CENTRE FOR LITERACY IN PRIMARY EDUCATION (CLPE). **Reflecting Realities: Survey of Ethnic Representation within UK Children’s Literature 2023**. London: CLPE, 2024. Disponível em: <https://clpe.org.uk/publications/reflecting-realities-2023>. Acesso em: 16 out. 2025.
- DOYLE, Arthur Conan. **O Signo dos Quatro**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, Coleção Clássicos Zahar, 1ª edição (Bolso de Luxo), 2015. ISBN 978-85-378-1463-5.
- DOYLE, Arthur Conan. *As Cinco Sementes de Laranja*. In: **As Aventuras de Sherlock Holmes**. Rio de Janeiro: Expresso Zahar, 2013 (versão bolso). ISBN 978-85-378-1160-3.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.
- GOTLIB, Nádia Battella. **Teoria do conto**. São Paulo: Ática, 2006.
- INCLUSIVE BOOKS FOR CHILDREN (IBC). **Catastrophic decline in Black representation in children’s books**. London: Inclusive Books for Children, 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2025/oct/08/catastrophic-decline-in-black-representation-in-childrens-books>. Acesso em: 16 out. 2025.
- LAVALLE, Victor. **A Balada de Black Tom**. São Paulo: Macabre, 2021.
- LOVECRAFT, H. P. **Ficção completa**. Organizador: Guilherme da Silva Braga. São Paulo: Penguin-Companhia, 2025. ISBN 978-85-8285-2330.
- LOVECRAFT, H. P. **O Horror em Red Hook**. São Paulo: Iluminuras, 2014, 2ª edição. ISBN 978-85-7321-460-4.

SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Improving attitudes toward people with mental, intellectual, or cognitive disabilities through QualityRights e-training: quantitative analysis in Ghana. **International Journal of Mental Health Systems**, v. 17, n. 3, p. 1-15, 2023. DOI: 10.1186/s13033-023-00609-3.

